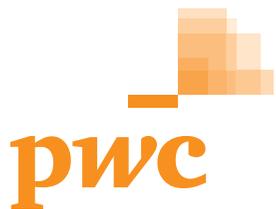




# *Demonstrações Financeiras e Sinopses Normativa, Regulatória e Legislativa*

Guia 2017/2018



*Fonte de informação e consulta para a elaboração das demonstrações financeiras do exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2017*

[www.pwc.com.br](http://www.pwc.com.br)

# Sumário

## Contextos

▶ **3**

### **Econômico**

Economia deve se recuperar timidamente nos próximos anos, mas guarda considerável potencial de crescimento, sobretudo no pós-eleição

▶ **16**

### **Contábil**

O fechamento começa bem antes!

▶ **22**

### **Tributário**

Porque a reforma tributária é necessária

## Sinopses

▶ **34**

### **Normativa e Regulatória**

#### *Nacional*

- ▶ CPC
- ▶ CFC
- ▶ CVM
- ▶ IBRACON
- ▶ CMN e BACEN
- ▶ SUSEP e CNSP

▶ **60**

#### *Internacional*

- ▶ IASB
- ▶ FASB

▶ **90**

### **Legislativa**

- ▶ Tributos e Contribuições Federais
- ▶ Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais
- ▶ Atos do Poder Judiciário

## Taxas e índices

▶ **122**

### **Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e taxa de juros**

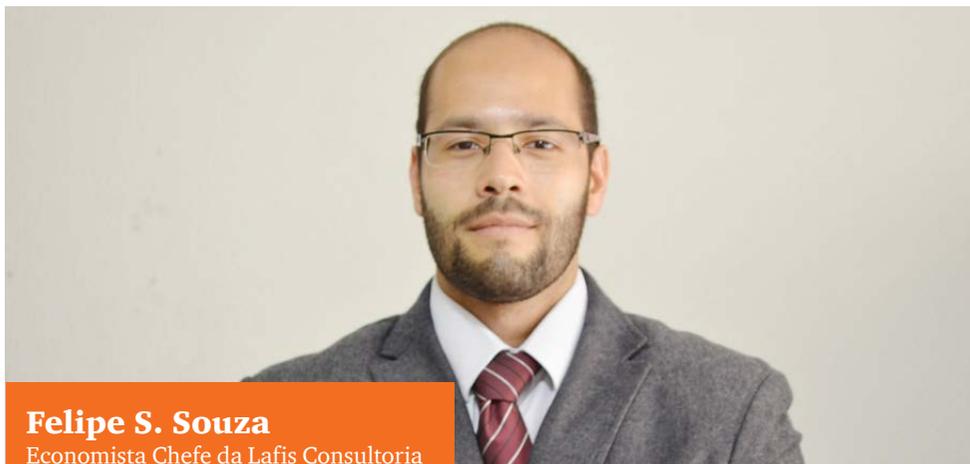
- ▶ Taxas de câmbio
- ▶ Índices de inflação
- ▶ Taxas de juros

# *Contexto Econômico*



## Introdução

# *Economia deve se recuperar timidamente nos próximos anos, mas guarda considerável potencial de crescimento, sobretudo no pós-eleição*



**Felipe S. Souza**

Economista Chefe da Lafis Consultoria

Com o ano de 2017 praticamente encerrado e com boa parte dos indicadores econômicos já revelados, o que se pôde apreender é que este ano fora marcado por ser um ponto de reversão do ciclo de retração econômica.

É inegável que, com o passar dos meses, o “mix” de bons e maus resultados produzidos pelos diversos setores produtivos da economia nacional geraram e ainda geram uma sensação de estagnação ou baixa dinâmica econômica.

No entanto, este texto tem intuito de transmitir a seguinte mensagem ao leitor: de que o aparecimento de tais sinais ambíguos é fenômeno comum à qualquer economia que se encontra neste período de retomada do crescimento e não deve ser interpretado puramente como indício de desestabilização econômica.

Ao contrário, a somatória destes resultados certamente resultará em uma pequena expansão do PIB em 2017, redinamização do mercado de trabalho e estabilização da inflação.

Sinais estes que indicam que a economia brasileira deverá se recuperar com mais intensidade nos próximos anos, sobretudo após as eleições presidenciais.

E é baseado nesta interpretação central, que o texto pretende abordar a análise e perspectiva de alguns dos mais importantes indicadores macroeconômicos que orientam os agentes públicos a formularem suas política econômicas, bem como influenciam os agentes privados a tomarem suas decisões de investimento, consumo e poupança.

Pois então nas próximas páginas, serão expostos o cenário central (que envolve premissas do ambiente político-institucional interno, bem como da conjuntura econômica internacional) em que a Lafis se baseia para analisar e projetar diversas variáveis econômicas para os anos de 2017 e 2018.

## Cenário Central

(Probabilidade de ocorrência: 80%)



### Interno



O Cenário Central da Lafis para 2017 contempla uma previsão de lenta recuperação econômica em razão do elevado grau de endividamento das famílias e empresas, além da redução dos gastos do Governo e a deteriorada confiança dos agentes dada a situação desfavorável das contas públicas. No entanto, caberá ao setor Agropecuário o papel de dinamizador do crescimento dado as safras recordes em diversas culturas nesta temporada.

Para 2018 e próximos anos, o cenário econômico deverá ser marcado um ritmo de crescimento bem mais consistente e equilibrado, isso pois os índices de endividamento e inadimplência das famílias e empresas deverão estar mais baixos, o que permite uma volta mais robusta do consumo e investimento. Além disso, espera-se que o ambiente institucional seja marcado por menores incertezas já que projeta-se uma pacificação política após as eleições de 2018, com um Congresso e Executivo mais alinhado às reformas fiscais.

### Externo



Cenário que contempla o prolongamento do baixo dinamismo da Zona do Euro, junto à desaceleração suave do crescimento chinês ao longo do período em análise. Quanto aos Estados Unidos, espera-se a continuidade da recuperação econômica liderada pelo novo programa de expansão dos gastos públicos (devendo impactar positivamente nas exportações de *commodities* minerais brasileiras), além de prosseguir com sua política de elevação gradual da taxa básica de juros.

# PIB

## Pequeno crescimento econômico marcará o fim de um longo período de recessão

Após a divulgação dos principais indicadores econômicos nos primeiros trimestres do ano, a Lafis espera que o PIB tenha um leve crescimento em 2017. Este crescimento, além de significar um avanço da economia nacional, marca o fim de um longo período de retração econômica, visto desde 2015.

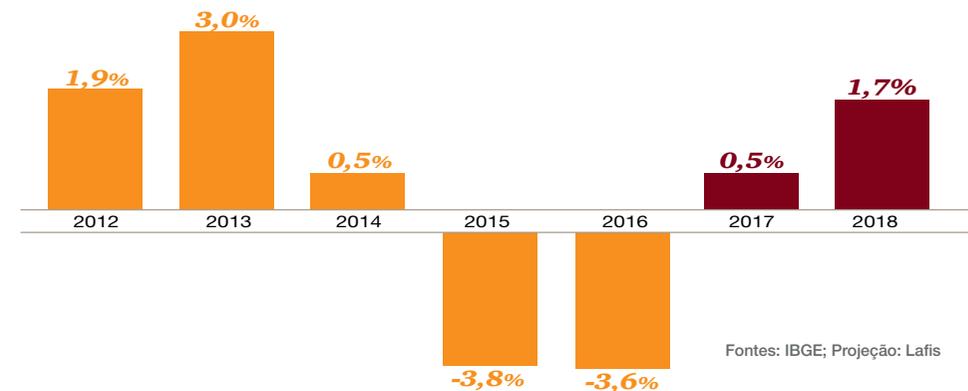
Vale salientar que o ambiente político adverso tornou a retomada da confiança dos empresários e consumidores mais lenta, o que acabou afetando o ritmo de crescimento econômico no curto prazo.

Quando olha-se tal dinâmica pela ótica setorial, a indústria, que deverá fechar o ano no campo positivo devido a recuperação da produção automotiva e extrativa mineral, ainda será impactada negativamente pela péssima *performance* do segmento da Construção – que deverá sofrer queda de 5,0% em relação à 2016.

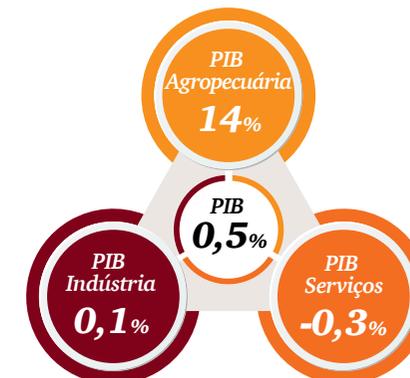
Já o PIB Serviços, apesar de ter sido influenciado positivamente pela renda extra oriunda da liberação do FGTS, deverá sofrer retração devido ao mal resultado do setor público provedor de serviços de Saúde e Educação Pública.

Deve-se destacar que o setor que mais contribuirá para a expansão do PIB Geral será o Agropecuário, que deverá crescer cerca de 14,0% em 2017, dado a forte expansão da safra agrícola.

Crescimento anual – PIB real



PIB real 2017 - Composição



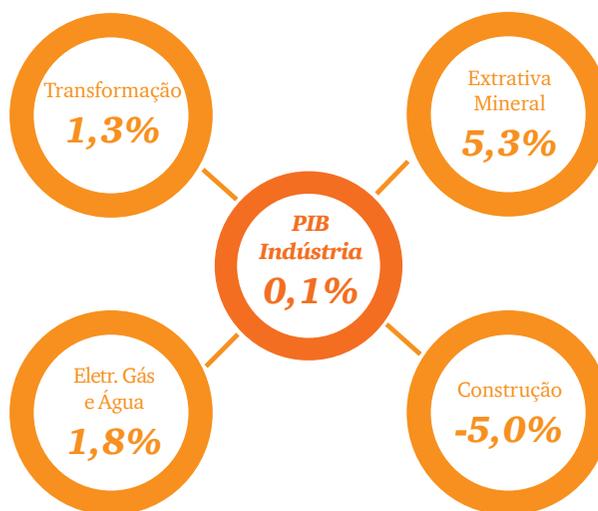


## PIB

Com relação às perspectivas para o ano de 2018, estas indicam um cenário de retomada do crescimento, com redução da taxa de desemprego e expansão nos três setores que compõem o PIB.

No entanto, o conturbado cenário político vivido pelo Brasil deverá permanecer como um entrave ao crescimento econômico, pois além de esperar que a crise política ainda persista, as eleições presidenciais em um ambiente de grande polarização e desconfiança, também deverão afetar o dinamismo do mercado.

PIB Industrial 2017 - Composição



PIB Serviços 2017 - Composição



Fonte: IBGE; Projeção: Lafis

## Inflação - IPCA

# IPCA refletiu a queda na atividade econômica, com alimentos em deflação

A inflação acumulada nos últimos 12 meses desacelerou rapidamente, passando de 5,35% em janeiro para 2,70% em outubro. No ano o acumulado até outubro atingiu 2,21%. Tal movimento é consequência de uma demanda agregada ainda retraída que impede que os formadores de preço aumentem os preços finais, a grande deflação dos alimentos em virtude da safra recorde observada em 2017, bem como o ancoramento das expectativas dos agentes em um nível inflacionário próximo ao centro da meta de inflação (4,5% ao ano) no médio e longo prazo.

Por outro lado, os itens que mais impactaram no IPCA Total neste período foram: Habitação (0,81 p.p) muito influenciado pelos aumentos dos preços de energia elétrica, água e do botijão de gás; Saúde e Cuidados Pessoais (0,67 p.p), dado o reajuste nos preços de medicamentos ocorrido no período; e Transporte (0,41 p.p).

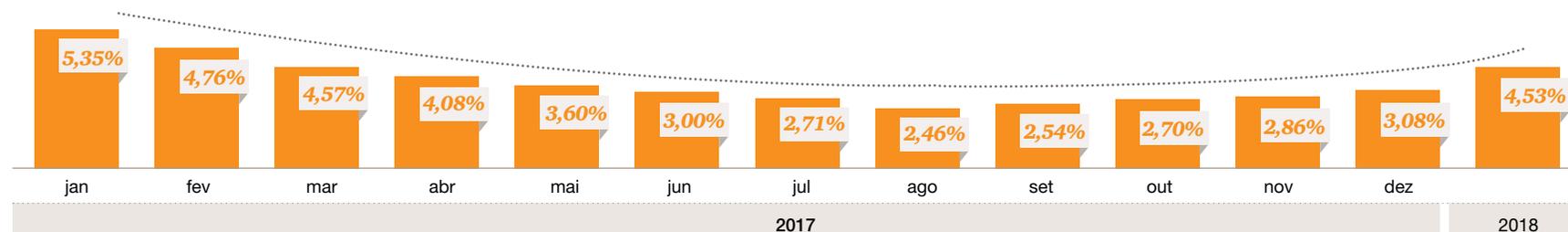
Assim, as previsões da Lafis para 2017 e 2018 apontam para a permanência do IPCA em níveis compatíveis ao centro da meta estipulada pelo Banco Central (4,5% ao ano).

### IPCA – por grupo

Categoria	Peso mês jan-out.	Impacto (p.p.)
	100%	2,21
 1. Habitação	15,36%	0,81
 2. Saúde e Cuidados Pessoais	11,85%	0,67
 3. Transporte	17,96%	0,41
 4. Despesas Pessoais	10,86%	0,38
 5. Educação	4,83%	0,33
 6. Vestuário	5,92%	0,11
 7. Comunicação	3,69%	0,06
 8. Artigos de Residência	4,10%	-0,04
 9. Alimentação e Bebidas	25,45%	-0,51

Acumulado de janeiro a outubro/2017. Fonte: IBGE

### IPCA – acumulado 12 meses



Fonte: IBGE; Projeções Lafis (p)

# Política fiscal - *Rating* do Brasil

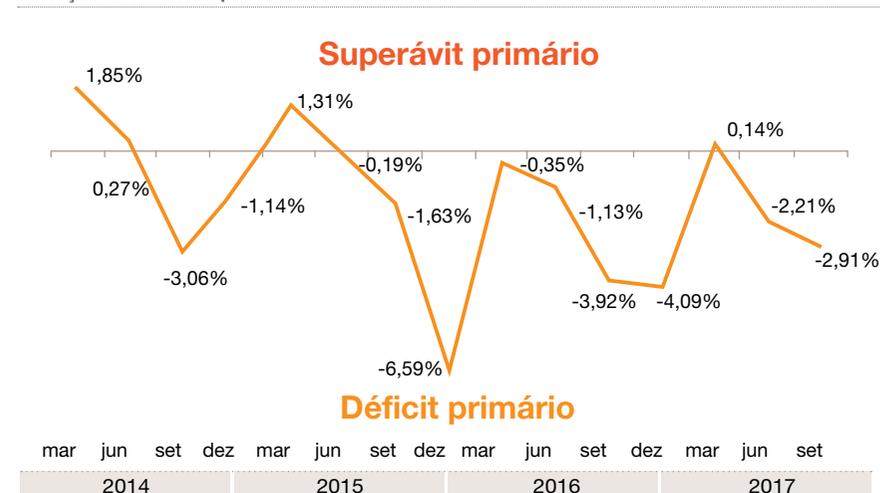
## Brasil terá longo período de sucessivos déficits primários

Desde 2014, mesmo com a troca da gestão executiva, o Governo vem enfrentando uma crise de credibilidade devido ao mau desempenho econômico, bem como a má situação das contas públicas.

Assim, com a persistência do cenário de estagnação da economia brasileira (que limita o crescimento da arrecadação fiscal), bem como as mal sucedidas tentativas em conter os gastos públicos, as contas do governo tiveram forte piora nos primeiros meses deste ano e continuaram a registrar sucessivos *déficits* primários.

Deste modo, o cenário de deterioração tanto da dívida líquida, quanto da dívida bruta, observado principalmente nos três últimos anos, não será diferente em 2017 e 2018, uma vez que o Governo já anunciou previsão de outro déficit fiscal da ordem de R\$ 167,2 bilhões para este ano, além de um *déficit* previsto de R\$ 159 bilhões em 2018. Tais resultados colocam em xeque, mais uma vez, a capacidade do Governo de equilibrar as contas públicas de forma a rever a trajetória de elevação da dívida/PIB.

Evolução do resultado primário acumulado no ano



Fonte: Banco Central do Brasil

### Rating de longo prazo para emissões em moeda estrangeira

Agência	Classificação	Nota	Perspectiva
Moody's	Grau especulativo	Ba2	Negativa
S&P	Grau especulativo	BB	Negativa
Fitch	Grau especulativo	BB	Negativa

## Política monetária - Selic

### A trajetória de redução da Selic e a taxa de juros de equilíbrio/estrutural

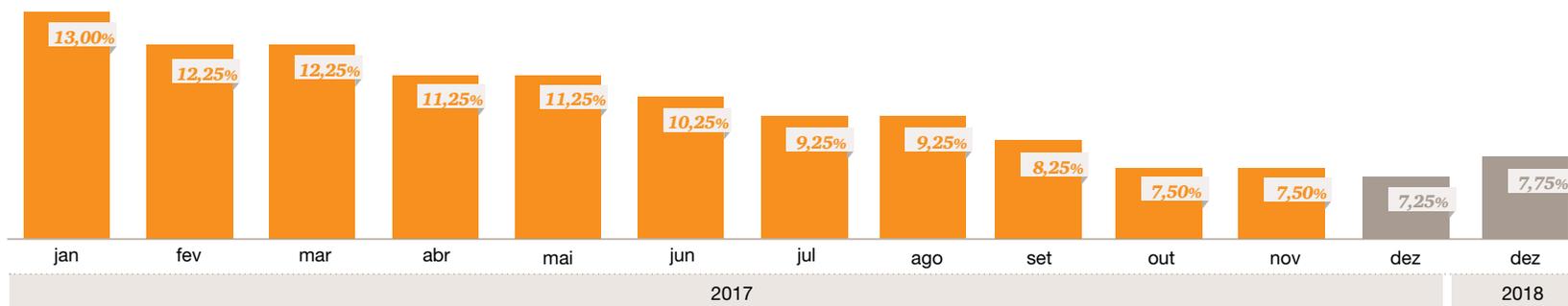
Em sua última reunião ocorrida em outubro, a direção do Copom decidiu, por unanimidade, reduzir em 0,75 ponto percentual a taxa de juros básica da economia, atingindo o patamar de 7,50% ao ano.

Esta, que se configurou como a décima redução seguida da taxa básica de juros, se respalda em dois fatores.

O primeiro é o cenário inflacionário benéfico, com diversos itens que apresentam uma dinâmica inflacionária muito comedida, ou até mesmo desinflacionária, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária.

A partir do último índice oficial de inflação (IPCA de setembro), divulgado pelo IBGE, constatou-se que o IPCA deve encerrar o ano abaixo da meta inflacionária estipulada. Fator que retira a necessidade do Copom de manter uma taxa básica de juros elevada para limitar um provável choque de demanda que pressionaria os preços da economia para cima – como visto, a realidade é exatamente a inversa.

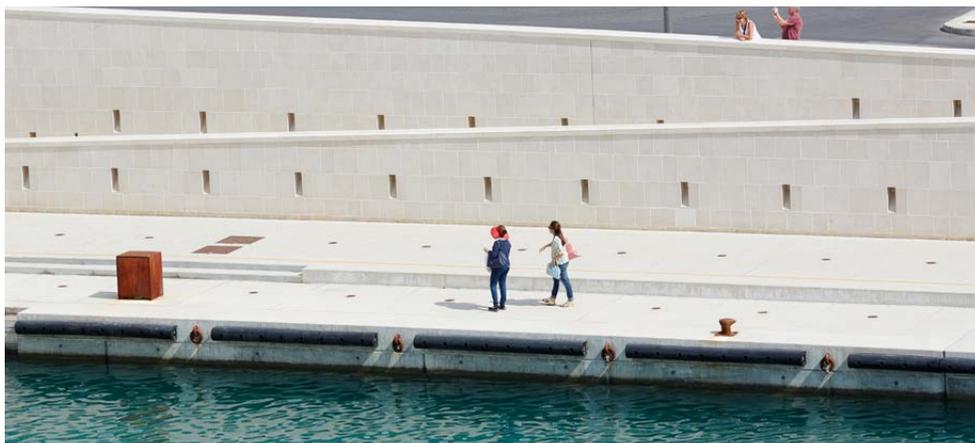
Evolução da Selic



Em proporção da PEA (%).  
Fonte: Banco Central; Taxa de Dezembro projetada pela Lafis

# Política monetária

## Selic



Outro fator que determinou esta decisão unânime foi expressado no próprio comunicado do Copom: “o Comitê entende que a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural”.

Esta referência expressa a taxa de juros básica que, descontada a inflação, garanta uma condução neutra da política monetária, ou seja, que não impacte na trajetória do crescimento econômico, desviando-a do PIB potencial, nem cause um desequilíbrio entre as curvas de

oferta e a demanda agregada que levem a desencadear um processo de inflação/ deflação que distancie o IPCA observado da meta de inflação previamente estipulada pelo Banco Central. Além disso, a taxa de juros estrutural deve remunerar adequadamente os agentes que queiram comprar os títulos públicos, vis-à-vis o risco intrínseco à estes papéis, de forma que se possa financiar os dispêndios do Governo – como investimentos em infraestrutura, folha de pagamento, projetos sociais dentre outros.

*...a taxa de juros estrutural deve remunerar adequadamente os agentes que queiram comprar os títulos públicos, vis-à-vis o risco intrínseco à estes papéis, de forma que se possa financiar os dispêndios do Governo.*

Assim, não é de se estranhar que tenha havido mais um corte considerável da Selic. Sabe-se que a intenção do Banco Central é calibrar sua política monetária objetivando expandir e tornar mais barato o crédito, em suas várias modalidades, se constituindo, assim, em incentivo à retomada do consumo e investimento.

Para a próxima reunião, a Lafis prevê que o Copom continue reduzindo a taxa Selic, no entanto em menor magnitude, de forma a encerrar o ciclo de redução com uma taxa básica de 7,25% a.a. Esta perspectiva se baseia firmemente em um trecho do comunicado que explicita

“o Comitê vê, neste momento, como adequada uma redução moderada na magnitude de flexibilização monetária. Além disso, nessas mesmas condições, o Comitê antevê encerramento gradual do ciclo”. No entanto, essa política baseada em direcionar a taxa Selic abaixo da taxa de juros estrutural, muito provavelmente, não deverá persistir ao longo prazo, devendo o Copom ajustar a taxa para cima nos próximos anos.

## Câmbio

# Câmbio ao sabor das expectativas e incertezas

Evolução da taxa de câmbio (R\$/US\$)



Fonte: BACEN

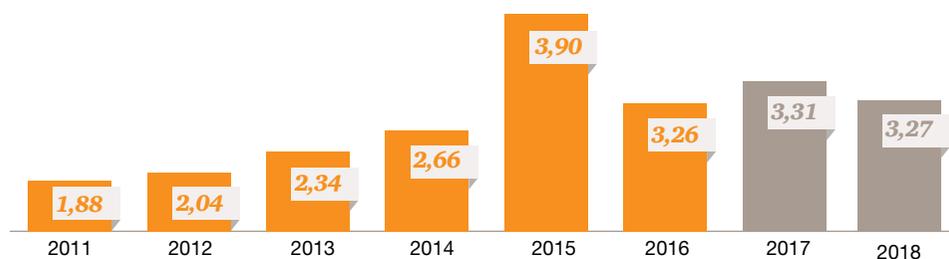
Desde o primeiro dia útil de janeiro até fins de novembro, a cotação média do Real se situou em torno de R\$ 3,19/US\$, valor que expressa uma valorização de US\$ 0,31 em relação à cotação observada no mesmo período do ano anterior.

É importante observar que nos meses de maio e junho, bem como o mês de novembro, o câmbio apresentou desvalorização em relação ao início do ano (em função da crise política).

No entanto, deve-se notar que a cotação média dos meses jan-nov/17, mesmo que instável mês a mês, ainda se encontra em patamar mais valorizado quando se compara com o mesmo período de 2016.

Isto se dá pois existe a percepção de que os ativos nacionais (tanto os títulos da dívida pública que oferecem taxas de juros comparativamente mais elevadas em relação às oferecidas por outras economias maduras, quanto as ações e papéis de companhias brasileiras) ainda representam fontes de rentabilidade satisfatória e garantem uma boa procura pela moeda nacional.

Taxa de câmbio PTAX BCB (R\$/US\$) – fim do ano, venda



Fonte: BACEN

## Mercado de trabalho

### Desemprego começa a recuar

A taxa de desemprego, medida pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua, fechou o mês de setembro de 2017 em 12,4%, ou seja 0,6 p.p acima dos 11,8% registrados no mesmo mês do ano anterior.

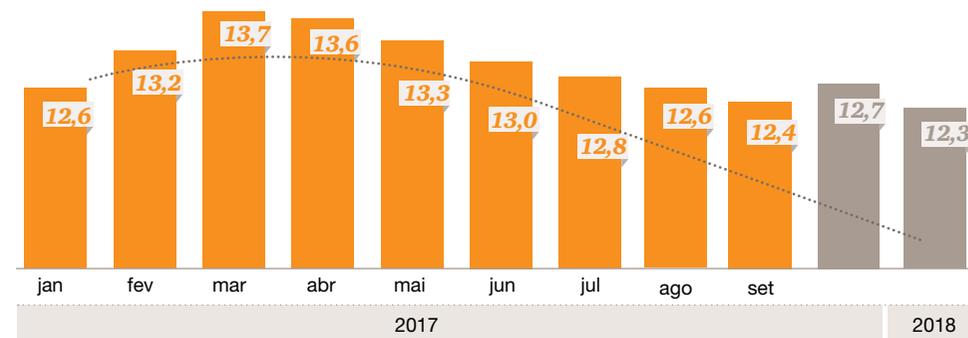
No entanto, quando analisada a curva de desemprego ao longo do ano, pode-se observar uma inflexão da mesma, que passou a seguir uma trajetória de retomada do nível de emprego na economia interna. Tal dinâmica acaba por ser influenciada pela geração líquida de postos de trabalho, que passou a apresentar variação positiva no acumulado do ano até setembro.

Contudo, mesmo com esta inversão da curva de desemprego, a Lafis projeta que, até fins de 2017 o mercado de trabalho ainda continuará apresentando taxas mensais de desemprego maiores quando comparadas com os mesmos meses do ano anterior, fechando o ano no patamar de 12,7% da população economicamente ativa, patamar 1.4 p.p superior à taxa observada em 2016 (11,3%), patamar este que será rompido somente em 2018.

Enquanto isso, o rendimento médio efetivo, no acumulado dos nove primeiros meses de 2017, apresentou crescimento de 1,6% em relação ao mesmo período do ano anterior (com valor médio de R\$ 2.142,22).

Isso significa que os trabalhadores já estão conseguindo acordos mais favoráveis nas negociações de reajuste salarial junto aos empregadores, situação melhor que a observada em 2016.

Taxa de desemprego mensal



Em proporção da PEA (%). Fonte: IBGE

## Conclusão



Apesar da economia não ter decolado, o ano de 2017 deverá ser lembrado como o ano da inflexão, onde o País conseguiu se livrar de um longo período de recessão econômica, passando a vivenciar uma leve retomada.

Mas ainda não há muito o que desfrutar. A exceção do setor agropecuário e extrativo mineral, a indústria e sobretudo o setor de serviços ainda apresentaram resultado ambíguos.

Estes dois setores apresentaram resultados os quais alternaram meses de crescimento e de queda da produção e receita resultando, na melhor das hipóteses, um crescimento insuficiente para repor as fortes quedas observadas nos anos anteriores.

No entanto, vale ressaltar que o horizonte econômico projetado para os próximos anos contém claros traços de recuperação e de crescimento.

Não há dúvidas entre os agentes nacionais e estrangeiros que, apesar do longo período de retração econômica que prejudicou o ritmo de crescimento, o País ainda detém um mercado interno de grande potencial que representa ótimas oportunidades para aqueles que desejam investir no Brasil, tanto em áreas de infraestrutura e indústria de base, como nas áreas de bens e serviços ligados ao consumidor final.

Por fim, não se pode deixar de evidenciar que, para que se alcance uma taxa de crescimento sustentável no longo prazo, o País deverá equacionar alguns problemas estruturais como as reformas tributária, previdenciária e trabalhista; bem como definir quais serão os modelos de participação, tanto do próprio setor público, quanto da iniciativa privada em setores estruturantes da economia.

---

*...vale ressaltar que o horizonte econômico projetado para os próximos anos contém claros traços de recuperação e de crescimento.*

---

## Resumo

Segue um resumo dos principais fatos deste ano e algumas previsões para 2018:

- Diante de uma demanda agregada ainda retraída, bem como o ancoramento das expectativas inflacionárias dos agentes, a inflação acumulada nos últimos 12 meses desacelerou rapidamente, passando de 5,4% em janeiro para 2,70% em outubro. No ano o acumulado atingiu 2,21%.
- O Governo vem enfrentando dificuldades para atingir a meta fiscal estipulada - que hoje é um déficit da ordem de R\$ 167,2 bilhões, colocando em xeque mais uma vez, a capacidade do Governo em equilibrar as contas nacionais de forma a rever a trajetória de elevação da dívida/PIB.
- Em sua última reunião, o Copom reduziu, mais uma vez, a taxa Selic. O cenário inflacionário benéfico e a demanda agregada deprimida foram os principais fatores que fizeram o Comitê a prescrever uma “política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural”.
- Quando analisada a curva de desemprego ao longo do ano, pode-se observar uma inflexão da mesma, a partir da qual passou a seguir uma trajetória de retomada.
- Após dois anos de retração do PIB Geral, as projeções da Lafis para 2017 apontam para um ano de leve crescimento econômico.
- Este crescimento, mais do que significar um avanço da economia nacional, serve para marcar o fim de um longo período de retração macroeconômica, visto desde 2015.
- Além do mais, tal resultado deverá ser muito influenciado pela significativa expansão projetada para o PIB Agropecuário.
- Já para 2018, as perspectivas da Lafis indicam um cenário de retomada do crescimento econômico, com redução da taxa de desemprego e expansão nos três segmentos que compõem o PIB. No entanto, a política deve permanecer como um entrave ao crescimento econômico em 2018.

---

*Para 2018, as perspectivas da Lafis indicam um cenário de retomada do crescimento econômico, com redução da taxa de desemprego e expansão nos três segmentos que compõem o PIB. No entanto, a política deve permanecer como um entrave ao crescimento econômico em 2018.*

---

# *Contexto Contábil*



## O fechamento começa bem antes!



**Tadeu Gendon**

Sócio de *Accounting & Consulting Services*  
PwC Brasil

As empresas têm seus cronogramas para preparação de seus orçamentos, *forecasts* e fechamento do exercício. Se não todas, a grande maioria. Especialmente com relação ao orçamento e ao *forecast*, o trabalho tem dois espectros, o de curto e o de longo prazo. Os dois são muito importantes para a tomada de decisão dos administradores das empresas, em todos os níveis, desde o conselho de administração até o gerente de área, para não nos estendermos muito. Quando o assunto é fechamento contábil, o sentimento é o de que o planejamento de longo prazo é inexistente ou informal e provavelmente insuficiente para grande parte das empresas.

Essa falta de planejamento ficou evidente esse ano com o fato de termos três normas contábeis importantes entrando em vigor no próximo ano ou no seguinte: instrumentos financeiros, reconhecimento de receita e arrendamento mercantil. Com exceção de algumas empresas, a grande maioria ainda está tateando os efeitos dessas normas.

Para falarmos de fechamento anual das demonstrações financeiras das empresas, vamos lembrar que não é incomum a área Contábil delas, nos meses de janeiro e fevereiro, ficar trabalhando até tarde, varando as madrugadas, para fechar os balanços de fim de ano, para então emitir as demonstrações financeiras da empresa.

É verdade que com a [irreversível!] evolução tecnológica tivemos ganhos extraordinários, e as madrugadas e pizzas no escritório diminuíram, mas ainda estão presentes em um nível, digamos, desnecessário. Teoricamente, o fechamento de final de ano não deveria e não precisaria ser muito diferente dos fechamentos mensais/trimestrais. Os administradores, para as suas tomadas de decisão, ainda que tenham seus relatórios periódicos em algum outro formato e/ou critério, que não o das demonstrações financeiras, dependem e esperam da Contabilidade das empresas informações nas quais eles possam confiar e que irão refletir os critérios e formatos que serão apresentados aos *stakeholders*.

Essas informações periódicas aos administradores não são, e não podem ser, um mundo à parte das demonstrações financeiras. Os critérios e formatos das informações contábeis têm implicação, seja em maior ou menor grau, nas informações que os administradores usam para tomar suas decisões e, principalmente, reportar a sua *performance*, prestar contas. Dito isso, é muito importante que os administradores, os tomadores de decisão e os *stakeholders* em geral entendam, com antecedência, as implicações que as normas e interpretações novas ou modificadas têm sobre as demonstrações financeiras das empresas.

---

*Os critérios e formatos das informações contábeis têm implicação, seja em maior ou menor grau, nas informações que os administradores usam para tomar suas decisões e, principalmente, reportar a sua performance, prestar contas.*

---

## Planejamento de longo prazo

São raras as empresas que têm interesse e participam das discussões sobre as normas contábeis quando elas ainda estão com a sua proposta de emissão ou modificação na fase inicial. É verdade que nem todas as empresas têm porte e, por consequência, estrutura preparada para participar do processo e influenciá-lo diretamente. Mas isso não as impede de participar de grupos que possam fazê-lo. Como diz o velho ditado, a união faz a força. Faça o teste, olhe para a área Contábil da sua empresa e veja se ela tem pessoas participando de grupos de contadores, que têm entre os seus objetivos discutir as normas contábeis, especialmente as emissões e as revisões de normas e interpretações. Mesmo nas empresas que as têm, a efetividade é provavelmente baixa, muitas vezes pela infeliz necessidade de, em nosso país, termos que investir tempo exagerado para o entendimento e o cumprimento das exigências fiscais, em detrimento do que seria o principal, o cumprimento das normas contábeis.

O planejamento de longo prazo tem como um dos seus objetivos entender as alterações que estão em discussão e, uma vez concluída e emitida a norma/ interpretação contábil nova/revisada, estabelecer os procedimentos internos para compreender, adaptar, se for o caso, e aplicar adequadamente as mudanças.

Dependendo das alterações na prática contábil, pode demandar um grande esforço da empresa obter as informações para processá-las corretamente. Isso pode incluir a mobilização de diversas áreas da empresa, quase sempre, no mínimo, de pessoas da área Contábil e da área de Sistemas. Infelizmente, o mais comum é que as informações necessárias para a avaliação de impactos contábeis não estejam prontamente disponíveis. Daí a importância de planejar no longo prazo, agir tempestivamente.

Como exemplo de implicações que as empresas podem ter, podemos destacar:

Não se pode deixar para tratar dessas questões na última hora, sob pena de não conseguir comunicar oportunamente e/ou mesmo de ter que adiar o fechamento e comprometer o processo de adoção das mudanças. Isso, por si só, já seria uma boa razão para planejar e iniciar os estudos o mais cedo possível. Mas não é só isso. As mudanças previstas podem ter implicações importantes para as empresas, a depender de sua estrutura financeira, de seu segmento e de outros aspectos que as façam mais afetadas.



- Revisão dos parâmetros de avaliação da empresa. Por exemplo, mudanças contábeis podem provocar alterações relevantes em indicadores comumente utilizados para avaliar a *performance* das empresas.



- Descumprimento de índices financeiros previstos em cláusulas contratuais (*covenants*).



- Impacto no cálculo da participação de administradores e empregados nos resultados da empresa.



- Impacto na base de cálculo e no fluxo de dividendos.



Outro aspecto que também pode preocupar os administradores é o potencial impacto tributário decorrente da emissão ou da alteração de normas/interpretações. Alguém poderá lembrar que a combinação das Leis nºs 11.638/07 e 12.973/14 trouxe a neutralidade fiscal para as modificações na prática contábil decorrentes dessas novas emissões/alterações de normas. É verdade, mas o que se tem notado é que essas mudanças de prática contábil têm dado transparência a certas práticas contábeis que têm levado as autoridades fiscais federais, estaduais e municipais a questionar a maneira como essas transações vinham sendo tratadas pelas empresas.

Nesse contexto, a nova norma sobre reconhecimento de receitas (IFRS 15) tem sido objeto de discussão em grupos de trabalho envolvendo autoridades e contribuintes, e tem gerado discussões acaloradas. Assim, ainda que conceitualmente de fato haja uma neutralidade fiscal assegurada, há espaço para interpretação e, nesse sentido, é bom mapear os riscos. Além disso, é bom lembrar que a neutralidade fiscal está assegurada até que a lei tributária regule a matéria. Desse modo, é importante também ter um entendimento completo dos impactos da norma para, no momento certo, influenciar nesse processo de regulação e, em alguns casos, adaptar as práticas comerciais para eliminar ou ao menos reduzir eventual indesejável impacto (aumento) na carga tributária.

Quanto mais cedo se tem uma ideia do impacto das mudanças, melhor para os administradores, que podem se preparar para explicá-las, comunicá-las com antecedência, reduzir eventual assimetria informacional e manter o poder de predição dos analistas. É o que se espera de uma empresa que tenha alguma preocupação com a transparência para todos os usuários das demonstrações financeiras.

## Envolvimento do nível adequado da administração e dos órgãos de governança

Considerando o explicado acima, é recomendável, senão imprescindível, que o impacto de novas normas entrando em vigor no próximo ano e previstas para os seguintes seja um dos tópicos a constar na reuniões com os administradores, comitês de auditoria, conselhos e órgãos de governança, dependendo do porte de cada empresa. Algumas mudanças precisam ser entendidas e, em alguns casos, podem incluir opções que precisam ser decididas no nível adequado de governança. Para exemplificar a importância do envolvimento da governança da empresa no processo, vamos falar da opção que a nova norma sobre instrumentos financeiros (IFRS 9) tem com relação a ativos financeiros que atendem à definição de instrumentos de patrimônio. Esses instrumentos devem obrigatoriamente ser mensurados, subsequentemente à sua aquisição, ao valor justo.

Entretanto, a empresa pode optar por transitar com as variações no valor justo contra o resultado do exercício ou contra o patrimônio líquido.

Lembrando que, nesse segundo caso, ainda que haja a alienação do ativo, a variação do valor justo, represada no patrimônio, não transita pelo resultado. É muito importante definir como essa prática contábil, especialmente as opções existentes, impacta a base de cálculo de dividendos, e qual a política de pagamento de dividendos que a empresa vai adotar. Assim, a avaliação e a tomada de decisão não podem ser deixadas para a última hora, tampouco a opção contábil que a empresa irá adotar pode ficar limitada à Contabilidade. Deve ser decidida no nível adequado de governança.

---

*...o impacto de novas normas entrando em vigor no próximo ano e previstas para os seguintes seja um dos tópicos a constar na reuniões com os administradores, comitês de auditoria, conselhos e órgãos de governança, dependendo do porte de cada empresa.*

---



## Conclusão



As empresas deveriam incorporar ao seu dia a dia o procedimento de analisar antecipadamente as diversas alterações que são feitas nas normas contábeis e avaliar aquelas que possam ter impacto relevante sobre suas demonstrações financeiras, confirmando o entendimento com seus pares e auditores. Sem exageros, o ideal é que esse processo seja feito a partir da publicação da minuta da elaboração/revisão da norma/interpretação, para que, se for o caso, as empresas afetadas possam influenciar construtivamente nesse processo. É mais fácil, sem sombra de dúvidas, influenciar nessa fase do que depois de emitida a norma/interpretação nova ou modificada.



# *Contexto Tributário*

## Porque a reforma tributária é necessária

Embora se fale muito sobre a necessidade de uma reforma tributária no Brasil, há pouca compreensão sobre quais são as distorções do atual modelo tributário, e, portanto, sobre o que precisa ser reformado. Este texto tem como objetivo apresentar, de forma bastante **resumida**, os problemas resultantes do modelo brasileiro de tributação sobre bens e serviços, bem como discutir se uma reforma desse modelo é possível.

Antes de entrar na análise mais detalhada dessas questões, vale a pena fazer um rápido comentário sobre as consequências das disfuncionalidades da atual estrutura tributária do país, as quais são de três ordens.

Em primeiro lugar, as distorções do sistema tributário brasileiro são responsáveis por uma expressiva **redução da produtividade**, a qual decorre de uma série de fatores: a) organização ineficiente da produção (tema que é detalhado a seguir); b) trabalho improdutivo (como o alocado no cumprimento de obrigações acessórias); c) insegurança jurídica, que afeta negativamente o nível de investimento; e d) aumento do custo do investimento.

Em segundo lugar, a estrutura tributária brasileira é responsável por importantes **distorções distributivas**, as quais se manifestam na forma de tributação muito diferenciada de situações equivalentes e pela baixa tributação de parcela relevante das pessoas de alta renda do país.

Por fim, uma das características marcantes do sistema tributário brasileiro é a absoluta **falta de transparência** na tributação dos bens e serviços vendidos no país. Ao não saber o quanto pagam de impostos, os consumidores não têm como cobrar um retorno adequado da aplicação dos recursos por parte dos gestores públicos.



**Bernard Appy**  
Diretor do Centro de Cidadania Fiscal<sup>(\*)</sup>

As distorções na tributação dos bens e serviços são as principais responsáveis pelo primeiro e pelo terceiro desses problemas. O segundo relaciona-se mais a distorções na tributação da renda (e da propriedade) e aos regimes simplificados de tributação. Tratam-se de problemas relevantes que, no entanto, não serão tratados neste artigo.

A seguir é feita uma rápida descrição de alguns dos principais problemas do sistema tributário brasileiro, começando com dois problemas de caráter geral – a elevada litigiosidade e o alto custo de conformidade tributária –, abordando-se em seguida as questões relativas aos tributos sobre bens e serviços. No item seguinte é feita uma discussão sobre a viabilidade de uma reforma tributária no Brasil, finalizando-se o artigo com alguns comentários finais.

(\*) Por meio desta Seção de Contexto Tributário a PwC estimula o conhecimento e debate sobre temas da área tributária a partir de variadas perspectivas e visões de autores convidados a contribuírem com seus artigos. Portanto, o conteúdo deste artigo reflete exclusivamente a opinião do autor convidado sobre o tema.

## Litigiosidade

Há vários indícios de que o grau de litigiosidade sobre matérias tributárias no Brasil está entre os mais elevados do mundo. Algumas estimativas indicam que o valor do contencioso tributário no Brasil alcança cerca de R\$ 4 trilhões, quando consideradas as esferas administrativa e judicial da União, estados e municípios (ver Tabela 1). Deste valor, algo entre R\$ 2 trilhões e R\$ 2,5 trilhões (ou seja, algo entre 32% e 40% do PIB) corresponde a valores efetivamente em litígio e o resto a “créditos podres” inscritos na dívida ativa que, provavelmente, nunca serão recuperados.

A elevada litigiosidade resulta de vários motivos. Por um lado, é a consequência da grande complexidade da legislação tributária do país. Por outro lado, a alta litigiosidade decorre do excessivo detalhamento de matérias tributárias na Constituição Federal, o que abre margem para um questionamento excessivo da constitucionalidade da legislação tributária infraconstitucional. Por fim, resulta de deficiências no processo administrativo tributário, especialmente da inexistência de um sistema eficaz e tempestivo de resolução de divergências de interpretação sobre a legislação tributária.

O alto grau de litigiosidade tributária prejudica o crescimento econômico de duas maneiras. Por um lado, implica em um custo elevado para as empresas e para o fisco com advogados, procuradores etc. Por outro lado, e principalmente, gera uma situação de elevada insegurança jurídica que acaba prejudicando o investimento no país.

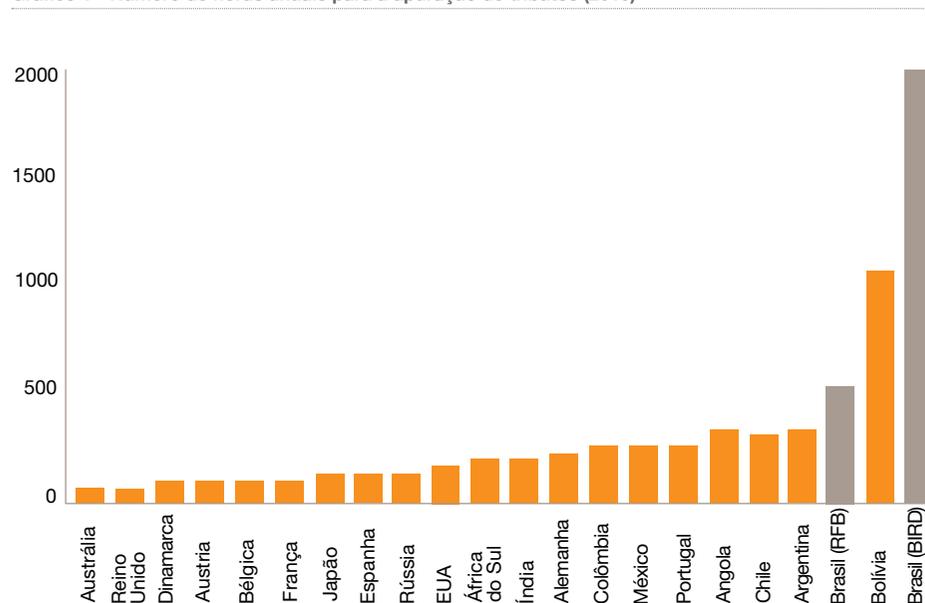
Tabela 1 - Estimativa do contencioso tributário (2016 - R\$ bilhões)

<b>União</b>	<b>3.080</b>
Dívida Ativa (a)	1.800
Administrativo federal (CARF e DRJs) (b)	780
Disc. judic. com suspensão exigibil. créditos	500
<b>Estados e municípios</b>	<b>1.000</b>
Dívida Ativa	700
Tribunais administrativos	300
<b>Valor total</b>	<b>4.080</b>
memo: Contencioso/PIB (c)	66%

Fonte: (a) Meirelles (2016); (b) RFB; demais: estimativa de especialistas.  
 Data da informação: (a) nov/2016; (b) fev/2016; demais: 2016.  
 (c) Base: PIB estimado para 2016. Elaboração própria.

## Custo de conformidade tributária

Gráfico 1 - Número de horas anuais para a apuração de tributos (2015)



Fonte: Banco Mundial (BIRD): Doing Business, 2017

Segundo o Banco Mundial, o Brasil é o campeão mundial em tempo despendido por uma empresa de médio porte em procedimentos burocráticos de apuração e pagamento de tributos (1958 horas anuais, sendo a mediana dos países pesquisados de 206 horas). Ainda que a metodologia do Banco Mundial seja questionável (a Receita Federal estima este tempo em 600 horas anuais), é inegável que o custo de conformidade tributária (custo burocrático de pagar tributos) é muito elevado no Brasil relativamente a outros países (ver Gráfico 1).

A principal razão para o elevado custo de conformidade tributária é a excessiva complexidade da legislação tributária, a qual é amplificada por um modelo que concede grande autonomia aos estados e municípios na gestão de seus tributos.

Não por acaso, o principal determinante do resultado encontrado pelo Banco Mundial é o custo de apuração e pagamento do ICMS. Tal situação poderia ser mitigada se houvesse maior coordenação entre os estados na definição das obrigações acessórias e dos critérios de cobrança do ICMS.

É verdade que o Brasil vem avançando bastante na adoção de sistemas informatizados de emissão de documentos fiscais (como a nota fiscal eletrônica) e de cumprimento de obrigações acessórias (caso do Sistema Público de Escrituração Digital). Até o momento, no entanto, este processo ainda não se refletiu em uma redução do custo de conformidade tributária, embora haja um esforço dos fiscos das três esferas de governo nesta direção.

## Tributação de bens e serviços

As distorções do sistema tributário brasileiro que mais prejudicam a produtividade decorrem da estrutura de tributação dos bens e serviços no país, a qual compreende cinco tributos de caráter geral: ICMS (estadual), ISS (municipal), IPI (federal) e as contribuições para a seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS).

Os tributos sobre bens e serviços respondem pela maior parte do custo de conformidade tributária e estão na origem de parcela relevante dos litígios tributários no país. Mas o principal impacto desses tributos sobre a produtividade decorre de outra razão, que é a distorção que provocam na forma de organização da produção.

Toda vez que a tributação varia dependendo da forma como a produção está organizada, cria-se um incentivo a estruturar a produção de forma a minimizar o custo tributário, o que, muitas vezes, resulta em uma organização econômica ineficiente. Isso ocorre no Brasil de muitas formas, como se detalha a seguir.

Em primeiro lugar, o sistema tributário induz uma má organização setorial da produção, na medida em que diferentes setores são tributados de forma distinta, devido à multiplicidade de tributos sobre bens e serviços (ver Quadro 1).

Por conta desta diferenciação, por exemplo, o valor adicionado em um canteiro de obras é muito menos tributado que o valor adicionado na indústria, o que leva a que se façam muito mais prédios de concreto armado que prédios montados a partir de estruturas pré-fabricadas no Brasil. Ou seja, o sistema tributário brasileiro induz a opção por uma forma de construção de prédios que pode não ser a mais eficiente do ponto de vista econômico.

Quadro 1 - Padrão de incidência tributária setorial

	IPI	ICMS	ISS	PIS/Cofins	
				Ñ Cumul.	Cumul.
Indústria	●	●		●	
Comércio		●		●	●
Serviços			●		●
Agropecuária		●			
Construção Civil			●		●

Nota: Incidência mais comum para um empreendimento típico do setor.

Adicionalmente, a fragmentação da base de incidência cria uma zona cinzenta entre os vários tributos, especialmente entre o ICMS e o ISS, o que não apenas abre possibilidades de arbitragem para os contribuintes, como leva a situações em que tanto estados quanto municípios querem tributar o mesmo serviço (caso, por exemplo, dos serviços de *streaming* ou do *download* de *softwares*). Com o avanço da nova economia esta área cinzenta tende a tornar-se cada vez maior.

Em segundo lugar, ao estimular a guerra fiscal entre estados, o atual sistema tributário induz uma alocação geográfica da produção que pode ser extremamente ineficiente do ponto de vista econômico. A título de exemplo, atualmente a estrutura de distribuição da maior parte das grandes empresas varejistas (e dos grandes produtores de bens de consumo) do país está formatada de modo a reduzir o custo tributário, mesmo que isso implique em maior custo de logística.

Ou seja, há muitos caminhões rodando desnecessariamente pelas (precárias) estradas do país por conta de benefícios tributários cuja concessão só é possível porque, nas transações interestaduais, parcela do ICMS é cobrada no estado de origem.

Vale notar que a guerra fiscal não se justifica mais como política de desenvolvimento das regiões mais pobres do país, pois hoje todos os Estados (inclusive os mais ricos) concedem incentivos. Isso não quer dizer que não é necessário que haja uma política de desenvolvimento regional, mas apenas que a guerra fiscal não é uma forma eficaz de política de desenvolvimento regional.

Em terceiro lugar, todos os tributos sobre bens e serviços no Brasil se caracterizam por uma profusão de benefícios tributários, que podem variar de forma significativa entre setores e regiões, ou mesmo entre empresas de um mesmo setor e da mesma região.

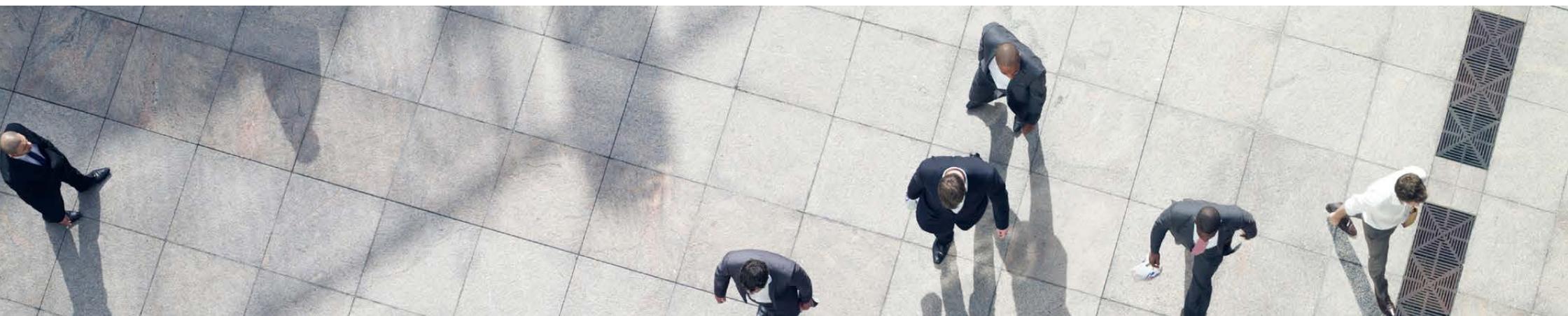
Tais benefícios distorcem os custos de produção, os preços relativos e a estrutura competitiva da economia brasileira, o que leva a que, em muitos casos, seja mais importante para as empresas negociar um bom benefício que investir em mecanismos legítimos de competição, como em inovação na melhoria de produtos e processos.

De modo semelhante, os tributos brasileiros sobre bens e serviços também se caracterizam por uma enorme quantidade de regimes especiais de apuração e pagamento, muitos dos quais criados para mitigar problemas que não existiriam se nosso sistema tributário fosse bem estruturado. Mesmo neste caso, no entanto, as distorções são grandes, pois os regimes especiais variam entre setores, entre estados e mesmo entre empresas de um mesmo estado e um mesmo setor.

*...a correção das distorções do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços poderiam resultar em um aumento do PIB potencial do país da ordem de 0,5 ponto percentual a 1 p.p. ao ano, ao longo de dez ou vinte anos.*

Por fim, o modelo brasileiro de tributação de bens e serviços ainda se caracteriza por um elevado grau de cumulatividade, o qual resulta de tributos puramente cumulativos – como o ISS e o PIS/Cofins cumulativo – e de fortes restrições à apropriação de créditos tributários, principalmente no caso do ICMS e do PIS/Cofins não-cumulativo. A cumulatividade, além de onerar os investimentos e as exportações, prejudicando a competitividade da produção nacional, gera incentivos para a verticalização artificial da estrutura produtiva do país. Neste caso, há uma perda de produtividade, pois as empresas tendem a internalizar a provisão de bens ou serviços que poderiam ser fornecidos de forma mais eficiente por terceiros.

No agregado, as distorções dos tributos brasileiros sobre bens e serviços acabam provocando grandes distorções na organização da estrutura produtiva do país, o que resulta em uma significativa redução do PIB potencial. Embora seja muito difícil dimensionar com precisão esse efeito, sabe-se que ele é relevante, provavelmente resultando em uma redução da produtividade do país superior a 10%. Em outras palavras, a correção das distorções do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços poderiam resultar em um aumento do PIB potencial do país da ordem de 0,5 ponto percentual a 1 p.p. ao ano, ao longo de dez ou vinte anos.



## É possível uma reforma tributária?



Todas as distorções provocadas pelo modelo brasileiro de tributação de bens e serviços poderiam ser corrigidas caso o Brasil tributasse os bens e serviços através de um bom imposto não-cumulativo sobre o valor agregado (IVA).

As características de um bom IVA estão bem estabelecidas na literatura internacional: a) base ampla de bens e serviços (ou seja, todas operações com bens e serviços, inclusive o licenciamento e a cessão onerosa de direitos, são tributadas); b) crédito amplo, o que significa que todos os bens e serviços utilizados na atividade das empresas

geram créditos; c) desoneração completa das exportações e dos investimentos (com manutenção do crédito); d) ressarcimento tempestivo e integral de créditos acumulados; e) poucos regimes especiais (idealmente nenhum); e f) cobrança no destino.

Um imposto com essas características é, efetivamente, um imposto sobre o consumo (pois é cobrado no destino e as exportações e os investimentos são desonerados), ainda que recolhido ao longo da cadeia de produção e comercialização.

Adicionalmente, um bom IVA é um imposto totalmente neutro, que não distorce a forma de organização da produção. Como todo o imposto pago nas etapas anteriores de produção e comercialização é recuperado na forma de crédito tributário, isso significa que a tributação independe da forma como a produção está organizada.

A tributação através de um imposto do tipo IVA é adotada em praticamente todos os países relevantes do mundo (a exceção são os EUA, que possuem apenas um imposto sobre o consumo final). Os melhores IVAs (caso da grande maioria daqueles criados nos últimos 25 anos) têm apenas uma alíquota. Os IVAs mais antigos (como os da Europa Ocidental) possuem poucas alíquotas (geralmente não mais que três). A vantagem da alíquota única é que se evita a complexidade (e o contencioso) que inevitavelmente resultam da diferenciação na tributação.

Se a tributação dos bens e serviços no Brasil fosse feita através de um bom IVA, não haveria nenhuma das distorções identificadas no item anterior, o que resultaria em um aumento significativo da produtividade e do PIB potencial do país. A pergunta que fica é: por que o Brasil não faz uma reforma tributária visando a substituição do modelo atual por um modelo baseado em um bom IVA e nas melhores práticas internacionais?

Antes de responder a essa pergunta há uma questão adicional: é possível migrar para o modelo baseado no IVA através de uma reforma tributária “fatiada”, ou seja, através de uma sequência de pequenos aperfeiçoamentos nos tributos atuais? A resposta é não, por dois motivos.

O primeiro é que uma parte importante das disfunções do atual modelo brasileiro de tributação de bens e serviços é de caráter estrutural. É impossível migrar para um bom tributo do tipo IVA mantendo-se a base tributária fragmentada entre o ICMS e o ISS, ou mesmo mantendo-se o IPI.

O segundo motivo é que o custo político de uma reforma fatiada – e incompleta – é provavelmente tão grande, ou mesmo maior, que o de uma reforma ampla. Este ponto fica claro quando se considera a grande resistência de alguns setores empresariais à adoção ampla do regime não-cumulativo no PIS/Cofins, e a grande resistência dos estados (e de empresas preocupadas com o acúmulo de créditos tributários) à redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

O custo político dessas duas mudanças – que melhorariam o sistema atual, mas que ainda assim estariam muito longe de resolver a maioria dos problemas existentes – provavelmente não seria muito menor que o de uma reforma tributária ampla.

A conclusão é que a melhor alternativa para resolver as distorções do atual modelo de tributação de bens e serviços no Brasil seria uma reforma tributária ampla, que permitisse uma mudança estrutural de nossos tributos e a migração para um modelo do tipo IVA. A pergunta que remanesce é: por que o Brasil não consegue fazer uma reforma tributária ampla?

De fato, desde a Assembleia Constituinte de 1988, os especialistas em tributação vêm propondo a adoção, pelo Brasil, de um sistema baseado no modelo do IVA. Em pelo menos três oportunidades (1995, 2003 e 2008) foram discutidas propostas de reforma tributária ampla, cujo objetivo era aproximar a tributação de bens e serviços no país desse modelo. Por que essas propostas não avançaram?

A resposta tem três dimensões. Em primeiro lugar, há uma grande resistência de empresas a perderem os benefícios e incentivos que possuem atualmente. Em segundo lugar, há uma resistência dos estados (e municípios), que resulta em parte dos efeitos da reforma tributária sobre a distribuição da receita entre os entes federados, e, em parte, da resistência dos governadores à perda do poder de conceder benefícios fiscais. Por fim, e principalmente, a realidade é que a reforma tributária não foi prioridade para nenhum dos governos desde a redemocratização. Embora algumas propostas de reforma tributária tenham sido enviadas pelo Executivo ao Congresso, nenhum governo efetivamente tratou o tema como prioritário e alocou capital político para sua aprovação.

A compreensão desses pontos ajuda a entender as perspectivas para uma reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços nos próximos anos. Há alguns dados positivos. Por um lado, um número crescente de empresas já aceita discutir a perda de seus benefícios tributários – desde que de forma organizada e com transição – em troca de um sistema tributário mais simples e favorável ao crescimento.

Por outro lado, a maioria dos estados já entendeu que o modelo atual, que estimula uma guerra fiscal fratricida, se tornou disfuncional e vem contribuindo para reduzir a receita e agravar a crise fiscal. Provavelmente a grande maioria dos estados aceitaria perder o poder de conceder benefícios de ICMS, em troca de uma política federal efetiva e coordenada de desenvolvimento regional.

Em outras palavras, as condições para aprovar uma reforma tributária ampla estão, hoje, muito mais favoráveis do que estavam há vinte ou dez anos atrás. Fica faltando a terceira condição, ou seja, a assunção pelo governo da reforma tributária como uma prioridade e a alocação de capital político para sua aprovação.

Não sei se isso será possível neste governo, que já se aproxima do fim, e, corretamente, tem priorizado a reforma da previdência. Mas espero que a reforma tributária seja prioridade no próximo governo. O que podemos fazer, neste período, é aprofundar o debate e construir uma proposta que seja politicamente viável e, tecnicamente, o mais consistente possível.

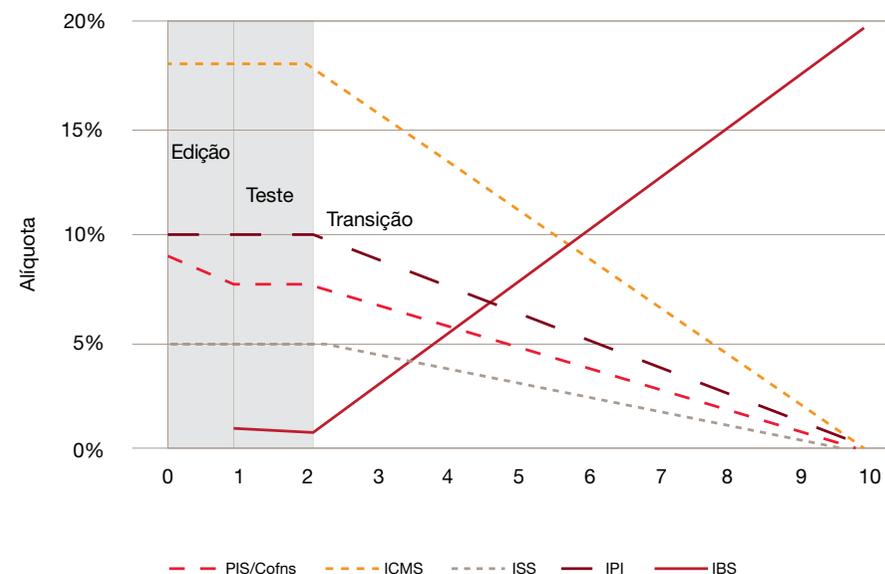
Neste contexto, o Centro de Cidadania Fiscal (CCiF – instituição onde trabalho) vem desenvolvendo uma proposta de reforma da tributação de bens e serviços, que tem como objetivo substituir cinco tributos atuais – PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS – por um único imposto do tipo IVA, denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O IBS teria todas as características de um bom imposto do tipo IVA estabelecidas na literatura.

A grande novidade da proposta do CCiF é a transição, tanto para as empresas, quanto na distribuição federativa da receita. Para a substituição dos tributos atuais pelo IBS, sugere-se uma transição em dez anos, dividida em duas fases. A primeira fase seria um período de teste de dois anos, no qual o IBS seria criado com uma alíquota de 1% (reduzindo-se compensatoriamente a alíquota da Cofins), para testar operacionalmente o novo imposto e para conhecer seu potencial de arrecadação.

Em seguida haveria uma transição de oito anos, na qual todas as alíquotas dos tributos atuais seriam progressivamente reduzidas e a alíquota do IBS seria progressivamente elevada. Como, após o período de teste, o potencial de arrecadação do novo imposto já seria conhecido, este modelo permite fazer a transição sem aumentar ou reduzir a carga tributária. Ao final da transição os cinco tributos atuais seriam extintos, permanecendo apenas o IBS.

No Gráfico 2 apresenta-se, de forma bastante esquematizada, o modelo de transição proposto.

Gráfico 2 - Transição para o IBS



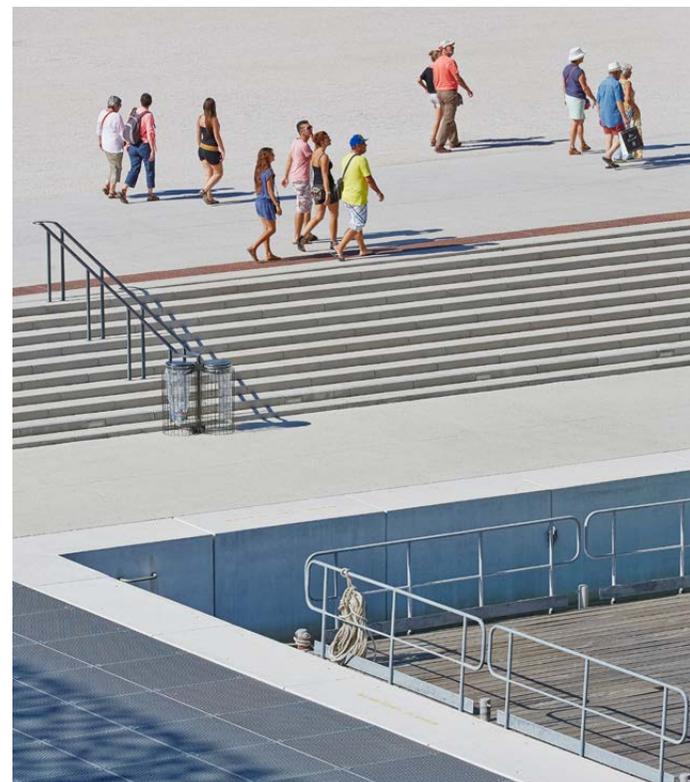
A razão para se propor uma transição longa é que ela permite um ajuste suave dos contribuintes à mudança de modelo. Como muitas empresas fizeram investimentos com base em benefícios fiscais que deixarão de existir, uma transição abrupta tornaria muitos empreendimentos não competitivos, desvalorizando o capital das empresas e, no limite, inviabilizando seu funcionamento e gerando desemprego.

Já no que diz respeito à distribuição da receita entre os estados e municípios, a proposta do CCiF é que a transição seja feita em um prazo ainda mais longo, de cinquenta anos. Como a proposta é que o IBS seja um imposto único, cuja receita seria repartida entre a União, os estados e os municípios, o modelo permite que transição na distribuição da receita seja muito suave, de modo a permitir que os estados e municípios ajustem progressivamente suas finanças.

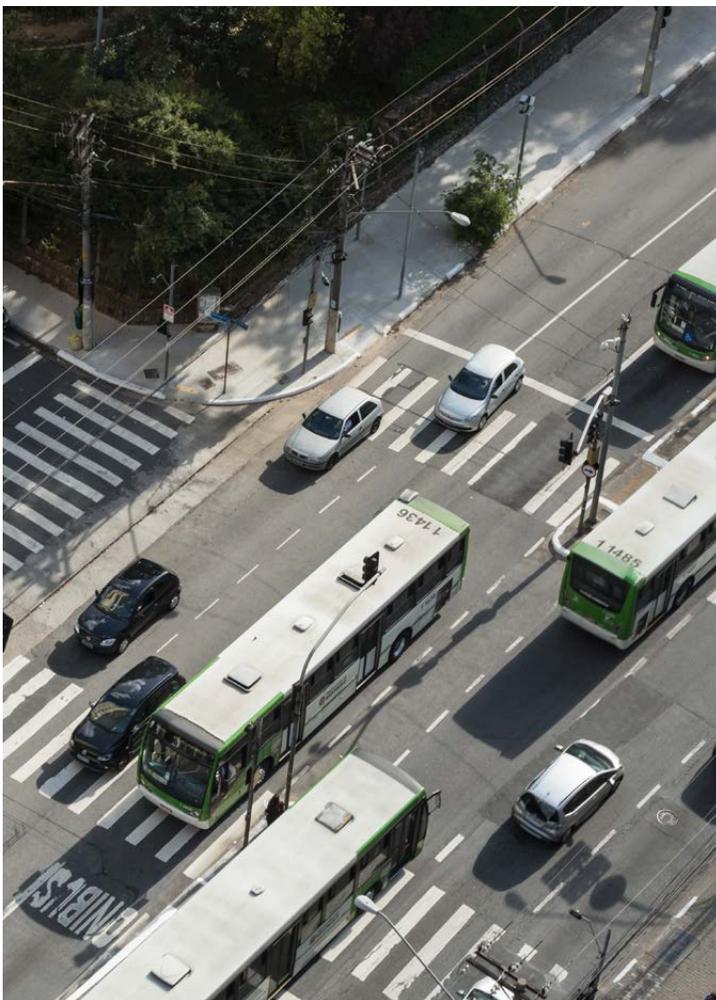
Pela proposta, ao final da transição, a receita pertencente aos estados e aos municípios seria distribuída pelo princípio do destino (ou seja, nas transações interestaduais a receita pertenceria integralmente ao estado ou município de destino), o que é equivalente a distribuir a receita proporcionalmente ao consumo. Durante os primeiros vinte anos da transição, no entanto, propõe-se que a receita existente antes da mudança, corrigida pela inflação, siga sendo distribuída da forma atual, distribuindo-se com base no destino apenas o crescimento real da receita. Nos trinta anos seguintes haveria uma gradual convergência para a distribuição de toda a receita pelo princípio do destino.

Como a mudança no sistema tributário tende a gerar um aumento relevante do PIB potencial, mesmo estados e municípios potencialmente “perdedores” teriam a perda compensada pelo efeito do maior crescimento da economia sobre a arrecadação.

Uma descrição detalhada da proposta de reforma dos tributos sobre bens e serviços desenvolvida pelo Centro de Cidadania Fiscal pode ser acessada pelo site [www.ccif.com.br](http://www.ccif.com.br).



## Comentários finais



A reforma tributária no Brasil é uma prioridade. No que diz respeito ao aumento da produtividade e do PIB potencial, a reforma da tributação de bens e serviços é, com certeza, a mais relevante. Há uma outra agenda igualmente importante de solução de distorções distributivas, que passa pela reforma dos tributos sobre a renda e por uma revisão dos regimes simplificados de tributação.

A grande questão é se uma reforma ampla dos tributos sobre bens e serviços é factível. Minha opinião é que as resistências – de empresas e dos estados e municípios – vêm progressivamente diminuindo. Ficam faltando um bom projeto de reforma e o efetivo empenho do Executivo federal para sua aprovação.

A proposta do Centro de Cidadania Fiscal procura ser uma base tecnicamente consistente para a reforma dos tributos brasileiros sobre bens e serviços. As transições para os contribuintes (de dez anos) e para a distribuição federativa da receita (de cinquenta anos), tem como objetivo facilitar o ajuste ao novo modelo e mitigar resistências. Não se trata de uma proposta fechada, mas de uma base inicial para uma discussão que, idealmente, deveria amadurecer ao longo do próximo ano.

Complementada por uma boa política de desenvolvimento regional, e, principalmente, por um efetivo comprometimento do governo com a reforma, trata-se de uma opção viável para a superação do caos tributário que caracteriza nosso país.



# *Sinopse Normativa e Regulatória*

Nacional

CPC, CFC, CVM, Ibracon, CMN,  
Bacen, Susep e CNSP

## Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)



**Edison Arisa**

Líder de *Financial Services*  
PwC Brasil

Em 2017, mantendo o processo permanente de revisão dos pronunciamentos, das orientações e das interpretações já emitidos, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) incluiu em audiência pública diversos documentos, os quais têm seus conteúdos **resumidos** nas páginas seguintes.

Até a data da elaboração deste Guia, não houve emissão de novos pronunciamentos técnicos, orientações técnicas ou interpretações técnicas durante o ano de 2017.

Para melhor visualização do universo dos documentos emitidos pelo CPC, a correlação com as normas internacionais e as homologações dadas pelos diversos reguladores, apresentamos a tabela a seguir.

# Pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo CPC e homologações dos órgãos reguladores

## Pronunciamentos Técnicos

CPC	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	Homologação dos órgãos reguladores				
							BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 00 (R1)	Estrutura Conceitual para Elaboração e/ Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro	02.12.11	15.12.11	Framework	675/11	1.374/11 NBC TG Estrutura Conceitual	4.144/12	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 01 (R1)	Redução ao Valor Recuperável de Ativos	06.08.10	07.10.10	IAS 36	639/10	NBC TG 01 (R3)	3.566/08	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 02 (R2)	Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis	03.09.10	07.10.10	IAS 21	640/10	NBC TG 02 (R2)	4.524/16	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 03 (R2)	Demonstração dos Fluxos de Caixa	03.09.10	07.10.10	IAS 7	641/10	NBC TG 03 (R3)	3.604/08	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 04 (R1)	Ativo Intangível	05.12.08	02.12.10	IAS 38	644/10	NBC TG 04 (R3)	4.534/16	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 05 (R1)	Divulgação sobre Partes Relacionadas	03.09.10	07.10.10	IAS 24	642/10	NBC TG 05 (R3)	3.750/09	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 06 (R1)	Operações de Arrendamento Mercantil	05.11.10	02.12.10	IAS 17	645/10	NBC TG 06 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 07 (R1)	Subvenção e Assistência Governamentais	05.11.10	02.12.10	IAS 20	646/10	NBC TG 07 (R1)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 08 (R1)	Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	03.12.10	16.12.10	IAS 39	649/10	1.313/10 NBC TG 08	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 09	Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	30.10.08	12.11.08	-	557/08	1.138/08 NBC TG 09	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 10 (R1)	Pagamento Baseado em Ações	03.12.10	16.12.10	IFRS 2	650/10	NBC TG 10 (R2)	3.989/11	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 11	Contratos de Seguro	05.12.08	17.12.08	IFRS 4	563/08	NBC TG 11 (R1)	-	517/15	605/14	SUREG 01/09	-
CPC 12	Ajuste a Valor Presente	05.12.08	17.12.08	-	564/08	1.151/09 NBC TG 12	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 13	Adoção Inicial da Lei no 11.638/07 e da Medida Provisória no 449/08	05.12.08	17.12.08	-	565/08	1.152/09 NBC TG 13	-	517/15	605/14	SUREG 01/09	-
CPC 15 (R1)	Combinação de Negócios	03.06.11	04.08.11	IFRS 3	665/11	NBC TG 15 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 16 (R1)	Estoques	08.05.09	08.09.09	IAS 2	575/09 alt. 624/10	NBC TG 16 (R1)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I

## Pronunciamentos Técnicos (cont.)

CPC	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	Homologação dos órgãos reguladores				
							BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 17 (R1)	Contratos de Construção (revogado a partir de 01.01.18)	19.10.12	08.11.12	IAS 11	691/12	1.411/12 NBC TG 17	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 18 (R2)	Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto	07.12.12	13.12.12	IAS 28	696/12	1.424/13 NBC TG 18 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 19 (R2)	Negócios em Conjunto	09.11.12	23.11.12	IFRS 11	694/12	NBC TG 19 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 20 (R1)	Custos de Empréstimos	02.09.11	20.10.11	IAS 23	672/11	1.172/09 NBC TG 20 (R1)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 21 (R1)	Demonstração Intermediária	02.09.11	20.10.11	IAS 34	673/11	NBC TG 21 (R3)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 22	Informações por Segmento	26.06.09	31.07.09	IFRS 8	582/09	NBC TG 22 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 23	Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	26.06.09	16.09.09	IAS 8	592/09	NBC TG 23 (R1)	4.007/11	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 24	Evento Subsequente	17.07.09	16.09.09	IAS 10	593/09	NBC TG 24 (R1)	3.973/11	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 25	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	26.06.09	16.09.09	IAS 37	594/09	NBC TG 25 (R1)	3.823/09	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 26 (R1)	Apresentação das Demonstrações Contábeis	02.12.11	15.12.11	IAS 1	676/11	NBC TG 26 (R4)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 27	Ativo Imobilizado	26.06.09	31.07.09	IAS 16	583/09	NBC TG 27 (R3)	4.535/16	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 28	Propriedade para Investimento	26.06.09	31.07.09	IAS 40	584/09	NBC TG 28 (R3)	-	517/15	605/14	SUREG 01/09	322/13 AN I
CPC 29	Ativo Biológico e Produto Agrícola	07.08.09	16.09.09	IAS 41	596/09	NBC TG 29 (R2)	-	-	605/14	-	-
CPC 30 (R1)	Receitas (revogado a partir de 01.01.18)	19.10.12	08.11.12	IAS 18	692/12	NBC TG 30	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 31	Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	17.07.09	16.09.09	IFRS 5	598/09	NBC TG 31 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 32	Tributos sobre o Lucro	17.07.09	16.09.09	IAS 12	599/09	NBC TG 32 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 33 (R1)	Benefícios a Empregados	07.12.12	13.12.12	IAS 19	695/12	NBC TG 33 (R2)	4.424/15	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 35 (R2)	Demonstrações Separadas	31.10.12	08.11.12	IAS 27	693/12	NBC TG 35 (R3)	-	517/15	605/14	-	-
CPC 36 (R3)	Demonstrações Consolidadas	07.12.12	20.12.12	IFRS 10	698/12	NBC TG 36 (R3)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I

## Pronunciamentos Técnicos (cont.)

CPC	Pronunciamento Técnico	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	Homologação dos órgãos reguladores				
							BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 37 (R1)	Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	05.11.10	02.12.10	IFRS 1	647/10	NBC TG 37 (R4)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 38	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (revogado a partir de 01.01.18)	02.10.09	19.11.09	IAS 39	604/09 alt. 684/12	NBC TG 38 (R3)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 39	Instrumentos Financeiros: Apresentação	02.10.09	19.11.09	IAS 32	604/09 alt. 684/12	NBC TG 39 (R4)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 40 (R1)	Instrumentos Financeiros: Evidenciação	01.06.12	30.08.12	IFRS 7	684/12	NBC TG 40 (R2)	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	322/13 AN I
CPC 41	Resultado por Ação	08.07.10	06.08.10	IAS 33	636/10	NBC TG 41 (R1)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 43 (R1)	Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41	03.12.10	16.12.10	IFRS 1	651/10	1.315/10 NBC TG 43	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 44	Demonstrações Combinadas	02.12.11	02.05.13	-	708/13	NBC TG 44	-	-	605/14	-	322/13 AN I
CPC 45	Divulgação de Participações em outras Entidades	07.12.12	13.12.12	IFRS 12	697/12	NBC TG 45 (R2)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 46	Mensuração do Valor Justo	07.12.12	20.12.12	IFRS 13	699/12	NBC TG 46 (R1)	-	517/15	605/14	-	322/13 AN I
CPC 47	Receita de Contrato com Cliente	04.11.16	22.12.16	IFRS 15	762/16	NBC TG 47	-	-	-	-	-
CPC 48	Instrumentos Financeiros	04.11.16	22.12.16	IFRS 9	763/16	NBC TG 48	-	-	-	-	-
CPC PME (R1)	Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas com Glossário de Termos	02.09.16	02.09.16	IFRS for SMES	-	NBC TG 1000 (R1)	-	-	-	-	-

## Orientações Técnicas

OCPC	Orientação Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	Homologação dos órgãos reguladores				
							BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
OCPC 01 (R1)	Entidades de Incorporação Imobiliária	05.12.08	17.12.08	-	561/08 alt. 624/10	1.154/09 CTG 01	-	-	605/14	-	-
OCPC 02	Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	30.01.09	30.01.09	-	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP no 01/2009	1.157/09 CTG 02	-	Carta-Circular DECON 001/09	605/14	3.847 e 3.848/12	-
OCPC 03	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (CPC 14 (R1)) (revogado a partir de 01.01.18)	02.10.09	19.11.09	-	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP no 03/2009	1.199/09 CTG 03	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	-
OCPC 04	Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades Brasileiras de Incorporação Imobiliária	03.12.10	16.12.10	-	653/10	1.317/10 CTG 04	-	-	605/14	-	-
OCPC 05	Contratos de Concessão	03.12.10	29.12.10	-	654/10	1.318/10 CTG 05	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	-
OCPC 06	Apresentação de Informações Financeiras <i>Pro Forma</i>	02.12.11	02.05.13	-	709/13	CTG 06	-	-	-	-	-
OCPC 07	Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	26.09.14	11.11.14	-	727/14	CTG 07	-	-	-	-	-
OCPC 08	Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade	28.11.14	09.12.14	-	732/14	CTG 08	-	-	-	-	-

## Interpretações Técnicas

ICPC	Interpretação Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	Homologação dos órgãos reguladores				
							BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 01 (R1)	Contratos de Concessão	02.12.11	15.12.11	IFRIC 12	677/11	1.261/09 ITG 01	-	-	605/14	3.847 e 3.848/12	-
ICPC 02	Contrato de Construção do Setor Imobiliário (revogado a partir de 01.01.18)	04.12.09	24.12.09	IFRIC 15	612/09	1.266/09 ITG 02	-	-	605/14	-	-
ICPC 03	Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil	04.12.09	24.12.09	IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27	613/09	ITG 03 (R1)	-	-	605/14	-	-
ICPC 06	Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior (revogado a partir de 01.01.18)	04.12.09	24.12.09	IFRIC 16	616/09	1.259/09 ITG 06	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 07	Distribuição de Lucros <i>in Natura</i>	04.12.09	04.12.09	IFRIC 17	617/09	ITG 07 (R1)	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 08 (R1)	Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	01.06.12	30.08.12	-	683/12	1.398/12 ITG 08	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	-
ICPC 09 (R2)	Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	26.09.14	27.11.14	-	729/14	ITG 09	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	-
ICPC 10	Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	04.12.09	24.12.09	-	619/09	1.263/09 ITG 10	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	-
ICPC 11	Recebimento em Transferência de Ativos de Clientes (revogado a partir de 01.01.18)	04.12.09	24.12.09	IFRIC 18	620/09	1.264/09 ITG 11	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 12	Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	04.12.09	24.12.09	IFRIC 1	621/09	1.265/09 ITG 12	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 13	Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	08.07.10	06.08.10	IFRIC 5	637/10	ITG 13 (R1)	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 14	Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	05.11.10	-	IFRIC 2	-	-	-	-	605/14	-	-
ICPC 15	Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	08.07.10	06.08.10	IFRIC 6	638/10	1.289/10 ITG 15	-	-	605/14	-	-
ICPC 16	Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	03.12.10	16.12.10	IFRIC 19	652/10	ITG 16 (R1)	-	517/15	605/14	-	-
ICPC 17	Contratos de Concessão: Evidenciação	02.12.11	15.12.11	SIC 29	677/11	1.375/11 ITG 17	-	517/15	605/14	3.847 e 3.848/12	-
ICPC 18	Custos de Remoção de Estéril ( <i>Stripping</i> ) de Mina de Superfície na Fase de Produção	01.02.13	19.09.13	IFRIC 20	714/113	ITG 18	-	-	-	-	-
ICPC 19	Tributos	26.09.14	27.11.14	IFRIC 21	730/14	ITG 19	-	-	-	-	-
ICPC 20	Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio ( <i>Funding</i> ) Mínimo e sua Interação	26.09.14	27.11.14	IFRIC 14	731/14	ITG 20	-	-	-	-	-

## Revisões Técnicas

		Homologação dos órgãos reguladores									
	Revisão Técnica	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
Revisão 01	Revisão de Interpretações Técnicas	06.12.13	17.12.13	-	717/13	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 01	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	08.01.10	28.01.10	-	624/10	1.273/10	-	517/15	-	-	-
Revisão 02	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	08.04.11	27.04.11	-	-	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 03	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	06.12.13	17.12.13	-	718/13	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 04	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	14.03.14	14.08.14	-	723/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 05	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	14.03.14	14.08.14	-	724/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 06	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	26.09.14	27.11.14	-	728/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 07	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	22.12.14	23.12.14	-	733/14	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 08	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	07.08.15	05.11.15	-	739/15	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 09	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	04.08.16	22.12.16	-	760/16	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 10	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	04.08.16	22.12.16	-	760/16	-	-	517/15	-	-	-
Revisão 11	Revisão de Pronunciamentos Técnicos	02.09.16	28.10.16	-	-	NBC TG 1000 (R1)	-	517/15	-	-	-

## Audiências Públicas CPC

		Homologação dos órgãos reguladores									
	Audiências Públicas CPC	Data da aprovação	Data da divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
Audiência 02	Pronunciamento Técnico CPC 06 - "Operações de Arrendamento Mercantil"	01.06.17	31.08.17	-	-	-	-	-	-	-	-
Audiência 03	Interpretação Técnica ICPC 21 - "Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento"	01.06.17	30.06.17	-	-	-	-	-	-	-	-
Audiência 04	Orientação OCPC 04 - "Aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 47 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras"	01.06.17	30.06.17	-	-	-	-	-	-	-	-
Audiência 05	Revisão do Pronunciamento Técnico CPC 12	05.10.17	06.11.17	-	-	-	-	-	-	-	-

## Pronunciamentos técnicos



### Felipe Brasileiro

Gerente de *Accounting & Consulting Services*  
PwC Brasil

Nesta seção, damos sequência ao trabalho efetuado desde a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2016, em que elencamos tanto novos normativos como as revisões efetuadas pelo CPC em pronunciamentos, interpretações e orientações já emitidos, sem a pretensão de ser a referência única para identificar as alterações realizadas nos pronunciamentos e seus impactos.

Desde dezembro de 2016, o CPC divulgou dois novos pronunciamentos técnicos, que foram reportados no último Guia no item Audiência Pública, que são:

#### CPC 46 – Receita de Contrato com Cliente

Este documento estabelece princípios que uma entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente e substitui o CPC 30 – Receita e outros documentos do CPC correlacionados ao reconhecimento de receitas.

Deve-se aplicar este Pronunciamento para períodos anuais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

#### CPC 48 - Instrumentos Financeiros

Este documento veio substituir a norma atualmente vigente sobre Instrumentos Financeiros (CPC 38) após um longo processo de revisão das normas internacionais de contabilidade feito pelo IASB em relação ao tema.

Estabelece princípios para o reconhecimento e mensuração de ativos financeiros e passivos financeiros que devem apresentar informações pertinentes e úteis aos usuários de demonstrações contábeis para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

Deve-se aplicar este Pronunciamento para períodos anuais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

*Ver maiores detalhes destes pronunciamentos na seção da Sinopse Normativa Internacional IASB – 1.2 Tópicos cujas normas e interpretações serão aplicáveis para exercícios sociais iniciados em ou a partir de 2018.*

## Audiências Públicas

Durante o ano de 2017, foram conduzidas cinco audiências públicas pelo CPC, quatro estão encerradas e uma continua em andamento até a data de fechamento do guia.

### Audiência Pública nº 02/2017 - “Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil”

O novo Pronunciamento CPC 06, correspondente ao IFRS 16 - *Leasing*, com vigência para exercícios sociais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2019, alterará de maneira mais substancial a contabilidade das entidades arrendatárias, sendo também requeridas certas divulgações no caso das entidades arrendadoras.

A entidade arrendatária deve avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento. O contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

O ativo de direito de uso deve ser mensurado ao custo, e o passivo de arrendamento, ao valor presente dos pagamentos futuros do arrendamento. Os pagamentos do arrendamento devem ser descontados a valor presente com base na taxa de juros implícita do arrendamento. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento: (i) aumentando o valor contábil para refletir os juros sobre o passivo de arrendamento; (ii) reduzindo o valor contábil para refletir os pagamentos efetuados; e (iii) remensurando o valor contábil para refletir modificações do arrendamento especificadas no pronunciamento ou pagamentos fixos, em essência, revisados, como também especificado no pronunciamento.

### Audiência Pública nº 03/2017 - “Interpretação Técnica ICPC 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento”

Essa interpretação esclarece que a data da transação, para determinar a taxa de câmbio a utilizar no reconhecimento inicial do item relacionado ao pagamento ou adiantamento, deve ser a data em que uma entidade reconhece inicialmente o ativo ou passivo não monetário decorrente da contraprestação antecipada. Caso haja múltiplos pagamentos ou adiantamentos, a entidade deve determinar a data da transação para cada pagamento ou recibo.

### Audiência Pública nº 04/2017 - “Orientação OCPC 04 - Aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 47 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras”

O CPC propôs rever a OCPC 04 em razão da aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 47 - “Receita de Contrato com Cliente” e consequente revogação do CPC 30 - “Receitas” e outros documentos correlacionados a partir de 1º de janeiro de 2018.

A Orientação revisada destaca a necessidade de o preparador efetuar seu julgamento considerando todos os fatos e circunstâncias subjacentes a cada contrato para concluir sobre o momento e a forma do reconhecimento da receita considerando o CPC 47 (aplicação do método POC (Percentual de Completude), ou em uma única vez, na entrega do imóvel para uso do cliente). A Orientação também chama a atenção para o grande volume de distratos ocorridos nos últimos anos no segmento de incorporação imobiliária no Brasil.



#### Audiência Pública nº 05/2017 - “Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC 12” (em andamento)

Este documento estabelece alterações em diversos pronunciamentos técnicos, principalmente em relação à edição do CPC 47 e do CPC 48, da alteração nº CPC 48 para permitir às seguradoras não aplicarem o CPC 48 até 2021 e da alteração na classificação e na mensuração de transações de pagamento baseado em ações do CPC 10, na transferência de propriedade para investimento do CPC 28 e nas alterações anuais do Ciclo 2014 - 2016. Define também as alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos aos IFRS.

Os documentos alterados são:

**Pronunciamentos Técnicos:** CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2),

CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45, CPC 46.

**Interpretações Técnicas:** ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 06, ICPC 13, ICPC 14 e ICPC 16.

Toda as alterações são para vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

#### Audiência Pública nº 06/2017 Pronunciamento Técnico CPC 49 – Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria (em andamento)

Este documento estabelece os princípios aplicados nas demonstrações financeiras de planos de benefícios de aposentadoria. Os planos de benefícios de aposentadoria são referidos como “planos de benefício previdenciário”, “planos de pensão”, “planos de aposentadoria” ou “planos de benefício de aposentadoria”.

Este pronunciamento considera um plano de benefícios de aposentadoria como a entidade que reporta separada dos empregadores/instituidores dos participantes no planos. Todos os outros pronunciamentos emitidos pelo CPC se aplicam às demonstrações financeiras de planos de benefícios de aposentadoria na medida em que não forem substituídos por este pronunciamento.

O novo pronunciamento terá vigência para exercícios sociais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2019.

# Conselho Federal de Contabilidade (CFC)



**Valdir Coscodai**

Líder de Risk & Quality  
PwC Brasil

## Aspectos de auditoria

Em 2017, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) concluiu a atualização das normas de auditoria, iniciada em 2016, dando nova redação às normas da série 800, listadas a seguir, para ficarem alinhadas ao novo padrão de relatório constante na série 700.

Além disso, foram efetuados pequenos ajustes de redação na norma que trata de independência (NBC PA 290), principalmente quanto à prestação de serviços que não são de asseguarção a clientes de auditoria.

- NBC TA 800 - Dispõe sobre auditorias de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.
- NBC TA 805 - Dispõe sobre a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.
- NBC TA 810 - Dispõe sobre trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas.
- NBC PA 290 (R1) - Dispõe sobre independência em trabalhos de auditoria e revisão.

Adicionalmente, o CFC emitiu alguns outros normativos relevantes para fins desta publicação, os quais estão **resumidos** a seguir.

### Aspectos de contabilidade

**Resolução CTG2001 (R3)** - Altera o Comunicado Técnico CTG 2001 (R2), que define as formalidades da Escrituração Contábil Digital (ECD) para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

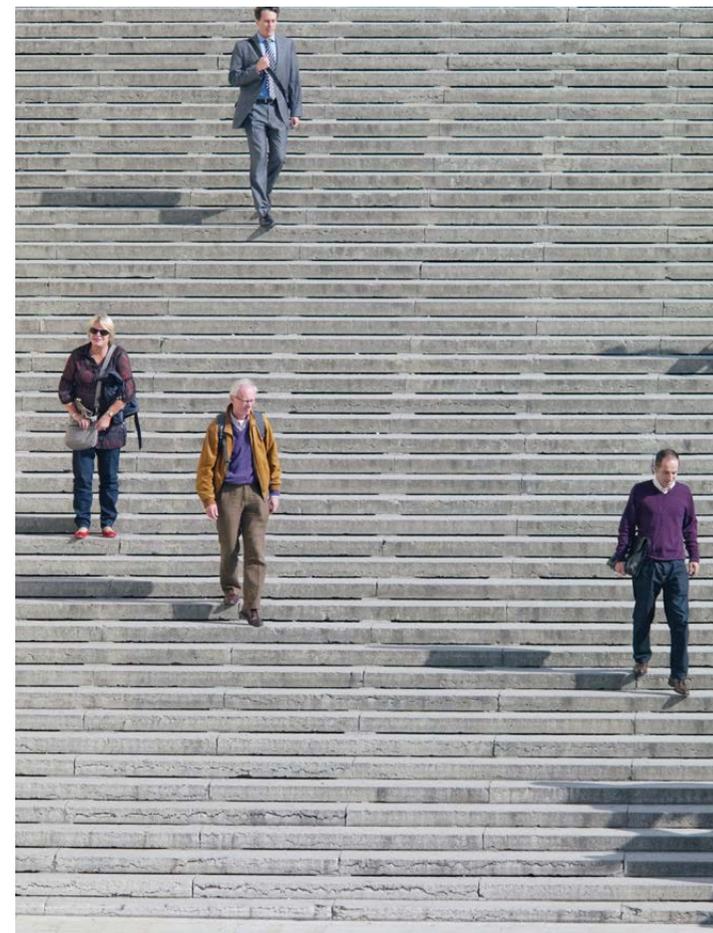
Em agosto de 2017, o CFC alterou o Comunicado Técnico CTG 2001, incluindo os itens de 15 a 21 para esclarecer que, depois de autenticada pelo SPED, somente pode ser substituída ECD que contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de retificação de lançamento contábil extemporâneo.

Além disso, a escrituração substituta, bem como o detalhamento dos erros que motivaram a substituição da ECD, é de responsabilidade do profissional de contabilidade que elaborou a escrituração substituída. A manifestação do auditor independente no Termo de Verificação para fins de Substituição, conforme instituído pela Instrução Normativa SRF nº 1.679/16, restringe-se apenas às modificações relatadas no item 16 do CTG 2001 (R3). O CTG esclarece ainda que apenas é admitida a substituição da ECD até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

### Normas profissionais

**Resolução nº 1.530/2017** - A Resolução CFC nº 1.530/2017, que revoga a Resolução CFC nº 1.445/2013, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e pelas organizações contábeis para o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 (dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores) e alterações posteriores.

A nova Resolução tem por objetivo a simplificação do conteúdo da norma, bem como maior clareza em sua aplicação. Merece destaque a seção VI - “Das Comunicações ao COAF”, que cita os casos de comunicação, ou não, pelo profissional de contabilidade, ao COAF.



# Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

## Instruções



**Marco Castro**

Líder da Auditoria  
PwC Brasil

Apresentamos a seguir a sinopse de selecionadas normas, pela relevância dos assuntos, que foram aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) desde a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2016 até a data de preparação desta publicação.

### Instrução CVM nº 584, de 22 de março de 2017 - Programa de distribuição de valores mobiliários

A norma dispõe sobre a nova forma de funcionamento dos programas de distribuição de valores mobiliários e altera as Instruções CVM nº 400 e 480. Este normativo define o mínimo de requisitos a serem cumpridos pelas companhias que queiram solicitar o registro de programa de distribuição de valores mobiliários, com o objetivo de, no futuro, efetuar ofertas públicas de distribuição. Um dos requisitos é que a companhia esteja em fase operacional.

Define que somente podem ser ofertadas no âmbito do programa de distribuição notas promissórias e debêntures simples, com ou sem garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários. O emissor que tenha o programa de distribuição cancelado por decisão da CVM em decorrência de eventos citados na instrução somente pode solicitar o registro de novo programa de distribuição após 12 (doze) meses contados da decisão de cancelamento do programa de distribuição.

### Instrução CVM nº 585, de 5 de abril de 2017 - Regras aplicáveis aos emissores estrangeiros e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programas de *Brazilian Depository Receipts* (BDR)

A referida instrução altera e acrescenta dispositivos à IN CVM 332, 476, 480 e 494.

Apresenta possibilidade de distribuição por oferta pública com esforços restritos, na qual a negociação deve obrigatoriamente ocorrer em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores. Para realizar oferta pública com esforços restritos de BDR, a empresa patrocinadora deve estar enquadrada na condição de emissor estrangeiro ou atender à hipótese de dispensa de enquadramento prevista na regulamentação.

### Instrução CVM nº 586, de 8 de junho de 2017 - Mudanças nas regras de registro de emissores

Incorpora à Instrução CVM nº 480 o dever das companhias de divulgar informações sobre a aplicação das práticas de governança previstas no Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas. A regra se aplica aos emissores registrados na categoria A cujas ações ou certificados de depósito de ações sejam admitidos à negociação em bolsas de valores. Adicionalmente, define que ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações ou certificados de depósito desses valores mobiliários emitidos por emissor em fase pré-operacional registrado na categoria A só podem ser negociados em mercados regulamentados entre investidores qualificados.

### Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 - Regulamentação sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte, realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo - *Crowdfunding* de Investimento

A instrução permite que empresas com receita anual de até R\$ 10 milhões realizem ofertas por meio de financiamento coletivo na rede mundial de computadores com dispensa automática de registro de oferta e de emissor na CVM. Para proteger os investidores, uma das condições é que esse tipo de oferta somente ocorra por meio de plataformas eletrônicas que passarão pelo processo de autorização na CVM. A instrução delimita também a utilização dos recursos captados pelas empresas de pequeno porte nessa modalidade, que não poderão ser utilizados para aquisição de valores mobiliários de emissão de outras sociedades ou concessão de créditos a outras sociedades, como exemplo.

### Instrução CVM nº 589, de 18 de agosto de 2017 - Alteração na norma de Fundos de Investimento em Participações (FIP)

Este normativo altera a Instrução CVM 578, permitindo que os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIC-FIP) já existentes possam manter a sua classificação como fundos de investimento em cotas, desde que mantenham: (i) em sua denominação a expressão “Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações” e (ii) no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio aplicado em cotas de FIP ou Fundos de Ações - Mercado de Acesso.

### Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017 - Alteração na norma sobre registro e exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários

Entre as disposições trazidas por esta instrução, que altera a Instrução CVM nº 308, destacam-se:

- A comunicação dos principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria passa a ser obrigatória para todas as entidades registradas ou supervisionadas pela CVM. Essa obrigatoriedade, que já era aplicada às companhias listadas, deverá ser feita nos relatórios de auditoria emitidos para demonstrações financeiras de exercícios encerrados em ou após 31 de dezembro de 2017.
- Necessidade de formalização de política de educação continuada para os componentes das equipes de auditoria, sejam eles responsáveis técnicos, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes com função de gerência envolvidos nos trabalhos de auditoria.
- Manutenção de política de educação continuada por parte do profissional desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica - específico CVM até seu registro na autarquia.
- Atuação exclusiva em uma única sociedade de auditoria (seja sócio ou responsável técnico).
- As modificações introduzidas no parágrafo único do art. 11 (atuação exclusiva em uma única sociedade de auditoria, seja sócio ou responsável técnico) e no item VII do art. 25 (educação profissional continuada para todos os integrantes da equipe de auditoria com função de gerência) serão aplicáveis somente a partir de 1º de janeiro de 2019 para que os profissionais e as sociedades de auditoria possam promover as certificações e as adaptações necessárias para o atendimento ao requerido.

# Deliberações

## Audiência Pública nº 02/2017 - Deliberação CVM nº 762, de 22 de dezembro de 2016

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 47 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de receita de contrato com cliente (correlação com a norma internacional de contabilidade IFRS 15).

## Deliberação CVM nº 763, de 22 de dezembro de 2016

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 48 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de instrumentos financeiros (correlação com a norma internacional de contabilidade IFRS 9).

## Deliberação CVM nº 764, de 4 de abril de 2017

Revoga a Deliberação CVM nº 753 e estabelece que as sociedades seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência privada, entidades fechadas de previdência complementar e instituições financeiras ficam dispensadas do registro de que trata o art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, quando administrem a carteira de fundos de investimento exclusivos e quando a própria seguradora, resseguradora, entidade aberta de previdência privada, entidade fechada de previdência complementar ou instituição financeira seja o único quotista do fundo cuja carteira administre.

## Deliberação CVM nº 772, de 7 de junho de 2017

Delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apreciar pedidos de dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 6º da Instrução CVM nº 414/04, para colocação de CRI lastreados em créditos considerados imobiliários pela sua destinação a investidores não qualificados, em ofertas públicas de distribuição realizadas no âmbito da Instrução CVM nº 400/03.



**Rosane Vedova**

Gerente Sênior  
de Risk & Quality  
PwC Brasil

**Thiago Valente**

Gerente de  
Risk & Quality  
PwC Brasil

## Deliberação CVM nº 774, de 28 de junho de 2017

Delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) para autorizar o estabelecimento de quórum simples para aprovação, em assembleia geral de cotistas de fundos de investimento imobiliário, das matérias em que especifica referentes às adaptações dos seus regulamentos às disposições da Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015.

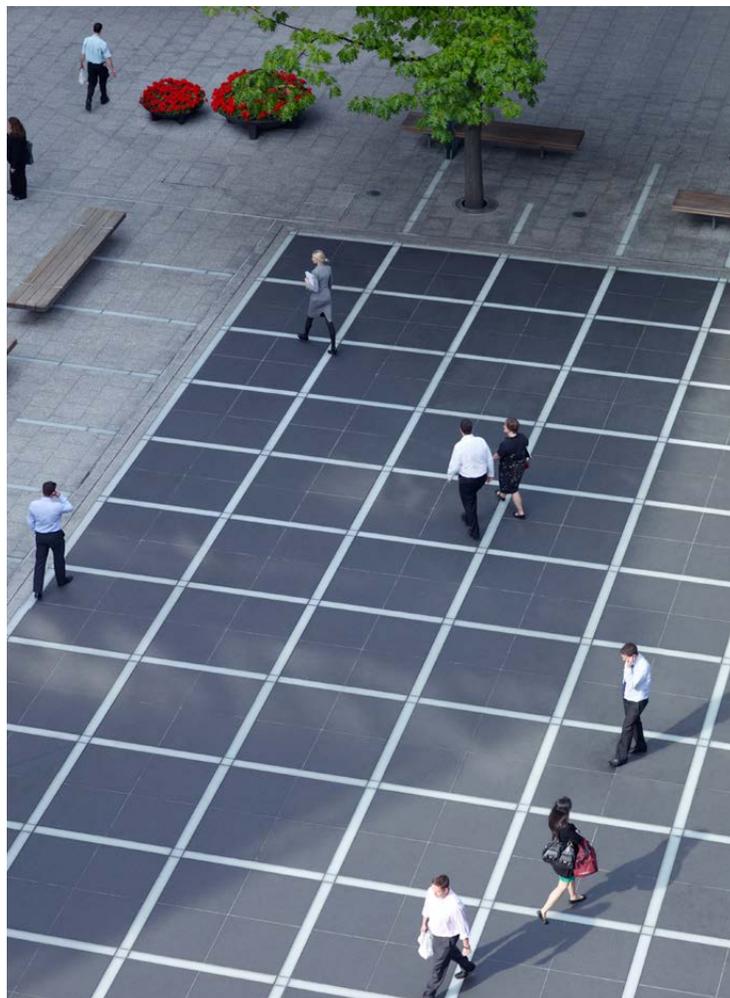
## Deliberação CVM nº 776, de 20 de julho de 2017

Regulamenta o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) na CVM, instituído por meio da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

## Deliberação CVM nº 782, de 25 de outubro de 2017

Delega competência à SIN para dispensar certos requisitos de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), ficando revogada a Deliberação CVM nº 535.

## Ofícios-Circulares



### Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/ nº 01/2017

Este Ofício-Circular teve como objetivo principal orientar sobre aspectos relevantes na elaboração das demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2016. Entre os assuntos tratados, foi dada ênfase aos testes de *impairment*, chamando a atenção para as estimativas de fluxos de caixa futuros, principalmente no que diz respeito à razoabilidade e à fundamentação das projeções utilizadas e às divulgações correspondentes. O Ofício também enfatiza a importância das divulgações das operações de forfait nas demonstrações contábeis e destaca a importância da avaliação de continuidade da entidade, com a adequada divulgação das bases de julgamento dos administradores das companhias e incertezas relevantes existentes. Menção específica também é feita aos novos Pronunciamentos Contábeis, CPC 47 e CPC 48, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2018, e IFRS 16, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019. Os administradores devem avaliar e divulgar o potencial impacto dessas novas normas sobre as demonstrações contábeis da companhia.

# IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil



**Henrique Luz**

Líder de *Clients & Markets*  
PwC Brasil

Com o objetivo de facilitar e promover a aplicação das novas normas de auditoria, relacionamos a seguir o Comunicado Técnico emitido pelo Ibracon em 2017.

**Orientação aos auditores independentes para a emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016 (CT nº 01/2017).**

Com o objetivo de facilitar e promover a aplicação das novas normas de auditoria decorrentes da adoção do “Novo Relatório do Auditor Independente”, o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil emitiu em 13 de janeiro de 2017 o Comunicado Técnico (CT) nº 01/2017, a ser aplicado aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016. A íntegra do CT está disponível no site do IBRACON ([www.ibracon.com.br](http://www.ibracon.com.br)).

O referido CT trouxe esclarecimentos sobre a aplicação dessas novas normas, por exemplo, a apresentação da seção “Principais Assuntos de Auditoria” no relatório sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, divulgações que se enquadram na definição de “outras informações”, localização geográfica dos parágrafos de ênfase e de outros assuntos, entre outros.

Para melhor elucidar as novas orientações constantes desse CT, cinco novos exemplos de relatórios do auditor foram incluídos, elaborados a partir dos modelos de relatórios extraídos da NBC TA 700 (ISA 700) e complementados com situações práticas, tanto para entidades listadas como para entidades não listadas.

## Sinopse CMN e BACEN

Ao longo de 2017 foram editadas normas importantes a serem adotadas pelas instituições financeiras, tais como registro contábil quanto as variações cambiais provenientes da conversão de demonstrações financeiras, aprimoramento do gerenciamento de risco e de capital de bancos, política de conformidade e por fim, proposição quanto a convergência da regulamentação contábil para as normas contábeis internacionais. Abaixo destacamos os principais normativos que apresentam impacto a partir de 1º de janeiro de 2017.

[Circular nº 3.816, de 14 de dezembro de 2016](#): Dispõe sobre o registro contábil dos efeitos das variações cambiais resultantes da conversão de demonstrações financeiras de dependências e de investimentos em coligada ou controlada no exterior

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior devem utilizar, para fins de consolidação de demonstrações financeiras e apuração e registro do resultado de equivalência patrimonial, as demonstrações financeiras da investida no exterior, em moeda nacional, relativas à mesma data-base das demonstrações da investidora.

Caso as demonstrações financeiras da investida no exterior sejam elaboradas em data diferente daquela em que são elaboradas as demonstrações da investidora, é facultada a utilização de demonstrações da investida com diferença de data de até dois meses, desde que sejam realizados os ajustes necessários para o reconhecimento dos efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas.

Os procedimentos contábeis devem ser aplicados de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2017.



**João Santos**  
Sócio de *Financial Services*  
PwC Brasil

[Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017: Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital.](#)

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas nos Segmentos de 1 a 4, devem implementar, estrutura de gerenciamento que deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, adotando uma postura prospectiva quanto ao gerenciamento de riscos e ao gerenciamento de capital.

Conforme o artigo 6º da referida Resolução, a estrutura de gerenciamento de riscos deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos de crédito, de mercado, de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB), operacional, de liquidez e socioambiental e demais riscos relevantes, segundo critérios definidos pela Instituição.

A atividade de gerenciamento de riscos deve ser executada por unidade específica nas instituições, a qual deve ser segregada da unidade executora da atividade de auditoria interna, salvo para as instituições enquadradas no Segmento 5. Adicionalmente, se fará necessária a indicação de diretor para gerenciamento de riscos (CRO) responsável pela unidade específica, como também a constituição de comitê de riscos.

A descrição da estrutura de gerenciamento de riscos e da estrutura de gerenciamento de capital deve ser evidenciada em relatório de acesso público, com periodicidade mínima anual, o qual deve ser publicado, em conjunto com as demonstrações financeiras, com um **resumo** da descrição das estruturas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento de capital, indicando a localização, no sítio da instituição na internet.

Consoante ao artigo 67, as estruturas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento de capital deverão ser implementadas, a partir da data de publicação desta Resolução:

- I - em até 180 dias, para as instituições enquadradas no segmento S1;
- II - em até 360 dias, para as instituições enquadradas no segmento S2, S3, S4 ou S5.

[Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017: Dispõe sobre a política de conformidade \(“compliance”\) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.](#)

Esta Resolução regulamenta a política de conformidade (“**compliance**”) aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais devem implementar e manter política de conformidade compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.

Vale ressaltar que a unidade responsável pela função de conformidade, deve estar integralmente segregada da atividade de auditoria interna.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar a política de conformidade até 31 de dezembro de 2017.

[Edital de Consulta Pública 54/2017 de 30 de agosto de 2017: Divulga proposta de resolução que dispõe sobre os critérios contábeis para a classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.](#)

A proposta de resolução dispõe sobre critérios contábeis para a classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a fim de convergir a regulação contábil aplicável ao Sistema Financeiro Nacional com as melhores práticas reconhecidas internacionalmente, em particular os padrões emanados do International Accounting Standards Board (IASB).

**Fabiano Barbosa**

Gerente Sênior  
Financial Services  
PwC Brasil

**Patrícia Alves**

Gerente de Accounting &  
Consulting Services  
PwC Brasil

Com relação aos fundos de investimentos, apresentamos os principais destaques as novas instruções da CVM, tais como a 577, que se refere ao plano contábil dos fundos de investimentos; a instrução CVM 578 e 579, com regras de constituição, funcionamento e administração dos Fundo de Investimento em Participações (“FIPs”), e seus reflexos nas divulgações; instrução CVM 591, que destaca a aplicação dos principais assuntos de auditoria para os fundos de investimentos.

**Instrução CVM nº 577:**

Em 7 de julho de 2016, a CVM aprovou alterações no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, anexo à Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006. Como também passa a ser obrigatória a inclusão de nota explicativa sobre análise de sensibilidade dos investimentos da carteira dos fundos de investimento.

Além disso, o Administrador deve avaliar se os ativos da carteira dos FIPs investidos estão avaliados a valor justo e obter e documentar as evidências de que o mesmo foi apropriadamente apurado.

Esta Instrução entrou em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2017.

**Instruções CVM 578 e CVM 579**

Em 30 de agosto de 2016 foram publicadas as Instruções CVM de nº. 578 (“Instrução CVM 578”) e da nº. 579 (“Instrução CVM 579”) que, entre outras, alteram as regras de constituição, funcionamento e administração dos Fundo de Investimento em Participações (“FIPs”), bem como estabelecem as regras aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras desses fundos, a fim de as aproximar às práticas internacionais.

A seguir apresentamos um **resumo** das principais alterações:

#### (a) Instrução CVM 578

- Inclusão de debêntures não conversíveis e ativos no exterior, entre os ativos elegíveis aos FIPs;
- A depender da composição de suas carteiras, os FIPs passam a ser classificados nas seguintes categorias: I – Capital Semente; II – Empresas Emergentes; III – Infraestrutura (FIP-IE); IV – Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I); e V – Multiestratégia;
- Possibilidade de atribuição de uma ou mais classe de cotas com distintos direitos econômico-financeiros, quanto a fixação da taxa de administração e de gestão e, ordem de preferência no pagamento dos rendimentos, amortizações e ao saldo de liquidação do fundo;

- O administrador e demais prestadores de serviços, por estes contratados, na esfera de suas respectivas competências, responderão perante a CVM por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM;
- O prazo de envio à CVM das demonstrações financeiras auditadas dos fundos passou para 150 (cento e cinquenta dias) da data de encerramento do exercício social do Fundo;

- A Instrução CVM 578 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30 de agosto de 2016 (“Data da Publicação”). Os FIPs e os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes (“FMIEEs”) que já tenham obtido registro de funcionamento até a data da publicação da Instrução CVM 578, inclusive, devem se adaptar à nova norma (i) em até 12 (doze) meses após a Data da Publicação, ou (ii) imediatamente, caso iniciem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM após a Data da Publicação.

#### (b) Instrução CVM 579

- Os fundos passam a ser classificados em duas categorias: “**Entidades de Investimento**” ou “**Não Entidades de Investimento**”;
- Todos os ativos e passivos do fundo devem ser inicialmente reconhecidos pelo seu **valor justo**. Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, detidos por fundos de investimento que sejam qualificados como **entidades de investimento**, devem ser avaliados a **valor justo**, em conformidade com as normas contábeis que tratam de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros e de mensuração do valor justo.

- Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, dos fundos de investimento que **não sejam qualificados como entidades de investimento**, devem ser avaliados em conformidade com a norma contábil que trata de investimento em coligada, controlada e em empreendimento controlado em conjunto e de negócios em conjunto (método da **equivalência patrimonial**).
- A adoção da referida norma deve ocorrer de forma prospectiva, com os ajustes da sua primeira adoção registrados em contrapartida a rubrica específica do patrimônio líquido.
- É obrigatória a apresentação denota explicativa específica, descrevendo: (i) as principais mudanças ocorridas nas práticas contábeis; (ii) os ajustes efetuados nos saldos de abertura do período de adoção inicial; (e) a conciliação entre o patrimônio líquido anterior e o ajustado.
- À exceção dos casos em que não ocorreu alteração no critério de mensuração dos ativos do fundo, é vedada a apresentação de período comparativo nas demonstrações financeiras da adoção inicial desta Instrução.
- Passam a ser obrigatórias, entre outras, as seguintes divulgações em notas explicativas às demonstrações financeiras, os critérios contábeis dos FIPs, tais como os de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas, apropriações de despesas e divulgação de informações nas demonstrações contábeis dos FIPs;
- A Instrução CVM 579, por sua vez, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30 de agosto de 2016, contudo será aplicada aos períodos contábeis iniciados em ou após 1º de janeiro de 2017.

#### Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017:

- Dentre as alterações realizadas na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, o artigo 25, parágrafo VIII, informa que os **principais assuntos de auditoria** deverão ser comunicados nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de **todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM**, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
- A instrução CVM 591 é aplicável para os fundos com exercício social findo em ou após 31 de dezembro de 2017, sendo facultada a aplicação antecipada.

# Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

## Introdução



**Carlos Matta**

Sócio de Financial Services  
PwC Brasil

Em 2017, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) emitiram ao todo 20 normativos entre Circulares e Resoluções, porém sem grandes impactos no processo de demonstrações financeiras desse exercício. Em contrapartida, alguns normativos emitidos nos exercícios anteriores, 2015 e 2016, com destaque para esse último, trazem aspectos importantes a serem considerados nesse e nos próximos fechamentos.

**Circular SUSEP nº 544, de 27 de dezembro de 2016 - Altera a Circular nº 517/15, reforçando procedimentos relacionados ao registro de créditos tributários e da provisão para redução ao valor recuperável**  
Entre outras alterações da Circular nº 517/15, destacamos:

**Créditos tributários:** em termos práticos, os principais requerimentos estabelecidos pela norma anterior se mantêm vigentes. Entretanto, enquanto a norma anterior (Circular nº 517/15) tratava os créditos tributários de forma propositiva (“os créditos tributários devem ser registrados...”), a presente Circular estabelece caráter mais restrito norteado pelo desconhecimento dos créditos registrados. Nesse sentido, o regulador requer que as companhias revejam seus respectivos estudos de realização e condições de registro dos créditos para que passem a contemplar esse novo conceito de manutenção ou desconhecimento.

**Provisão para redução ao valor recuperável:** na mesma linha da alteração anterior, a norma atual mantém em linhas gerais os conceitos estabelecidos pela norma anterior (Circular nº 517/15), com alguns acréscimos; prazo mínimo semestral para atualização dos respectivos estudos, revisão do estudo nos casos de alteração nas características do negócio, utilização de bases históricas que reflitam o histórico de perdas e dos riscos de inadimplência, acompanhamento dos valores a receber por período suficiente para que haja estabilidade nos recebimentos, criação de grupamentos de análise que melhor reflitam a característica de negócios e tratamento dado para as parcelas vincendas de um devedor em atraso. Por último, reforça que a aplicação do referido estudo deverá ser mensal e a documentação decorrente dessa aplicação deverá possibilitar a *performance* por parte dos auditores independentes e da SUSEP. Com isso, o regulador também requer, de forma mais precisa, a atualização dos respectivos estudos.



**Resolução CNSP nº 343, de 26 de dezembro de 2016 - Altera as Resoluções CNSP nº 321/15, nº 332/15 e nº 335/15 que tratam das exigências de capital**

Entre outras alterações, destacamos:

**Fundos de investimentos imobiliários:** torna mais restritivo o critério para escolha dos fundos de investimento imobiliários que poderão ser considerados nos fluxos de caixa utilizados na mensuração do cálculo do capital de risco.

**Patrimônio Líquido Ajustado (PLA):** inclui novos requisitos a serem considerados no cálculo do PLA de cunho contábil (créditos tributários de diferenças temporárias, custos de aquisição diferidos não diretamente relacionados à PPNG etc.) e de cunho econômico (valor de mercado da carteira mantida até o vencimento, valor ajustado no TAP etc.). Os ajustes contábeis deverão ser atualizados mensalmente e os econômicos, de forma semestral.

**Circular SUSEP nº 543, de 22 de dezembro de 2016 - Altera a Circular nº 517/15, em específico algumas disposições sobre o Teste de Adequação do Passivo (TAP), custos iniciais de contratação e provisões técnicas de capitalização**

Entre outras alterações da Circular nº 517/15, destacamos:

**Custos iniciais de contratação:** extinção da possibilidade de exclusão dos custos iniciais de contratação da base de cálculo da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG). Em razão do potencial impacto trazido pela referida exclusão no resultado das Seguradoras, foi concedido um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2017, o que na prática passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Provisão técnicas de capitalização:** a Provisão Matemática para Capitalização (PMC) e a Provisão para Distribuição de Bônus (PDB) passam a ter como fato gerador de registro o mesmo fato gerador da contabilização das receitas das operações de capitalização definido pelas normas contábeis. O prazo para implementação dessa alteração é 1º de janeiro de 2017.

**Teste de Adequação do Passivo (TAP):** determina aspectos a serem considerados no cálculo do TAP, com destaque para o aumento do limite temporal de três para cinco anos a ser considerado nas premissas utilizadas pelas companhias, quando não houver experiência própria nem a obrigatoriedade de dedução da parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e o valor do registro contábil dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados na categoria “mantido até o vencimento”. O prazo para implementação dessa alteração é 1º de janeiro de 2019.

**Provisão de excedente técnico:** a SUSEP passa a adotar o Pronunciamento Técnico CPA 004 - “Provisão de Excedente Técnico”, elaborado pelo IBA, no que não contrarie os demais normativos. O prazo para implementação dessa alteração é 1º de janeiro de 2017.

**Circular SUSEP nº 521, de 24 de novembro de 2015 - Dispõe sobre a Estrutura de Gestão de Riscos (EGR)**

Esta Circular entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016 e, entre outras alterações da norma, dispõe sobre a Estrutura de Gestão de Riscos (EGR), a qual deverá ser adotada pelas entidades supervisionadas pela SUSEP, de forma completa, até 31 de dezembro de 2017. Nesse sentido, apesar do largo espaço temporal desde sua emissão, em que seus impactos foram se refletindo desde 2016, a adoção completa deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2017, o que acaba por concentrar a maior parte dos esforços.

A principal mudança se dá pela nomeação de um gestor de riscos que será o responsável por supervisionar a gestão de riscos da Companhia, devendo, no mínimo:

- (i) monitorar o perfil de risco e seus níveis de exposição;
- (ii) avaliar processos, metodologias e ferramentas utilizadas;
- (iii) avaliar os riscos e os impactos em caso de mudanças;
- (iv) analisar se as métricas definidas pelo *Board*, no quesito avaliação de desempenho, podem comprometer a gestão de riscos da Companhia;
- (v) garantir a implementação de medidas corretivas para sanar deficiências na EGR;
- (vi) reportar periodicamente ao *Board* eventuais inadequações constatadas;
- (vii) propor ações de conscientização dos funcionários em relação aos riscos de suas operações;
- e (viii) orientar aspectos estratégicos para a gestão de riscos.

Não obstante, a avaliação de aderência a essa Circular entrará no escopo de auditoria interna, com periodicidade mínima anual.



**Marcos Botelho**

Gerente Sênior de  
*Risk & Quality*  
PwC Brasil

**Gabriela Vasconcelos**

Consultora de *Risk & Quality*  
PwC Brasil



# *Sinopse Normativa*

Internacional

IASB e FASB

# Sinopse Normativa Internacional (IASB)



**Thiago Oviedo**

Gerente Sênior de Accounting  
& Consulting Services  
PwC Brasil

**Jacqueline Dilinskir**

Gerente de Risk & Quality  
PwC Brasil

## Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS) emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB)

Este ano foi mais um ano de poucas atividades relacionadas à revisão ou emissão de novas normas e interpretações. Mas ainda existe um movimento importante nos dois próximos anos, resquício de projetos que já estavam em andamento e que entrarão em vigor em 2018 e 2019.

Além disso, como usual, temos algumas alterações relacionadas com aprimoramentos anuais, especialmente do ciclo 2014 - 2016.

A seguir, relacionamos as alterações que julgamos mais relevantes, especialmente para nós aqui no Brasil. O objetivo desse sumário é chamar a atenção para tais alterações e não pretende e não substitui a leitura das modificações em si.

- **Tópicos cujas normas e interpretações devem ser aplicadas para o exercício de 2017**

Com entrada em vigor para o exercício de 2017, temos duas pequenas alterações de normas relacionadas com reconhecimento de imposto de renda diferido ativo e com divulgações adicionais à demonstração dos fluxos de caixa.

- (a) **Reconhecimento de Imposto de Renda Diferido (IRD) ativo para perdas não realizadas**

Essa alteração do IAS 12 é na essência um esclarecimento sobre como avaliar se o IRD ativo deve ser reconhecido ou não para resultados não realizados, e não uma revisão ou alteração no conceito da norma. Esse tema é especialmente relevante quando um ativo é avaliado ao valor justo e eventualmente tal valor fica abaixo de sua base fiscal. O que a alteração esclarece é que o princípio geral de reconhecimento de IRD ativo sempre se aplica, isto é, a análise deve ser feita de forma geral e não específica, não se pode analisar por uma transação isolada. Ou seja, ainda que seja provável que uma eventual perda vá se reverter no futuro, a análise de reconhecimento de IRD ativo é feita para as demonstrações financeiras como um todo, considerando expectativa de lucros futuros tributáveis e diferenças temporárias tributáveis disponíveis.

- (b) **Alterações no IAS 7 - “Demonstrações de Fluxos de Caixa”**

Essa alteração introduz uma divulgação adicional que pretende permitir aos usuários das demonstrações financeiras avaliar melhor as mudanças nos passivos decorrentes das atividades de financiamento. Em suma, as empresas são requeridas a divulgar mudanças nos passivos para os quais fluxos de caixa integraram ou comporão as atividades de financiamento na demonstração dos fluxos de caixa. Essa alteração é parte integrante do programa *disclosure initiative* do IASB, que busca uma melhora contínua sobre o que e quanto divulgar nas demonstrações financeiras.

- (c) **Alterações no IFRS 12 - “Divulgação de Participações em Outras Entidades”**

O objetivo desta atualização é esclarecer os requerimentos de divulgação de juros em entidades classificadas como *held for sale*, uma área que no IFRS 12 inicialmente não era abordada. Como o objetivo do IFRS 12 é exigir que as entidades divulguem informações que permitam aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliar: (i) a natureza de suas participações em outras entidades e os riscos associados a tais participações; e (ii) os efeitos dessas participações sobre a sua posição financeira, seu desempenho financeiro e seus fluxos de caixa, nesta atualização, o IASB quis deixar mais claro que o objetivo da divulgação é importante e não deve desconsiderar divulgação de informações de entidades somente por estarem classificadas como *held for sale*.

- Tópicos cujas normas e interpretações serão aplicáveis para exercícios sociais iniciados em ou a partir de 2018

(a) **IFRS 9 - “Instrumentos Financeiros”**

O IFRS 9 - “Instrumentos Financeiros” substitui a norma anterior sobre instrumentos financeiros: IAS 39. A nova norma traz modificações relacionadas aos requisitos de classificação e mensuração dos instrumentos financeiros, especialmente ativos financeiros e *impairment* de instrumentos financeiros, reintroduzindo, de certa maneira, o novo modelo de perdas esperadas, bem como torna os requisitos para contabilidade de *hedge* (*hedge accounting*) menos rigorosos.



**Classificação de instrumentos financeiros**

A nova norma modifica as atuais categorias de ativos financeiros e os respectivos requisitos de classificação e mensuração. Há uma simplificação teórica no IFRS 9 ao determinar que ativos financeiros sejam mensurados subsequentemente ao custo amortizado ou ao valor justo.

Primeiramente, os ativos financeiros são segregados entre *instrumentos de dívida* e *instrumentos de patrimônio*. A definição sobre se o ativo financeiro é um instrumento de patrimônio deve ser feita sob o ponto de vista do emissor.

Começando pela classificação dos instrumentos de dívida, o IFRS 9 estabelece três categorias de *ativos financeiros - instrumentos de dívida*: (i) custo amortizado; (ii) ao valor justo por meio do resultado abrangente (FVOCI); ou (iii) ao valor justo por meio do resultado (FVPL). Essa classificação é determinada considerando os seguintes dois aspectos:

- O modelo de negócio da entidade com relação à administração dos ativos financeiros.
- Se os fluxos de caixa contratuais representam somente pagamentos de principal e dívida (do inglês “SPPI”).

O modelo de negócio da entidade é como a entidade administra seus ativos financeiros com o objetivo de gerar caixa e criar valor. Em suma, o modelo de negócio de uma entidade é aquele que determina se os fluxos de caixa serão gerados pela coleta dos fluxos contratuais, pela venda desses ativos financeiros ou por uma combinação desses dois.

Para *ativos financeiros - instrumentos de patrimônio líquido* a mensuração é sempre ao valor justo por meio do resultado. Entretanto, a administração tem uma opção irrevogável de mensurar cada um desses ativos ao valor justo por meio do resultado abrangente (FVTOCI), desde que o instrumento não tenha características de trading. Essa opção de FVTOCI é definida instrumento por instrumento e, uma vez

escolhida, as variações de valor justo não irão se realizar contra o resultado em qualquer hipótese. Esse é um tema que pode ser importante no Brasil para algumas empresas. Como não transitará pelo resultado, elas precisarão deixar claro como essa opção afeta a política de pagamento de dividendos.

Para passivos financeiros, não tem mudança nas categorias e na forma de mensuração, exceto com relação às variações no valor justo de passivos financeiros designados ao valor justo por meio dos resultados. A parcela dessas variações que for decorrente do risco de crédito da própria empresa passa a ser reconhecida no resultado abrangente exclusivamente, e não se realiza contra o resultado no futuro.



### Impairment

A principal crítica ao modelo de perda incorrida, de acordo com o IAS 39, era a de que ele ocasionava um atraso no reconhecimento de perdas com operações de crédito, uma vez que era preciso que houvesse um evento desencadeador para o reconhecimento dessa perda (*loss event*).

Na tentativa de sanar essas questões, o IFRS 9 trouxe uma abordagem híbrida, que considera os dois modelos: perda incorrida e perda esperada. Essa abordagem usa uma classificação de três estágios para a contabilização de perdas nos ativos financeiros a qual se baseia na mudança da qualidade dos créditos dos ativos financeiros, desde o reconhecimento inicial. Esses estágios ditarão a forma de as empresas mensurarem suas perdas e estão descritos abaixo:

**Estágio 1** - Devem ser considerados os eventos de inadimplência que têm uma probabilidade de ocorrência possível nos 12 meses após a data de divulgação da última demonstração financeira.

**Estágio 2** - Inclui instrumentos financeiros que tiveram um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, mas ainda não apresentam evidência objetiva de *impairment*.

**Estágio 3** - Inclui ativos financeiros que já apresentam evidência objetiva de *impairment* na data da demonstração financeira, os quais são analisados individualmente. Nesse caso, é similar ao modelo atual do IAS 39.

Nos estágios 2 e 3, as perdas esperadas são reconhecidas considerando a vida remanescente do contrato. Observe que o estágio 3 é praticamente o requerido hoje pelo IAS 39. Portanto, os estágios 1 e 2 são oportunidades para que o reconhecimento de perda possa ocorrer mais tempestivamente, além de darem orientação quanto à contabilização dos juros nesses estágios.



### Hedge accounting

As sofisticações das atividades relacionadas a *hedge* exigiram modificações nas orientações que inicialmente estavam estabelecidas no IAS 39. Segundo o IASB, investidores argumentavam que o IAS 39 era arbitrário e estava muito baseado em regras, deixando de ser, portanto, princípio lógico, como o IFRS como um todo pretende ser conhecido.

O modelo proposto pelo IFRS 9 está, em tese, mais alinhado com as atividades de gerenciamento de risco das instituições. Uma das alterações refere-se à proteção de componentes específicos de risco, financeiros ou não financeiros.

Outra mudança é com relação aos instrumentos financeiros não derivativos, que pelo IAS 39 poderiam ser utilizados apenas para proteção de risco de moeda. De acordo com o IFRS 9, ainda é mantida essa condição, no entanto esses instrumentos, se mensurados a valor justo por meio do resultado, podem proteger outros riscos, que não apenas o de moeda.

Com relação à utilização de opções de compra para fins de instrumento de proteção, a nova norma admite que o valor justo de uma opção é composto pelo *valor intrínseco* e pelo *valor no tempo* (*time value*), e estabelece que as mudanças no valor justo do componente do *valor no tempo*, que geravam volatilidade no resultado, passem a ser diferidas no patrimônio, como outros resultados abrangentes, e então realizadas no resultado sistematicamente ou no momento da transação, dependendo da sua característica.



### Teste de efetividade do hedge

Pelo IAS 39, exige-se a demonstração de uma efetividade de 80 a 125% (percentual relativo entre a variação do instrumento de proteção e o item que se pretende proteger) tanto nos testes iniciais (para comprovar que será efetivo) quanto nos testes ao longo do prazo contratual do instrumento de proteção (para comprovar que ainda é efetivo). Esse percentual de referência será eliminado na nova norma, e a avaliação passa a ser mais qualitativa, observando-se as seguintes características:

- Existir uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de proteção.
- O efeito de o risco de crédito não ser predominante nas variações de valor resultantes da relação econômica.
- A designação da cobertura do *hedge* ser consistente com a estratégia de administração de risco da entidade.

Há uma crítica de alguns estudiosos e reguladores de que essa flexibilização na norma sobre *hedge* poderá permitir que relações imperfeitas de proteção sejam caracterizadas como adequadas. Nesse sentido, administradores e responsáveis pela governança das empresas terão mais trabalho para ter certeza de que o que está sendo feito está adequado e alinhado com a estratégia de administração de risco da empresa como um todo. Considerando o impacto que essa política pode ter sobre os resultados das empresas, o envolvimento tempestivo da alta administração e da governança é fundamental.



### Divulgações

Divulgações extensivas são requeridas, incluindo reconciliações para os saldos de abertura, em relação aos registros de *impairment*, premissas e *inputs* considerados nas análises, bem como uma reconciliação, na data de transição, das categorias de instrumentos financeiros, conforme IAS 39 para o IFRS 9.

O IFRS 9 se tornará efetiva para os períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018. Deve ser aplicada retrospectivamente, mas informações comparativas não precisam ser reapresentadas.

### (a.1) Adaptações no IFRS 4 - “Contratos de Seguro” decorrentes do IFRS 9 - “Instrumentos Financeiros”

O IFRS 4 - “Contrato de Seguro” também teve uma atualização emitida para endereçar as preocupações das companhias seguradoras em relação às datas de transição ao IFRS 9 - “Instrumentos Financeiros”. Com o objetivo de diminuir as volatilidades nos resultados das companhias desse segmento, essa atualização prevê duas diferentes soluções para tais companhias: (i) uma isenção temporária à aplicação do IFRS 9 para companhias que tiverem determinados critérios, até períodos anuais iniciados após 1º de janeiro de 2021, e (ii) o *overlay approach* (pelo qual a companhia pode reclassificar entre o resultado e outros resultados abrangentes a diferença decorrente da aplicação do IFRS 9 para determinados ativos financeiros designados).

Com a nova norma que trata de contratos de seguros (IFRS 17), a qual substituirá o IFRS 4 (e eventuais atualizações), já emitida, em vigor a partir de 2021, tanto a isenção temporária quanto o *overlay approach* cessarão. A atualização no IFRS 4 é efetiva para exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2018.

### (b) IFRS 15 - “Receitas de Contratos com Clientes”

Este pronunciamento é o resultado de um esforço conjunto entre IASB e FASB para emitirem uma norma única sobre reconhecimento de receitas. Essa norma foi emitida em 2014 e substituiu o IAS 18 e o IAS 11, com foco na transferência do controle do produto ou serviço, contra o conceito de riscos e benefícios das normas anteriores. Tal norma substituirá toda a literatura existente sobre reconhecimento de receitas (normas e interpretações). Embora à primeira vista possa não parecer uma mudança profunda em relação às normas anteriores, o nível de detalhamento sobre a aplicação dos conceitos, especialmente em transações mais complexas, é bem maior que a orientação atualmente existente no IFRS, tratando mais adequadamente a evolução das transações nos últimos anos. O “coração” do IFRS 15 é um modelo de cinco passos, que a administração deve aplicar para determinar o reconhecimento de receita de contratos com clientes:



#### **Passo 1:** Identificar o contrato com o cliente

Acordo entre duas ou mais partes que dá origem a direitos e obrigações executáveis.

Agregar dois ou mais contratos com o mesmo cliente quando:

- ✓ negociados em conjunto para um único objetivo comercial; ou
- ✓ contrapartida de um depende do outro; ou
- ✓ bens e serviços são inter-relacionados.



#### **Passo 2:** Identificar as obrigações (elementos) separáveis do contrato

Identificar se os bens e/ou serviços estão integrados.

Caso exista mais de uma obrigação, os elementos devem ser segregados quando o padrão de entrega for diferente (i.e., venda do ativo e sua instalação).

Elementos vendidos separadamente por um participante de mercado ou pela própria empresa são bens ou serviços distintos e devem ser separados.



#### **Passo 3:** Determinar o preço da transação

Valor que uma entidade espera receber de um cliente em troca da transferência de bens e serviços.

Impostos incluídos no preço com o objetivo de repasse ao governo devem ser excluídos.

Valor do dinheiro no tempo e probabilidade de recebimento devem também ser levados em consideração.



#### **Passo 4:** Alocar o preço da transação aos elementos separáveis

Alocação pelo valor relativo dos itens quando vendidos (ou identificados no passo 2) separadamente (valor real ou estimado de venda).



#### **Passo 5:** Reconhecer a receita quando a obrigação for satisfeita

O modelo passa a ser baseado no controle sobre os ativos e serviços objetos do contrato, porém os riscos e os benefícios continuam a ser um indicador.

A receita de contratos de construção será reconhecida ao longo do período de construção se houver a possibilidade legal de exigir o pagamento pelo cliente.



Do ponto de vista prático, estes são os principais impactos que podem surgir no reconhecimento da receita:

- Em alguns casos, poderá haver postergação do reconhecimento da receita.
- O risco de crédito não é deduzido da receita bruta no ato da venda, quando aplicável.
- O conceito de ajuste a valor presente para vendas a prazo (mais longos) continua aplicável.
- Há exigências de divulgações específicas sobre contratos com clientes, julgamentos significativos na aplicação das orientações de reconhecimento de receitas, entre outras.
- É preciso adequar os processos das empresas para que seja possível capturar as novas informações exigidas pela norma. Será necessário mapear os diferentes tipos de transações avaliando cada um deles à luz do IFRS 15.

- Entidades devem identificar se, na venda de bens ou serviços, há considerações adicionais incluídas que precisarão de tratamento diferenciado. Por exemplo, bônus de *performance* e multas - com o IFRS 15, esses valores são reconhecidos como receita se não houver necessidade de reversão em mudanças negativas das estimativas. As entidades também precisarão revisar estimativas a cada data de reporte.

A nova norma entra em vigor a partir de exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018. As entidades podem aplicar esse pronunciamento retrospectivamente para cada período de reporte apresentado ou com os efeitos acumulados da adoção inicial do novo pronunciamento na data de transição, no patrimônio líquido.

Divulgações extensivas são requeridas para providenciar aos usuários das demonstrações financeiras informações relevantes de receita que foi reconhecida contabilmente em razão de contratos firmados, bem como receita que deverá ser reconhecida futuramente, relacionada a esses mesmos contratos. Também deve ser fornecida informação quantitativa e qualitativa sobre os julgamentos feitos pela administração, relacionados ao reconhecimento de receitas.

*É preciso adequar os processos das empresas para que seja possível capturar as novas informações exigidas pela norma.*

*A boa notícia é que o IFRS 16 tem diversas opções em sua regra de transição, com o objetivo de facilitar a sua adoção inicial.*

### (c) IFRS 16 - Leases

Em janeiro de 2016, o IASB finalizou seu projeto referente à contabilização de contratos de arrendamento, que substituiu a IAS 17. Essa norma entra em vigor em 2019, podendo ser adotada antecipadamente.

Pelo IAS 17, os arrendatários são requeridos a fazer uma distinção entre arrendamento financeiro (refletido no balanço patrimonial) e arrendamento operacional (fora do balanço patrimonial). Já o IFRS 16 requer que os arrendatários reconheçam um passivo de arrendamento relacionado com pagamentos futuros e um “direito de uso do ativo” para praticamente todos os contratos de arrendamento. Há alguma exceção, mas não é relevante diante da alteração produzida pela norma. No caso dos arrendadores, a contabilização permanece praticamente a mesma, embora com a atualização das orientações e definição da norma. Os arrendadores poderão ser afetados indiretamente por eventuais mudanças nas negociações de novos contratos por conta do impacto da norma nas demonstrações financeiras dos arrendatários. Pode haver um efeito prático indireto importante para os arrendadores.

Segundo o IFRS 16, um contrato é, ou contém, um arrendamento se o contrato transmite o direito de controlar o uso de um ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Com essa definição, o IFRS 16 deve ter impacto significativo nas demonstrações financeiras das empresas (arrendatárias). Espera-se que muitos dos contratos antes fora do balanço passem a integrá-lo, com consequências relevantes nos índices de balanço, incluindo índices de alavancagem. Dependendo da indústria e do volume de contratos de arrendamento classificados como operacionais pela norma anterior, a aplicação do IFRS 16 pode resultar em um aumento significativo da dívida no **balanço patrimonial**.

Na **demonstração do resultado** haverá a inclusão de juros sobre o passivo de arrendamento ao mesmo tempo que a depreciação/amortização do direito de uso do ativo. Se comparado com a atual prática (IAS 17), isso muda não somente a alocação das despesas, mas também o total de despesas a reconhecer para cada período do prazo do contrato.

A combinação de uma depreciação linear do direito de uso do ativo e o método da taxa efetiva de juros aplicado sobre o passivo de arrendamento resultará em uma despesa maior no resultado nos primeiros anos do contrato e em uma redução das despesas no final do contrato, se comparado com a prática atual.

Na **demonstração dos fluxos de caixa**, a mudança mais significativa é que a parte da transação que era antes tratada como uma atividade operacional, pelos pagamentos do aluguel, passará a integrar as atividades de financiamento. Somente a parcela referente a juros poderá eventualmente permanecer como atividade operacional, a depender da política contábil.

A boa notícia é que o IFRS 16 tem diversas opções em sua regra de transição, com o objetivo de facilitar a sua adoção inicial.

A principal mensagem é que a mudança é muito grande, e as empresas devem ser preparar o mais cedo possível. A administração precisa se assegurar de que as empresas têm ou terão sistemas e processos para identificar todos os contratos afetados pela norma, para capturar as informações necessárias para mensurar o direito de uso do ativo e o correspondente passivo de arrendamento, além de fazer as divulgações requeridas.

**(d) IFRS 2 - “Pagamento Baseado em Ações”**

A alteração do IFRS 2 esclarece a base de mensuração dos pagamentos baseados em ações liquidados em dinheiro e a contabilização de modificações que alteram um prêmio de liquidação de caixa para liquidação de capital.

Leis ou regulamentos fiscais de determinados países podem exigir que o empregador retenha algumas das ações às quais um empregado tenha direito e remeta o imposto às autoridades tributárias em seu nome. A alteração adiciona uma exceção que exige que o prêmio seja tratado como estabelecido na equidade na sua totalidade. Além disso, ela menciona que a entidade deve divulgar uma estimativa do montante que espera pagar de imposto à autoridade tributária, em relação à retenção na fonte, informando os usuários sobre os fluxos de caixa futuros. A vigência dessa atualização é para exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018.

**(e) IAS 40 - “Propriedade para Investimento”**

Essa atualização, com vigência para os exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018, esclarece quando ativos são transferidos de, ou para, propriedades para investimentos. Nessas situações de transferência, deve haver, necessariamente, uma modificação no uso dos ativos. E, para concluir se a propriedade mudou seu uso, deve haver uma avaliação do atingimento da definição de propriedade para investimento (conforme o IAS 40), amparada por evidências. O principal objetivo do IASB com essa alteração é deixar claro que uma mudança na intenção da administração não é suficiente para mudança no tratamento contábil. Adicionalmente, nos casos de mudança de classificação, são fornecidas algumas orientações sobre como devem ser os tratamentos contábeis.

**(f) IFRIC 22 - Considerações adicionais sobre transações em moedas estrangeiras**

Essa interpretação auxilia na determinação da data da transação quando ela ocorre em moeda estrangeira.

A data da transação determina qual a taxa de câmbio a ser utilizada no reconhecimento inicial do ativo, despesa ou receita correspondente. A questão surgiu e precisou de uma interpretação do IFRIC, porque o IAS 21 exige que uma entidade use a taxa de câmbio na “data da transação”, que é definida como a data em que a transação se classifica para reconhecimento.

A questão é, portanto, saber se a data da transação é a data em que o ativo, despesa ou renda é inicialmente reconhecido ou a data anterior em que a contraprestação antecipada é paga ou recebida, resultando em reconhecimento de um pré-pagamento ou renda diferida.

A Interpretação fornece orientação para quando um único pagamento/recibo é feito, bem como para situações em que vários pagamentos/recibos são feitos, visando reduzir a diversidade na prática. Segundo ela, a data da transação, para determinar a taxa de câmbio a utilizar no reconhecimento inicial do item relacionado, deve ser a data em que uma entidade reconhece inicialmente o ativo ou o passivo não monetário decorrente da contraprestação recebida inicialmente.

Tal Instrução tem vigência para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018.

**(g) IFRS 17 - “Contratos de Seguro”**

Em maio de 2017, o IASB emitiu o IFRS 17 - *Insurance Contracts* (“Contratos de Seguro”), iniciando uma nova era na contabilidade das seguradoras. Se por um lado a norma atual sobre seguros (IFRS 4) permite às seguradoras usarem, em certa medida, as normas locais, o IFRS 17 define de forma clara e consistente as práticas contábeis para todas as seguradoras, o que irá certamente aumentar a comparabilidade das suas demonstrações financeiras em diferentes países. Espera-se que o IFRS 17 tenha impacto relevante nas demonstrações financeiras e nos indicadores de *performance* das seguradoras.

O modelo geral do IFRS 17 requer que as seguradoras mensurem seus contratos de seguro, no momento inicial, pelo valor total estimado de fluxo de caixa, ajustado pelo valor do dinheiro no tempo e pelo risco explícito relacionado com o risco não financeiro, além da margem contratual do serviço.

Esse valor estimado é então remensurado a cada data-base. O lucro não realizado (correspondente à margem contratual do serviço) é reconhecido ao longo do prazo da cobertura contratada. À parte desse modelo geral, o IFRS 17 prevê, como forma de simplificar o processo, a abordagem de alocação do prêmio. Esse modelo simplificado é aplicável para certos contratos de seguro, incluindo aqueles com cobertura de até um ano. Para contratos de seguro com características de participação direta, a abordagem da comissão variável se aplica. Essa abordagem é uma variação do modelo geral.

Ao aplicar a abordagem da comissão variável, a participação da seguradora nas mudanças no valor justo dos itens subjacentes é incluída na margem contratual do serviço. Como consequência, as mudanças no valor justo não são reconhecidas no resultado no período em que ele ocorrer, mas ao longo da vida remanescente do contrato.

O IFRS 17 é aplicável para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2021. A aplicação antecipada é permitida para 2018, quando entra em vigor o IFRS 9 e o IFRS 15. Na prática, a adoção antecipada no Brasil em geral não acontece, uma vez que depende de aprovação de reguladores. Para evitar inconsistências, historicamente, os reguladores não têm dado essa possibilidade. O IFRS 17 pode ser aplicado retrospectivamente, de acordo com o IAS 8, mas ele também tem a previsão da “abordagem retrospectiva modificada” e da “abordagem de valor justo”, dependendo da disponibilidade de informação.

**(h) IAS 28 - “Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto”**

O IAS 28 permite que as entidades de investimento escolham mensurar seus investimentos em empresas coligadas ou *joint ventures* ao valor justo, por meio do resultado. A atualização do IASB é apenas para deixar claro que essa escolha deve ser feita separadamente, para cada coligada ou *joint venture*, no momento do reconhecimento inicial. Essa atualização entra em vigor para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018 e deve ser aplicada de forma retrospectiva.

## Junta de Normas de Contabilidade Financeira (FASB)

O FASB emitiu as seguintes *Accounting Standards Update* (“ASU” ou Atualização):

- **ASU 2016-16: *Income Taxes - Intra-Entity Transfers of Assets Other Than Inventory (Topic 740)***

### **Tributos sobre o lucro - Transferências intraentidade de ativos diferentes de estoque (Tópico 740)**

O objetivo da Iniciativa de Simplificação é identificar, avaliar e melhorar áreas de princípios contábeis geralmente aceitos (GAAP) para os quais o custo e a complexidade podem ser reduzidos, mantendo ou melhorando a utilidade das informações fornecidas aos usuários das demonstrações financeiras.

O GAAP atual proíbe o reconhecimento de impostos de renda corrente e diferido para transferência de ativos intraentidade até que o ativo tenha sido vendido para uma parte externa. Essa proibição de reconhecimento é uma exceção ao princípio do reconhecimento abrangente de impostos de renda corrente e diferido de acordo com o GAAP.

O Conselho decidiu que uma entidade deve reconhecer os impactos do imposto de renda de uma transferência intraentidade de um ativo diferente do estoque quando ocorre a transferência. Consequentemente, as alterações nessa Atualização eliminam a exceção para uma transferência intraentidade de um ativo diferente do estoque. Dois exemplos comuns de ativos incluídos no escopo dessa Atualização são propriedade intelectual e imobilizado.

Com base nos comentários das partes interessadas sobre os benefícios e custos antecipados, o Conselho decidiu não alterar os GAAP para uma transferência intraentidade de estoque.

As alterações nessa Atualização não incluem novos requisitos de divulgação; no entanto, os existentes podem ser aplicáveis ao contabilizar os impostos de renda corrente e diferido para uma transferência intraentidade de um ativo diferente do estoque. Por exemplo, os GAAP exigem que uma entidade divulgue uma comparação da despesa (benefício) com imposto de renda com expectativas legais (uma reconciliação de taxa para entidades públicas ou uma descrição da



**Kieran McManus**

Sócio de *Capital Markets & Accounting Advisory Services*  
PwC Brasil

natureza de cada item de reconciliação significativo para entidades privadas) e também que uma entidade divulgue os tipos de diferenças temporárias e prejuízos fiscais que dão origem a uma parte significativa dos impostos sobre o rendimento diferido. As alterações nessa Atualização alinham o reconhecimento dos impactos do imposto de renda para as transferências intraentidade de ativos que não sejam inventários com

as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). Especificamente, o *International Accounting Standard (IAS) 12* - “Imposto sobre o lucro” exige o reconhecimento dos impostos sobre o rendimento corrente e diferido resultantes de uma transferência intraentidade de qualquer ativo (incluindo o inventário) quando ocorre a transferência.



### André Bonfim

Gerente Sênior de *Capital Markets & Accounting Advisory Services*  
PwC Brasil

### Patricia Agostineto

Diretora de *Accounting & Consulting Services*  
PwC Brasil

Para as entidades públicas, as alterações nessa Atualização são efetivas para os períodos anuais que começam após 15 de dezembro de 2017, incluindo os períodos intermediários nesses períodos anuais. Para todas as outras entidades, as alterações são efetivas para os períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2018 e os períodos intermediários nos períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2019.

É permitida a adoção antecipada para todas as entidades desde o início de um período anual para o qual as demonstrações financeiras (intermediária ou anual) não foram emitidas ou disponibilizadas para emissão. Ou seja, a adoção antecipada deve ser no primeiro período intermediário se uma entidade emitir demonstrações financeiras intermediárias. As alterações nessa Atualização devem ser aplicadas de forma retrospectiva modificada por meio de um ajuste de efeito cumulativo diretamente aos lucros acumulados a partir do início do período de adoção.

- *ASU 2016-17: Consolidation - Interests Held through Related Parties That Are under Common Control (Topic 810)*

#### **Consolidação - Participações detidas através de partes relacionadas que estão sob controle comum (Tópico 810)**

Em fevereiro de 2015, o Conselho emitiu a Atualização 2015-02 - “Consolidação (Tópico 810): Alterações à Análise de Consolidação”. Na data efetiva da Atualização 2015-02, um único tomador de decisão de uma entidade de participação variável (Variable Interest Entity (VIE)) é obrigado a considerar os interesses econômicos indiretos na entidade detida por meio de partes relacionadas de forma proporcional ao determinar se é o principal beneficiário dessa VIE, a menos que o único tomador

de decisão e suas partes relacionadas estejam sob controle comum. Se um único tomador de decisão e suas partes relacionadas estiverem sob controle comum, o único tomador de decisão deve considerar as participações indiretas na entidade detida, por meio dessas partes relacionadas, como equivalentes às participações diretas na sua totalidade. As partes interessadas observaram que, ao exigir que um único tomador de decisão, em circunstâncias que envolvam controle comum, atribua inteiramente a essas participações de certas partes relacionadas, o único tomador de decisão pode ser obrigado a consolidar uma VIE, mesmo que tenha pouco ou nenhuma participação variável nela. Como resultado, o único tomador de decisão pode fornecer informações financeiras que não são úteis para os usuários dessa informação.

O Conselho emitiu essa Atualização para alterar as diretrizes de consolidação em relação a como uma entidade que é a única tomadora de decisão de uma VIE deve tratar participações indiretas na entidade realizada por meio de partes relacionadas que estão sob controle comum da entidade ao determinar se essa é a principal beneficiária dessa VIE. O beneficiário primário de uma VIE é a entidade que possui um interesse financeiro de controle em uma VIE e, portanto, consolida a VIE. Uma entidade tem participação indireta em uma VIE se tiver participação direta em uma parte relacionada que, por sua vez, tenha participação direta na VIE. Como parte de uma iniciativa separada, o Conselho considerará se são necessárias outras alterações à orientação de consolidação para os acordos de controle comuns.

As alterações nessa Atualização são efetivas para entidades públicas para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016, incluindo períodos intermediários nesses exercícios fiscais. Para todas as outras entidades, as alterações nessa Atualização são efetivas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e períodos intermediários nos dois exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2017.

É permitida a adoção antecipada, inclusive a adoção em um período intermediário. Se uma entidade adotar antecipadamente as alterações em um período intermediário, qualquer ajuste deve ser refletido no início do exercício fiscal que inclua esse período intermediário.

As entidades que ainda não adotaram as alterações previstas pela Atualização 2015-02 são obrigadas a adotar as alterações nessa Atualização ao mesmo tempo em que adotarem as alterações da Atualização 2015-02 e devem aplicar o mesmo método de transição escolhido para a aplicação da Atualização 2015-02. As entidades que já adotaram as alterações na Atualização 2015-02 são obrigadas a aplicar as alterações nessa Atualização retrospectivamente a todos os períodos anteriores relevantes que comecem com o exercício fiscal em que foram aplicadas as alterações previstas pela Atualização 2015-02.

- **ASU 2016-18: *Statement of Cash Flows - Restricted Cash (Topic 230)***

#### **Demonstração dos fluxos de caixa - Caixa restrito (Tópico 230)**

As partes interessadas indicaram que existe diversidade na classificação e na apresentação de alterações no caixa restrito na demonstração dos fluxos de caixa, conforme o Tópico 230 - “Demonstração dos fluxos de caixa”.

As alterações nessa Atualização exigem que uma demonstração dos fluxos de caixa demonstre a alteração de caixa restrito durante o período no total de caixa, equivalentes de caixa e valores geralmente descritos como caixa restrito ou equivalentes de caixa restritos. Portanto, os valores geralmente descritos como caixa restrito e equivalentes de caixa restritos devem ser incluídos no caixa e equivalentes de caixa ao reconciliar os valores totais do início e do final do período, apresentados na demonstração dos fluxos de caixa. As alterações nessa Atualização, no entanto, não fornecem uma definição de caixa restrito ou equivalentes de caixa restritos.

As alterações nessa Atualização são efetivas para entidades públicas para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017 e períodos intermediários nesses exercícios. Para todas as outras entidades, as alterações são efetivas para os exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2018 e períodos intermediários nos exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2019. É permitida a adoção antecipada, inclusive a adoção em um período intermediário. Se uma entidade adotar antecipadamente as alterações em um período intermediário, qualquer ajuste deve ser refletido no início do exercício fiscal que inclua esse período intermediário.

• *ASU 2016-19: Technical Corrections and Improvements*

**Correções técnicas e melhorias**

Em setembro de 2009, uma vez que a Codificação de Padrões Contábeis (ASC) do FASB foi estabelecida como fonte dos GAAP para serem aplicados por entidades não governamentais, as partes interessadas forneceram sugestões para pequenas correções e esclarecimentos.

As alterações dessa Atualização cobrem uma ampla gama de tópicos da ASC. O motivo de cada alteração é fornecido antes de cada uma das alterações para maior clareza e facilidade de compreensão. As alterações geralmente se enquadram em um dos tipos de categorias listadas abaixo:

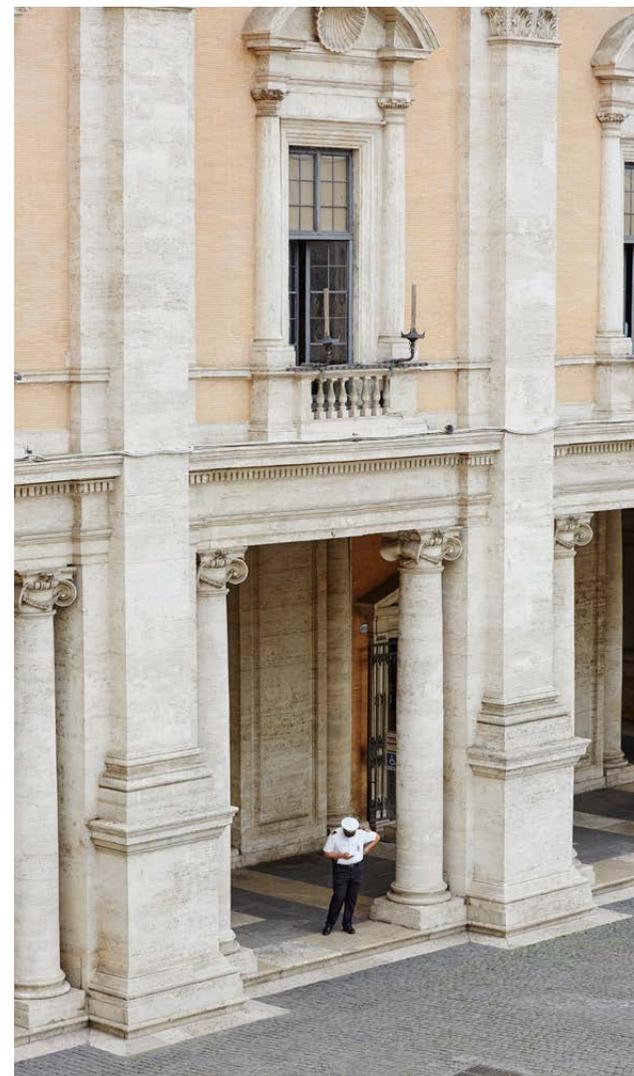
- (1) Alterações relacionadas às diferenças entre a orientação original e a Codificação de Normas Contábeis
- (2) Esclarecimento da orientação e correções de referência
- (3) Simplificação para melhoria na utilidade e compreensibilidade da ASC.
- (4) Outras melhorias de menor impacto.

A maioria das alterações nessa Atualização não requer orientação de transição e é efetiva após a emissão dela.

• *ASU 2016-20: Technical Corrections and Improvements to Topic 606 - “Revenue from Contracts with Customers”*

**Correções técnicas e melhorias ao Tópico 606 - “Receita de Contratos com Clientes”**

As alterações nessa Atualização afetam aspectos específicos das orientações emitidas por meio da Atualização 2014-09, conforme descrito na tabela das páginas seguintes.



## Área para correção e melhorias

**Item 1****Comissões de garantia do empréstimo**

O Tópico 606 identifica especificamente uma exceção de escopo para garantias (exceto garantias de produtos ou serviços) no escopo do Tópico 460 - "Garantias". As partes interessadas indicaram que algumas alterações incluídas na Atualização 2014-09 são inconsistentes sobre se as comissões de garantias financeiras estão no escopo do Tópico 606

**Item 2****Custos do contrato - teste de impairment**

O Subtópico 340-40 - "Outros Ativos e Custos Diferidos - Contratos com Clientes" inclui orientação sobre *impairment* para custos capitalizados de acordo com as provisões de reconhecimento desse Subtópico. As partes interessadas levantaram algumas questões sobre o teste de *impairment* desses custos capitalizados.

**Item 3****Custos do contrato - Interação com orientações previstas por outros tópicos quanto aos testes de impairment**

Algumas partes interessadas questionaram sobre a interação do teste de *impairment* no Subtópico 340-40 com orientações existentes em outros tópicos.

**Item 4****Provisões para perdas em contratos de construção e contratos de produção**

Ao emitir a Atualização 2014-09, o Conselho decidiu excluir orientação específica no Tópico 606 para contratos onerosos. No entanto, o Conselho decidiu manter a orientação sobre a provisão para perdas em contratos no Subtópico 605-35 - "Reconhecimento de Receita - Contratos Construção e Contratos de Produção". Nas alterações da Atualização 2014-09, o nível de teste foi alterado para o nível de obrigação de desempenho (no nível do segmento). As partes interessadas indicaram que essa alteração, em algumas circunstâncias, pode exigir que uma entidade realize a avaliação de perdas em um nível inferior ao da prática atual.

**Item 5****Escopo do Tópico 606**

No Tópico 606 existe uma exceção de escopo para contratos de seguro no escopo do Tópico 944 - "Serviços Financeiros - Seguros". A intenção do Conselho era excluir do Tópico 606 todos os contratos que estão no escopo do Tópico 944, e não apenas contratos de seguro (por exemplo, contratos de investimento que não sujeitam uma entidade seguradora ao risco de seguro).

## Resumo das alterações

As alterações nessa Atualização esclarecem que as comissões de garantia no escopo do Tópico 460 (que não seja garantia de produto ou de serviço) não estão no escopo do Tópico 606. As entidades devem ver o Tópico 815 - "*Derivativos e Hedge*" para garantias contabilizadas como derivativos.

As alterações nessa Atualização esclarecem que, ao realizar testes de *impairment*, uma entidade deve (a) considerar as renovações e extensões contratuais esperadas e (b) incluir o montante da contrapartida já recebida, mas não reconhecido como receita e o valor que se espera receber no futuro.

As alterações nessa Atualização esclarecem que os testes de *impairment* devem ser realizados primeiro em ativos que não estejam no âmbito do Tópico 340 - "Outros Ativos e Custos Diferidos", Tópico 350 - "Intangível - Ágio e Outros" ou Tópico 360 - "Propriedade, Instalação e Equipamento" (tal como ativos do Tópico 330 - "Estoques"), e então ativos no escopo do Tópico 340, e após grupos de ativos e unidades de reporte no escopo do Tópico 360 e do Tópico 350.

As alterações nessa Atualização exigem que a provisão para perdas seja determinada pelo menos no nível do contrato. No entanto, as alterações permitem que uma entidade determine a provisão para perdas no nível da obrigação de desempenho do contrato como uma escolha de política contábil.

As alterações nessa Atualização removem o termo "seguro" da exceção de escopo para esclarecer que todos os contratos abrangidos pelo Tópico 944 estão excluídos do escopo do Tópico 606.

## Área para correção e melhorias

**Item 6****Divulgação de obrigações de desempenho remanescentes**

O Tópico 606 exige que uma entidade divulgue informações sobre suas obrigações de desempenho remanescentes, incluindo o valor agregado do preço de transação alocado para o desempenho de obrigações não atendidas (ou parcialmente atendidas) no final do período. O Tópico 606 também inclui isenções opcionais dessa divulgação para contratos com duração original de um ano ou menos e com obrigações de desempenho em que a receita é reconhecida de acordo com o parágrafo 606-10-55-18. As partes interessadas questionaram se o Conselho pretendia que uma entidade estimasse uma contrapartida variável para fins de divulgação em circunstâncias nas quais uma entidade não é obrigada a estimar a contrapartida variável para reconhecer a receita.

**Item 7****Divulgação das obrigações de desempenho de período anterior**

O Tópico 606 exige que uma entidade divulgue a receita reconhecida no período referente às obrigações de desempenho atendidas (ou parcialmente atendidas) de períodos anteriores. As partes interessadas indicaram que a divulgação resulta em confusão sobre se essa divulgação se aplica apenas às obrigações de desempenho com saldos contratuais correspondentes ou a todas as obrigações de desempenho.

**Item 8****Exemplo de modificações do contrato**

O exemplo 7 do Tópico 606 ilustra a aplicação da orientação sobre as modificações de contrato. Algumas partes interessadas perceberam inconsistências menores entre o exemplo e as orientações de modificações de contrato do Tópico 606.

**Item 9****Ativo contratual versus Recebível**

O exemplo 38, caso B, do Tópico 606 ilustra a aplicação da orientação de apresentação sobre ativos contratuais e recebíveis. Algumas partes interessadas expressaram preocupação de que o exemplo indica que uma entidade não pode registrar um recebível antes da data de vencimento.

**Item 10****Passivo de reembolso**

O exemplo 40 do Tópico 606 ilustra o reconhecimento de um recebível e de um passivo de reembolso. Algumas partes interessadas manifestaram a preocupação de que o exemplo indique que um passivo de reembolso deve ser caracterizado como um passivo contratual.

## Resumo das alterações

As alterações nessa Atualização fornecem isenções opcionais quanto ao requisito de divulgação de obrigações de desempenho remanescentes para situações específicas nas quais uma entidade não precisa estimar a contrapartida variável para reconhecer a receita.

As alterações nessa Atualização também expandem as informações que devem ser divulgadas quando uma entidade aplica uma das isenções opcionais.

As alterações nessa Atualização esclarecem que a divulgação das receitas reconhecidas a partir de obrigações de desempenho atendidas (ou parcialmente atendidas) em períodos anteriores aplica-se a todas as obrigações de desempenho e não se limita apenas às obrigações de desempenho com saldos contratuais correspondentes.

As alterações nessa Atualização melhoram o exemplo 7 em relação aos princípios do Tópico 606.

As alterações nessa Atualização fornecem uma ligação melhor entre a análise no caso B do exemplo 38 e as orientações de apresentação de recebíveis no Tópico 606.

A alteração nessa Atualização remove a referência ao termo “passivo contratual” no lançamento contábil do exemplo 40.

## Área para correção e melhorias

**Item 11****Custos de publicidade**

A Atualização 2014-09 para custos de publicidade substitui grande parte da orientação no Subtópico 340-20 - “Outros Ativos e Custos Diferidos - Custos de Publicidade Capitalizados” porque teria entrado em conflito com as novas orientações de capitalização de custo no Subtópico 340-40. Portanto, uma entidade, que anteriormente capitalizava os custos de publicidade de acordo com as orientações no Subtópico 340-20, aplicaria as diretrizes de capitalização no Subtópico 340-40 na adoção da Atualização 2014-09. As orientações sobre quando reconhecer um passivo foram incluídas no Subtópico 340-20, inadvertidamente substituído pela Atualização 2014-09.

**Item 12****Contratos de apostas de probabilidades fixas na indústria de casinos**

O Subtópico 924-605 - “Entretenimento - Cassinos - Reconhecimento de receita” atualmente inclui orientação explícita que identifica as apostas de probabilidades fixas como receita de jogos. Essa orientação específica da indústria foi substituída pela Atualização 2014-09, com quase todas as orientações existentes de receita específica por indústria no GAAP. Consequentemente, algumas partes interessadas questionaram se os contratos de apostas de probabilidades fixas estão no escopo do Tópico 606 ou, em vez disso, se deveriam ser contabilizados como derivativos no escopo do Tópico 815 - “*Derivativos e Hedge*”.

**Item 13****Capitalização de custos por consultores em fundos privados e fundos públicos**

Uma alteração posterior incluída na Atualização 2014-09 transferiu a orientação para contabilização de custos do Subtópico 946-605 - “Serviços Financeiros - Sociedades de Investimento - Reconhecimento de Receita” para o Subtópico 946-720 - “Serviços Financeiros - Empresas de Investimento - Outras Despesas”. Essa alteração destinava-se apenas a mover a localização da orientação e não pretendia mudar a prática. No entanto, a alteração na Atualização 2014-09 poderia ter resultado em inconsistências entre consultores na contabilização dos custos de ofertas em fundos públicos e fundos privados.

As alterações nessa Atualização afetam a orientação na Atualização 2014-09, que ainda não é efetiva. A data efetiva e os requisitos de transição para as alterações seguem o mesmo critério dos requisitos efetivos de data e transição para o Tópico 606 (e qualquer outro tópico alterado pela Atualização 2014-09). A ASU 2015-14 - “Receita de Contratos com Clientes (Tópico 606): Diferença da Data Efetiva” difere a data efetiva da Atualização 2014-09 por um exercício.

## Resumo das alterações

As alterações nessa Atualização reintegram as orientações sobre a provisão de custos de publicidade e também movem as orientações para o Tópico 720 - “Outras Despesas”.

As alterações nessa Atualização: (a) criam um novo Subtópico 924-815 - “Entretenimento - Cassinos - Derivativos e Hedge” que inclui uma exceção de escopo da orientação de derivativos para contratos de apostas de probabilidades fixas, e (b) contém uma exceção de escopo no Tópico 815 para contratos de apostas de probabilidades fixas emitidos por entidades de apostas (cassinos).

As alterações nessa Atualização alinham as diretrizes para consultores na capitalização de custos do Tópico 946 tanto em fundos públicos quanto em fundos privados.

- ASU 2017-01: *Business Combinations (Topic 805) - Clarifying the Definition of a Business*

### Combinações de negócios (Tópico 805) - Esclarecendo a definição de negócio

De acordo com a orientação de implementação atual no Tópico 805, existem três elementos em um negócio: insumos, processos e saídas. Enquanto um conjunto integrado de ativos e atividades (coletivamente referido como um “conjunto”), que geralmente é um negócio, contém saídas, não é necessário que as saídas estejam presentes. Além disso, todas as entradas e processos que um vendedor usa na operação de um conjunto não são necessários se os participantes do mercado puderem adquirir o conjunto e continuar a produzir saídas, por exemplo, integrando o conjunto adquirido com suas próprias entradas e processos.

As alterações nessa Atualização fornecem uma condição para determinar quando um conjunto não é um negócio. Essa condição estabelece que, quando substancialmente todo o valor justo dos ativos brutos adquiridos (ou alienados) estiver concentrado em um único bem identificável ou em um grupo de ativos identificáveis semelhantes, o conjunto não é um negócio.

Essa condição reduz o número de transações que precisam ser avaliadas. Se a condição não for atendida, as alterações nessa Atualização: (i) exigem que para ser considerado um negócio um conjunto deve incluir, no mínimo, um *input* e um processo substantivo que, em conjunto, contribuam significativamente para a capacidade de criar saída; e (ii) removem a avaliação quanto a um participante do mercado poder substituir os elementos que faltam. As alterações fornecem uma estrutura para auxiliar as entidades a avaliar se tanto uma entrada quanto um processo substantivo estão presentes. A estrutura inclui dois conjuntos de critérios para serem considerados, os quais dependem de um conjunto ter saídas ou não. Embora as saídas não sejam necessárias para que um conjunto seja um negócio, elas geralmente são um elemento-chave de um negócio; portanto, o Conselho desenvolveu critérios mais rigorosos para conjuntos sem saídas.

Por fim, as alterações nessa Atualização restringem a definição do termo “saída” para que ele seja consistente com a forma como as “saídas” são descritas no Tópico 606.

As entidades públicas devem aplicar as alterações nessa Atualização aos períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2017, incluindo períodos intermediários desses períodos. Todas as outras entidades devem aplicar as alterações aos períodos anuais iniciados após 15 de dezembro

de 2018 e períodos intermediários nos períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2019. As alterações nessa Atualização devem ser aplicadas prospectivamente em ou após a data efetiva. Não são necessárias divulgações na transição.



**Tiago Malheiro**

Gerente de *Capital Markets & Accounting Advisory Services*  
PwC Brasil

- *ASU 2017-02: Not-for-Profit Entities - Consolidation (Subtopic 958-810): Clarifying When a Not-for-Profit Entity That Is a General Partner or a Limited Partner Should Consolidate a For-Profit Limited Partnership or Similar Entity*

**Entidades sem fins lucrativos - Consolidação (Subtópico 958-810): Esclarecer quando uma entidade sem fins lucrativos que é um Sócio Principal ou um Sócio Limitado deve consolidar uma sociedade limitada com fins lucrativos ou uma entidade similar**

O Conselho emitiu essa Atualização para alterar a orientação de consolidação no Subtópico 958-810 - “Entidades de consolidação sem fins lucrativos” para esclarecer quando uma entidade sem fins lucrativos (NFP), que é um Sócio Principal ou um Sócio Limitado, deve consolidar uma sociedade limitada com fins lucrativos ou uma entidade jurídica similar.

Os GAAP exigem que uma NFP que seja um Sócio Principal de uma sociedade limitada com fins lucrativos ou entidade legal similar aplique a orientação de consolidação no Subtópico 810-20 - “Consolidação - Controle de sociedades e entidades similares” a menos que as participações na sociedade sejam mantidas ao valor

justo de acordo com outras orientações. As alterações provenientes da Atualização 2015-02 substituíram as orientações no Subtópico 810-20 e adicionaram novas orientações para sociedades limitadas e entidades jurídicas similares às orientações de consolidação geral no Subtópico 810-10 - “Consolidação - Geral”. Assim, uma vez que as alterações na Atualização 2015-02 sejam efetivas, os GAAP exigirão que uma NFP, que seja um Sócio Principal de uma sociedade limitada com fins lucrativos ou entidade jurídica similar, aplique a orientação geral de consolidação no Subtópico 810-10.

Desde a emissão da Atualização 2015-02, as partes interessadas observaram que a orientação que foi adicionada à orientação de consolidação geral no Subtópico 810-10 pressupõe que uma entidade primeiro percorra a orientação de consolidação de entidade de participação variável (VIE) antes de aplicar a orientação geral de consolidação. No entanto, as NFP geralmente não estão incluídas no âmbito da orientação de consolidação de VIE. Portanto, as partes interessadas observaram que, quando uma NFP vai diretamente para a orientação de consolidação geral no Subtópico 810-10, a orientação não aborda quando um Sócio Principal deve consolidar uma sociedade limitada com fins lucrativos, mas sim quando um Sócio Limitado deve consolidar a sociedade.

As alterações nessa Atualização mantêm a forma como os Sócios Principais de NFP atualmente aplicam as diretrizes de consolidação no Subtópico 810-20 ao incluir essa orientação no Subtópico 958-810. As alterações também somam ao Subtópico 958-810 as orientações gerais no Subtópico 810-10 sobre quando os Sócios Limitados de NFP devem consolidar uma sociedade limitada.

As alterações nessa Atualização são efetivas para NFPs nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2016 e períodos intermediários nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2017. É permitida a adoção antecipada, inclusive em um período intermediário. Se uma NFP adotar antecipadamente as alterações em um período intermediário, todos os ajustes devem ser refletidos no início do exercício fiscal que inclua esse período intermediário.

...a equipe da SEC espera que as divulgações qualitativas adicionais incluam uma descrição do efeito das políticas contábeis que o registrante espera aplicar, se determinado, e uma comparação com as políticas contábeis atuais do registrante.

- *ASU 2017-03: Accounting Changes and Error Corrections (Topic 250) and Investments - Equity Method and Joint Ventures (Topic 323): Amendments to SEC Paragraphs Pursuant to Staff Announcements at the September 22, 2016 and November 17, 2016 EITF Meetings (SEC Update)*

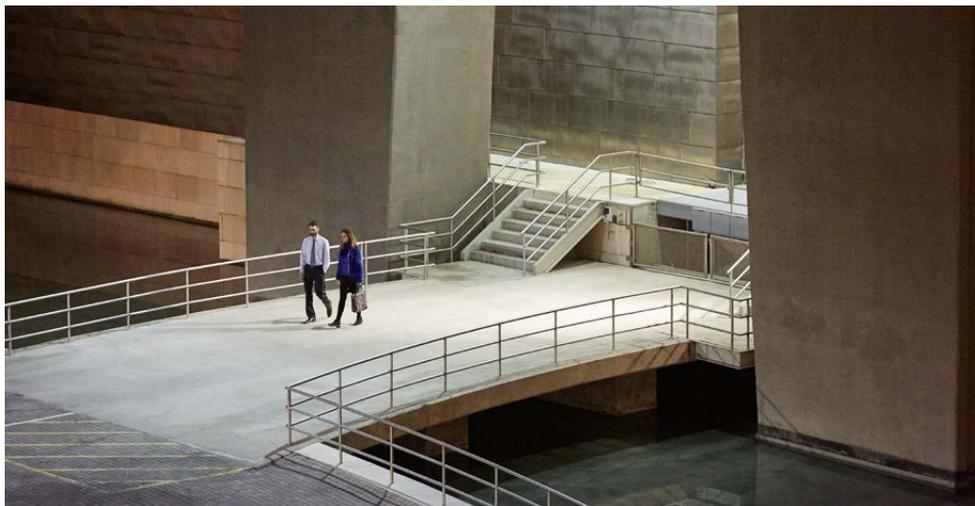
**Mudanças contábeis e correções de erros (Tópico 250) e investimentos - Método de equivalência e joint ventures (Tópico 323): Alterações aos parágrafos da Comissão de Valores Mobiliários Norte-americana (SEC) de acordo com os pronunciamentos de equipe nas reuniões do EITF de 22 de setembro de 2016 e de 17 de novembro de 2016 (atualização da SEC)**

Na reunião da Força-Tarefa de Assuntos Emergentes (EITF) de 22 de setembro de 2016, a SEC se pronunciou quanto à “Divulgação do impacto que as normas de contabilidade recentemente emitidas terão nas demonstrações financeiras de um registrante quando tais padrões forem adotados em um período futuro (de acordo com o Boletim de Contabilidade da Equipe [SAB] da SEC Tópico 11.M)”.

Essa Atualização adiciona o parágrafo 250-10-S99-6 em relação ao *guidance* da SEC, bem como altera outros Tópicos de acordo com esse pronunciamento, incluindo os Tópico 326 - “Instrumentos Financeiros - Perdas de Créditos”, Tópico 606 - “Receita de Contratos com Clientes” e Tópico 842 - “Arrendamentos”, a fim de que um registrante avalie as ASU que ainda não foram adotadas para determinar as divulgações de demonstrações financeiras apropriadas sobre os efeitos materiais potenciais dessas ASU nas demonstrações financeiras quando adotadas. De acordo com o Tópico 11.M, se um registrante não sabe ou não pode razoavelmente estimar o impacto que a adoção das ASUs referenciadas neste anúncio deverá ter nas demonstrações financeiras, em seguida, além de fazer uma declaração nesse sentido, ele deve considerar divulgações qualitativas adicionais nas demonstrações financeiras para ajudar o leitor a avaliar o significado do impacto que a norma terá nas demonstrações financeiras do registrante quando adotada. A esse respeito, a equipe da SEC espera que as divulgações qualitativas adicionais incluam uma descrição do efeito das políticas contábeis que o registrante espera aplicar, se determinado, e uma comparação com as políticas contábeis atuais do registrante.

Além disso, um registrante deve descrever o *status* de seu processo para implementar os novos padrões e as questões significativas de implementação que ainda não foram abordadas.

Adicionalmente, essa Atualização também altera o parágrafo 323-740-S99-2 em relação ao *guidance* da SEC na reunião da EITF de 17 de novembro de 2016, quando se pronunciou sobre a “alteração do Comentário do Observador da equipe da SEC: Contabilização de Benefícios Fiscais Resultantes de Investimentos em Projetos Qualificados de Habitação a Preços Acessíveis devido à emissão da ASU Nº 2014-01, Investimentos - Método de Equivalência Patrimonial e *Joint Ventures* (Tópico 323): Contabilidade para Investimentos em Projetos Qualificados de Habitação a Preços Acessíveis”.



- ASU 2017-04: *Intangibles - Goodwill and Other (Topic 350): Simplifying the Test for Goodwill*

### Intangíveis - Goodwill e outros (Tópico 350): Simplificando o teste para impairment de goodwill

Para simplificar a mensuração subsequente do goodwill, o Conselho eliminou o “Passo 2” do teste de impairment do goodwill. Ao computar o valor justo implícito do goodwill no Passo 2, uma entidade deveria executar procedimentos para determinar o valor justo de seus ativos e passivos (incluindo ativos e passivos

não reconhecidos) na data do teste de impairment seguindo o procedimento que teria sido necessário para determinar o valor justo dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos em uma combinação de negócios.

De acordo com as alterações dessa Atualização, uma entidade deverá realizar seu teste de impairment anual, ou interino, comparando o valor justo de uma unidade de reporte (*reporting unit*) com seu valor contábil. Uma entidade deve reconhecer provisão para perda por impairment no valor pelo qual o valor contábil exceder o valor justo da unidade de reporte.

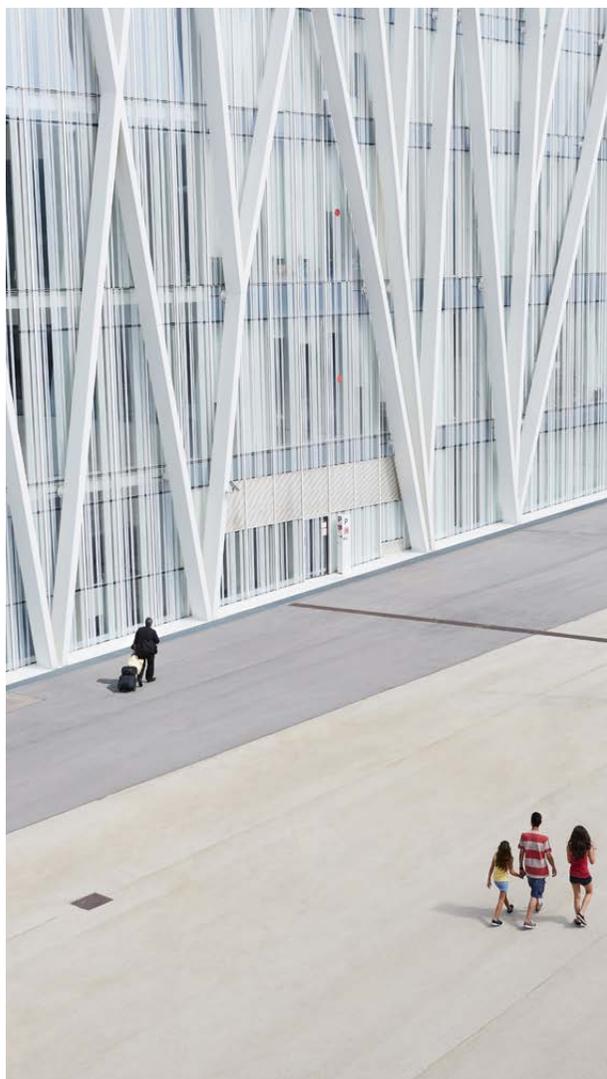
*De acordo com as alterações dessa Atualização, uma entidade deverá realizar seu teste de impairment anual, ou interino, comparando o valor justo de uma unidade de reporte.*

No entanto, a perda por *impairment* reconhecida não deve exceder o valor total do goodwill atribuído a essa unidade de reporte. Além disso, uma entidade deve considerar os efeitos fiscais de qualquer goodwill no valor contábil da unidade de reporte ao mensurar a perda de *impairment* do goodwill, se aplicável.

O Conselho também eliminou os requisitos para qualquer unidade de reporte, com uma quantia contábil zero ou negativa, realizar uma avaliação qualitativa e, se falhar esse teste qualitativo, executar o Passo 2 do teste de *impairment*. Portanto, a mesma avaliação de *impairment* se aplica a todas as unidades de reporte. Uma entidade é obrigada a divulgar o valor do goodwill alocado a cada unidade de reporte com um valor contábil zero ou negativo do patrimônio líquido. Uma entidade ainda tem a opção de realizar a avaliação qualitativa de uma unidade de reporte para determinar se o teste de *impairment* quantitativo é necessário.

As alterações nessa Atualização devem ser aplicadas de forma prospectiva. Uma entidade é obrigada a divulgar a natureza e o motivo da mudança de princípio contábil após a transição. Essa divulgação deve ser fornecida no primeiro período anual e no período intermediário do primeiro período anual em que a entidade adotou inicialmente as alterações nessa Atualização.

Uma entidade pública deve adotar as alterações nessa Atualização para os testes de *impairment* de ágio intermediários nos exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2019. Todas as outras entidades, incluindo entidades sem fins lucrativos, que estão adotando as emendas nessa Atualização devem fazê-las para seus testes de *impairment* de ágio anual ou de qualquer outro período intermediário nos exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2021. A adoção antecipada é permitida para testes interinos ou anuais de *impairment* realizados em datas de teste após 1º de janeiro de 2017.



- *ASU 2017-05: Other Income Gains and Losses from the Derecognition of Nonfinancial Assets (Subtopic 610-20): Clarifying the Scope of Asset Derecognition Guidance and Accounting for Partial Sales of Nonfinancial Assets*

**Ganhos e perdas no desreconhecimento de ativos não financeiros (Subtópico 610-20): Esclarecimento no escopo da orientação de desreconhecimento de ativos e contabilização de vendas parciais de ativos não financeiros**

Essa Atualização esclarece o escopo do Subtópico 610-20 - “Outras Receitas - Ganhos e Perdas no Desreconhecimento de Ativos Não Financeiros” e adiciona orientação para vendas parciais de ativos não financeiros. O Subtópico 610-20, que foi emitido em maio de 2014 como parte da Atualização 2014-09 - “Receita de Contratos com Clientes (Tópico 606)”, fornece orientação para reconhecer ganhos e perdas na transferência de ativos não financeiros em contratos com não clientes.

As alterações nessa Atualização esclarecem que um ativo financeiro está no escopo do Subtópico 610-20 se cumprir a definição de um “ativo não financeiro em substância”. As alterações definem o termo “ativo não financeiro em substância”, em parte, como um ativo financeiro prometido a uma contraparte por meio de um contrato se substancialmente todo o valor justo dos ativos (reconhecidos e não reconhecidos) prometidos à contraparte como parte de um contrato estiver concentrado em ativos não financeiros.

Se substancialmente todo o valor justo dos ativos prometidos à contraparte estiver concentrado em ativos não financeiros, então todos os ativos financeiros prometidos à contraparte são, em substância, ativos não financeiros no escopo do Subtópico 610-20.

As alterações nessa Atualização também esclarecem que os ativos não financeiros no escopo do Subtópico 610-20 podem incluir ativos não financeiros transferidos em uma entidade legal para uma contraparte. Por exemplo, uma controladora (parent company) pode transferir o controle de ativos não financeiros ao transferir participações em uma subsidiária consolidada. Um contrato que inclui a transferência de participações em uma ou mais subsidiárias consolidadas está no escopo do Subtópico 610-20 se substancialmente todo o valor justo dos ativos prometidos à contraparte em um contrato estiver concentrado em ativos não financeiros. Para fins dessa avaliação, as alterações exigem que uma entidade avalie os ativos subjacentes nas subsidiárias consolidadas para determinar se esses ativos estão no escopo do Subtópico 610-20.

As alterações nessa Atualização excluem todas as empresas e atividades sem fins lucrativos do escopo do Subtópico 610-20. Portanto, os desreconhecimentos em todas as empresas e atividades sem fins lucrativos (exceto aqueles relacionados aos meios de transporte de direitos minerais de petróleo e gás ou contratos com clientes) devem ser contabilizados de acordo com o Subtópico 810-10 - “Consolidação - Geral”.

As alterações nessa Atualização são efetivas para as entidades públicas, para os períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2017, incluindo os períodos intermediários nesse período. As entidades públicas podem aplicar as orientações antecipadamente, mas apenas a partir dos períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2016, incluindo os períodos intermediários nesse período.

- ASU 2017-06: *Plan Accounting: Defined Benefit Pension Plans (Topic 960), Defined Contribution Pension Plans (Topic 962), Health and Welfare Benefit Plans (Topic 965): Employee Benefit Plan Master Trust Reporting (a consensus of the Emerging Issues Task Force)*

**Contabilidade de planos de pensão: planos de benefício definido (Tópico 960), planos de contribuição definida (Tópico 962), planos de benefícios de saúde e bem-estar (Tópico 965): reporte de *master trust* em plano de benefício a empregados (um consenso da Força-Tarefa para Assuntos Emergentes)**

A orientação atual de divulgação sobre a participação de um plano de benefícios a empregado em um *truste* principal (*master trust*) no Tópico 960 - “Contabilidade de Planos de Previdência de Benefício Definido” e no Tópico 962 - “Contabilidade de Planos de Previdência de Contribuição Definida” inclui requisitos para um plano divulgar os seguintes itens: o valor justo dos investimentos detidos pelo *master trust* por tipo de investimento em geral; a variação líquida no valor justo dos investimentos do *master trust*; o rendimento total de investimento do *master trust* por tipo; uma descrição da base utilizada

para alocar ativos líquidos, receita ou perda líquida de investimentos e ganhos ou perdas para planos participantes; e o percentual de participação do plano no *master trust*. todos os ajustes devem ser refletidos no início do exercício fiscal que inclua esse período intermediário.

No Tópico 960, os investimentos em *master trusts* são apresentados em uma única linha na demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios. Nenhuma orientação semelhante é fornecida no Tópico 962 ou 965, o que resultou em diversidade na prática. Para cada *master trust* em que um plano detém uma participação, as alterações nessa Atualização exigem que a participação em um plano nesse *master trust* e qualquer alteração nessa participação sejam apresentadas em linhas separadas na demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios e na demonstração das mutações nos ativos líquidos disponíveis para benefícios, respectivamente.

Os Tópicos 960 e 962 exigem que os planos divulguem seu percentual de participação no *master trust* e uma lista dos investimentos detidos pelo *master trust*, apresentado por tipo geral, nas demonstrações financeiras do plano. As partes interessadas disseram que a divulgação pode ser enganosa quando o plano tem uma participação dividida nos investimentos individuais do *master*

*trust* (ou seja, quando o plano tem uma participação específica e não proporcional no *master trust*). As alterações nessa Atualização removem o requisito de divulgar o percentual de participação no *master trust* em planos com participações divididas e exigem que todos os planos divulguem o valor monetário de suas participações em cada um desses tipos gerais de investimentos, o que complementa o requisito existente de divulgação dos saldos do *master trust* em cada tipo geral de investimentos.

Os GAAP atuais não exigem a divulgação por planos de outros ativos e passivos do *master trust*. Exemplos desses saldos incluem valores devidos pelos corretores por títulos vendidos e comprados, juros e dividendos provisionados, e despesas provisionadas. Algumas partes interessadas disseram que a divulgação desses saldos é necessária para entender a única linha apresentada na demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios. As alterações nessa Atualização exigem que todos os planos divulguem: (1) os saldos de outros ativos e passivos de seus *master trust*, e (2) o valor monetário da participação do plano em cada um desses saldos.

As alterações nessa Atualização são efetivas para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2018. É permitida a adoção antecipada. Uma entidade deve aplicar as alterações nessa Atualização retrospectivamente a cada período para o qual as demonstrações financeiras são apresentadas.

- *ASU 2017-07: Compensation - Retirement Benefits (Topic 715): Improving the Presentation of Net Periodic Pension Cost and Net Periodic Postretirement Benefit Cost*

### **Melhorando a apresentação do custo de pensão periódico líquido e do custo do benefício pós-aposentadoria periódico líquido**

O Conselho emitiu essa Atualização principalmente para melhorar a apresentação do custo da pensão periódico líquido e do custo do benefício pós-aposentadoria periódico líquido, exigindo que um empregador informe o componente do custo do serviço na(s) mesma(s) linha(s) como outros custos decorrentes de serviços prestados pelos empregados pertinentes durante o período. Os outros componentes do custo do benefício líquido, conforme definido nos parágrafos 715-30-35-4 e 715-60-35-9, devem ser apresentados na demonstração do resultado separadamente do componente do custo do serviço e fora do subtotal do resultado da operação, se este for apresentado.

Se uma linha separada ou mais forem usadas para apresentar os outros componentes do custo de benefício líquido, essas linhas devem ser devidamente descritas. Se uma linha separada ou mais não forem usadas, as linhas usadas na demonstração do resultado para apresentar os outros componentes do custo do benefício líquido devem ser divulgadas. As alterações nessa Atualização também permitem que apenas o componente do custo do serviço seja elegível para capitalização, quando aplicável (por exemplo, como custo do estoque fabricado internamente ou um ativo construído pela própria entidade).

As alterações nessa Atualização são efetivas para entidades públicas para períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2017, incluindo períodos intermediários nesses períodos anuais. Para outras entidades, as alterações nessa Atualização são efetivas para períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2018 e períodos intermediários nos períodos anuais que comecem após 15 de dezembro de 2019.

A adoção antecipada é permitida no início de um período anual para o qual demonstrações financeiras (intermediário ou anual) não tenham sido emitidas ou disponibilizadas para emissão. Ou seja, a adoção antecipada deve ocorrer no primeiro período intermediário se um empregador emitir demonstrações financeiras intermediárias. As divulgações da natureza e do motivo da mudança de princípio contábil são necessárias nos primeiros períodos de adoção intermediários e anuais.

- *ASU 2017-08: Receivables - Nonrefundable Fees and Other Costs (Subtopic 310-20): Premium Amortization on Purchased Callable Debt Securities*

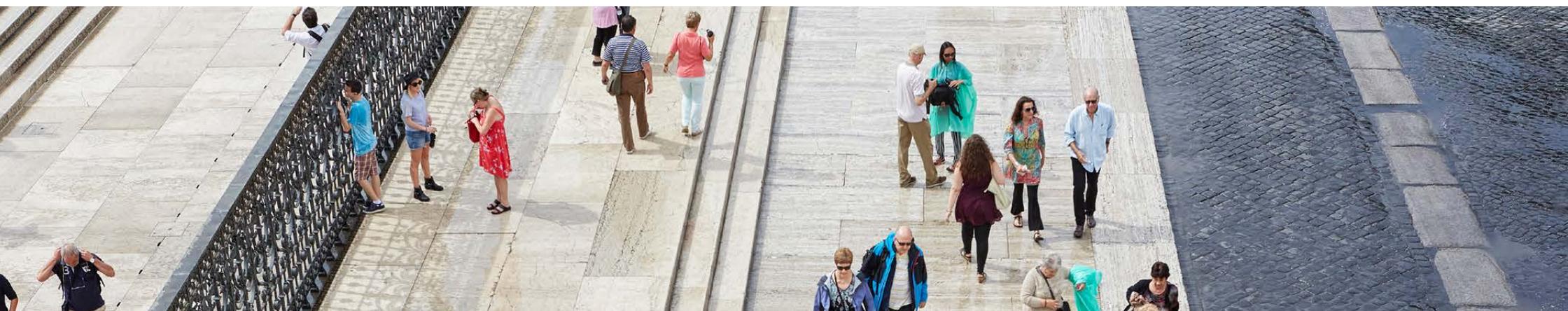
**Taxas não reembolsáveis e outros custos (Subtópico 310-20): amortização de prêmio em títulos de dívida resgatáveis adquiridos**

Essa Atualização altera o período de amortização de certos títulos de dívida resgatáveis com prêmio, requerendo que o prêmio seja amortizado até a primeira data de chamada. De acordo com o GAAP atual, as entidades geralmente amortizam o prêmio como um ajuste do rendimento durante a vida contratual do instrumento.

As alterações não exigem uma mudança contábil nos valores dos títulos detidos com desconto; onde o desconto continua a ser amortizado até o vencimento.

Para as entidades públicas, as alterações nessa Atualização são efetivas para os exercícios fiscais e os períodos intermediários nesses exercícios fiscais, iniciados após 15 de dezembro de 2018. Para todas as outras entidades, as alterações são efetivas para os exercícios fiscais que comecem após 15 de dezembro de 2019, e períodos intermediários nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2020.

É permitida a adoção antecipada, inclusive a adoção em um período intermediário. Se uma entidade adotar antecipadamente as alterações em um período intermediário, qualquer ajuste deve ser refletido no início do exercício fiscal que inclua esse período intermediário.



- ASU 2017-09: Compensation - Stock Compensation (Topic 718): Scope of Modification Accounting

### O Remuneração - Remuneração em ações (Tópico 718): Escopo da Contabilidade de Modificação

Essa Atualização fornece clareza e reduz (1) a diversidade na prática e (2) o custo e a complexidade ao aplicar as orientações no Tópico 718 - “Remuneração - Remuneração em Ações” para uma alteração nos termos ou condições de um prêmio de pagamento baseado em ações, orientando sobre quais mudanças nos termos ou condições exigem que uma entidade aplique contabilidade de modificação prevista no Tópico 718.

Uma entidade deve contabilizar os efeitos de uma modificação, a menos que sejam cumpridas todas as seguintes condições:

### 1.

O valor justo (ou valor calculado ou valor intrínseco, se esse método de mensuração alternativo for usado) do prêmio modificado é o mesmo que o valor justo (ou valor calculado ou valor intrínseco, se esse método de mensuração alternativo for usado) do prêmio original imediatamente antes de o prêmio original ser modificado. Se a modificação não afetar nenhum dos inputs à técnica de valorização que a entidade usa para valorizar o prêmio, a entidade não é requerida a estimar o valor imediatamente antes e depois da modificação.

### 2.

As condições de *vesting* do prêmio modificado são as mesmas de *vesting* do prêmio original imediatamente antes da modificação.

### 3.

A classificação do prêmio modificado como instrumento de patrimônio ou passivo é igual à classificação do prêmio original imediatamente antes da modificação.

Os requisitos atuais de divulgação no Tópico 718 se aplicam independentemente de uma entidade ser obrigada a aplicar a contabilidade de modificação de acordo com as alterações nessa Atualização.

As alterações nessa Atualização são efetivas para todas as entidades para períodos anuais e períodos intermediários nesses períodos anuais, que comecem após 15 de dezembro de 2017. A adoção antecipada é permitida, incluindo a adoção em qualquer período intermediário, para: (1) entidades públicas para períodos para os quais as demonstrações financeiras ainda não tenham sido emitidas e (2) todas as outras entidades para os períodos para os quais as demonstrações financeiras ainda não tenham sido disponibilizadas para emissão.

- ASU 2017-10: *Service Concession Arrangements (Topic 853): Determining the Customer of the Operation Services*

#### Acordos de concessão de serviço (Tópico 853): determinando o cliente dos serviços de operação

As alterações dessa Atualização aplicam-se à contabilização, por entidades operacionais, dos acordos de concessão de serviços no escopo do Tópico 853. Em um acordo de concessão de serviço no escopo do Tópico 853, a entidade operacional não deve registrar a infraestrutura como um arrendamento ou como imóveis, instalações e equipamentos (PP&E). Uma entidade operacional deve consultar outros tópicos para registrar os vários aspectos de um acordo de concessão de serviço. Por exemplo, uma entidade operacional deve contabilizar as receitas relacionadas aos serviços de construção, atualização ou operação de acordo com o Tópico 605 - “Reconhecimento de Receita” ou Tópico 606 - “Receita de Contratos com Clientes”.

Ao aplicar a orientação de receitas no Tópico 605, as partes interessadas observaram que não é claro se o cliente dos serviços de operação é o concedente ou os terceiros usuários em certos acordos de concessão de serviço. Por sua vez, essa incerteza resultou em diversidade na prática ao aplicar certos aspectos do Tópico 605. Problemas semelhantes também poderiam surgir sob o Tópico 606. As alterações nessa Atualização eliminam essa diversidade na prática (esclarecendo que o concedente é o cliente dos serviços de operação em todos os casos para esses acordos) e permitem uma aplicação mais consistente de outros aspectos da orientação de receita que são afetados por essa determinação do cliente.

Para uma entidade que não adotou o Tópico 606 antes da emissão dessa Atualização, a data efetiva e os requisitos de transição para as alterações nessa Atualização geralmente correspondem à data efetiva e aos requisitos de transição para o Tópico 606 (e qualquer outro tópico alterado pela Atualização 2014-09 - “Receita de Contratos com Clientes (Tópico 606)”). A Atualização 2015-14 - “Receita de Contratos com Clientes (Tópico 606): Diferimento da Data Efetiva” diferiu a data efetiva da Atualização 2014-09 por um exercício.



Para uma entidade pública, uma entidade sem fins lucrativos que emitiu ou é um *conduit bond obligor* de valores mobiliários que são negociados, listados ou cotados em uma bolsa ou um mercado de balcão, e um plano de benefícios para empregados que archive ou forneça demonstrações financeiras à Comissão de Valores Mobiliários norte-americana (SEC), que já tenham adotado o Tópico 606 antes da emissão dessa Atualização, as alterações dessa Atualização são efetivas para os exercícios fiscais que comecem após 15 de dezembro de 2017, incluindo os períodos intermediários nesses exercícios.

Para todas as outras entidades que já adotaram o Tópico 606 antes da emissão dessa Atualização, as alterações nessa Atualização são efetivas para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2018 e períodos intermediários nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2019.

- ASU 2017-11: *Earnings Per Share (Topic 260); Distinguishing Liabilities from Equity (Topic 480); Derivatives and Hedging (Topic 815): (Part I) Accounting for Certain Financial Instruments with Down Round Features, (Part II) Replacement of the Indefinite Deferral for Mandatorily Redeemable Financial Instruments of Certain Nonpublic Entities and Certain Mandatorily Redeemable Noncontrolling Interests with a Scope Exception*

**Lucro por ação (Tópico 260); distinção entre passivos e patrimônio líquido (Tópico 480); derivativos e hedge (Tópico 815): (Parte I) Contabilização de determinados instrumentos financeiros com recursos de *down round*, (Parte II) Substituição do diferimento indeterminado para instrumentos financeiros obrigatoriamente resgatáveis de certas entidades privadas e determinadas participações de não controladores obrigatoriamente resgatáveis em uma exceção de escopo**

A Parte I dessa Atualização endereça a complexidade da contabilização de certos instrumentos financeiros com recursos de *down round*. Os recursos de *down round* são recursos de certos instrumentos vinculados a ações (ou recursos incorporados) que resultam em redução do preço de exercício com base no preço das ofertas futuras de ações. As orientações contábeis atuais geram custos e complexidades para as entidades que emitem instrumentos financeiros (como garantias e instrumentos conversíveis) com recursos de *down round* que requerem mensuração do valor justo de todo o instrumento ou opção de conversão.

As partes interessadas afirmaram que a contabilização de instrumentos independentes e embutidos com recursos de *down round*, como passivos sujeitos à mensuração do valor justo, de forma contínua cria uma sobrecarga significativa de reporte e volatilidade desnecessária na demonstração do resultado associada a mudanças no valor do preço da ação da própria entidade. As partes interessadas também sugeriram que essa contabilização não reflete os aspectos econômicos do recurso de *down round*, o qual existe para proteger certos investidores de declínios no preço da ação do emissor em determinadas circunstâncias. Ou seja, a orientação contábil atual exige mudanças no valor justo de um instrumento com um recurso de *down round* para ser reconhecido nos resultados tanto para os aumentos quanto para as diminuições no preço da ação, apesar de que um aumento no preço da ação não provocará o acionamento dos recursos de *down round* e uma diminuição causará um ajuste ao preço de exercício somente se, e quando, uma entidade se envolver em uma oferta de ações subsequente.

Assim, essa Alteração muda a análise de classificação desses instrumentos, de forma que o recurso de *down round* já não impede a classificação como patrimônio ao avaliar se instrumentos estão indexados à própria ação da entidade. A alteração também esclarece sobre os requisitos de divulgação existentes para instrumentos classificados como patrimônio.

As alterações dessa Atualização que se relacionam com classificação de instrumentos financeiros (ou recursos embutidos), como passivo ou patrimônio líquido, afetam todas as entidades que emitem instrumentos financeiros (por exemplo, garantias ou instrumentos conversíveis) que incluem recursos de *down round*.

As alterações dessa Atualização que se relacionam com o reconhecimento, a mensuração e o lucro por ação de certos instrumentos financeiros independentes classificados como patrimônio que incluem recursos *down round* afetam as entidades que apresentam lucro por ação de acordo com as orientações do Tópico 260 - “Lucros por Ações”.

A Atualização também aborda a dificuldade de navegar pelo Tópico 480 - “Distinção entre Passivos e Patrimônio Líquido” em razão da existência de extenso conteúdo pendente na ASC do FASB. Tal conteúdo pendente é o resultado do diferimento indefinido de requisitos contábeis sobre instrumentos financeiros obrigatoriamente resgatáveis de certas entidades privadas e certas participações de não controladores obrigatoriamente resgatáveis. A alteração na Parte II recaracteriza esse diferimento agora apresentado como conteúdo pendente como uma exceção de escopo. Essas alterações não têm efeito contábil.

Para as entidades públicas, as alterações dessa Atualização são efetivas para os exercícios fiscais e os períodos intermediários nesses exercícios, começando após 15 de dezembro de 2018. Para todas as outras entidades, as alterações dessa Atualização são efetivas para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2019 e períodos intermediários nos exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2020. A adoção antecipada é permitida para todas as entidades, incluindo a adoção em um período intermediário. Se uma entidade adotar antecipadamente as alterações em um período intermediário, qualquer ajuste deve ser refletido no início do exercício fiscal que inclua esse período intermediário.



- *ASU 2017-12: Derivatives and Hedging (Topic 815): Targeted Improvements to Accounting for Hedging Activities*

**Derivativos e hedge (Tópico 815): Melhorias direcionadas à contabilidade para atividades de hedge**

As partes interessadas indicaram que os requisitos de contabilidade de *hedge* nos GAAP às vezes não permitem que uma entidade reconheça adequadamente os resultados econômicos de suas estratégias de *hedge* em suas demonstrações financeiras. Essas partes interessadas sustentaram que as melhorias no modelo de contabilidade de *hedge* são necessárias para facilitar a apresentação das demonstrações financeiras a fim de refletir melhor as atividades de gerenciamento de risco de uma entidade.

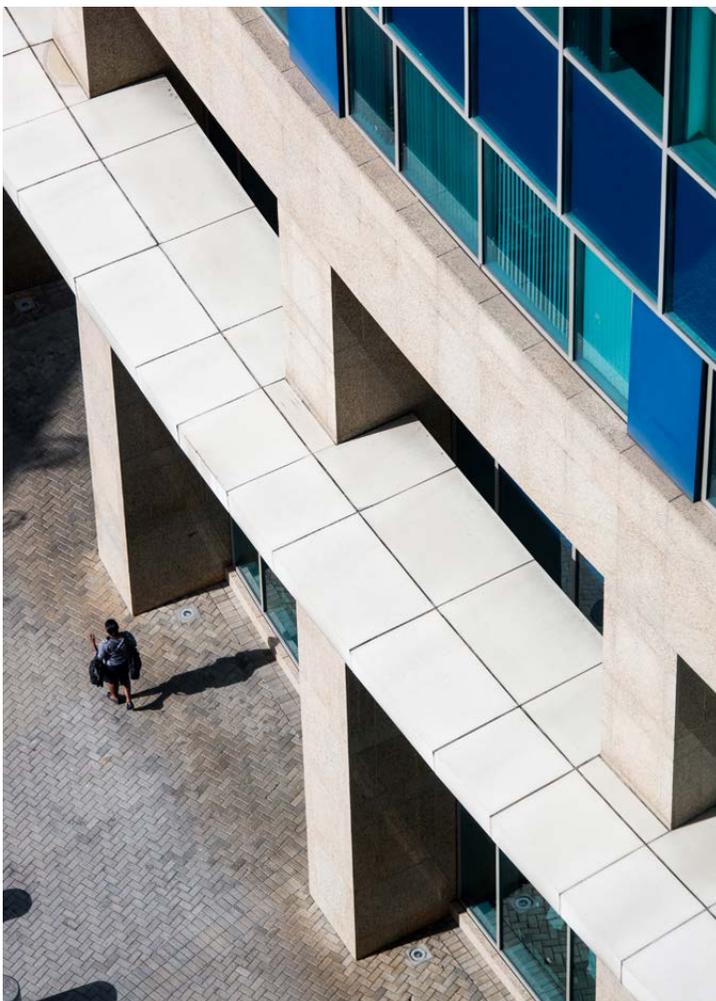
Além disso, as partes interessadas observam que o efeito da contabilização de *hedge* nos resultados reportados de uma entidade muitas vezes é difícil de entender e interpretar.

As alterações nessa Atualização aplicam-se a qualquer entidade que opte por aplicar a contabilidade de *hedge* de acordo com os GAAP atuais. As alterações dessa atualização guardam relação com os tópicos abaixo:

- Alinhamento de atividades de gestão de riscos nas demonstrações financeiras
- Componente do risco de *hedge*
- Contabilização do item objeto de *hedge* de valor justo de risco de taxa de juros
- Reconhecimento e apresentação dos efeitos dos instrumentos de *hedge*
- Outras simplificações da contabilidade de *hedge*
- Montantes excluídos da avaliação da efetividade do *hedge*
- Divulgações

Para entidades públicas, as alterações nessa Atualização são efetivas para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2018 e períodos intermediários nesses exercícios. Para todas as outras entidades, as alterações são efetivas para os exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2019 e os períodos intermediários nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2020.

A adoção antecipada é permitida em qualquer período intermediário após a emissão da Atualização. Todos os requisitos e eleições de transição devem ser aplicados às relações de *hedge* existentes (ou seja, as relações de *hedge* em que o instrumento de *hedge* não tenha expirado, sido vendido, rescindido ou exercido, ou a entidade não tenha removido a designação da relação de *hedge*) na data de adoção. O efeito da adoção deve ser refletido no início do exercício fiscal de adoção.



- **ASU 2017-13: Revenue Recognition (Topic 605), Revenue from Contracts with Customers (Topic 606), Leases (Topic 840), and Leases (Topic 842): Amendments to SEC Paragraphs Pursuant to the Staff Announcement at the July 20, 2017 EITF Meeting and Rescission of Prior SEC Staff Announcements and Observer Comments**

**Reconhecimento de receita (Tópico 605), receita de contratos com clientes (Tópico 606), arrendamentos (Tópico 840) e arrendamentos (Tópico 842): Alterações aos parágrafos da SEC de acordo com o pronunciamento da equipe da SEC na reunião da EITF de 20 de julho de 2017 e rescisão de anúncios anteriores da equipe da SEC e comentários do observador**

Essa Atualização adiciona ao texto dos tópicos acima os parágrafos da SEC de acordo com um anúncio da equipe da SEC feito na reunião da EITF de 20 de julho de 2017, especialmente quanto aos aspectos de transição relacionados às Atualizações 2014-09 e 2016-02 pela adoção das novas normas incluídos nos tópicos mencionados. As alterações incluem esclarecimentos sobre a aplicabilidade das regras de transição para uma entidade pública no sentido de que a equipe da SEC não se opõe ao fato de que uma entidade pública que, de outra forma, não atendesse à definição de uma entidade pública, exceto pelo requisito de incluir suas demonstrações ou informações financeiras no arquivamento de outra entidade na SEC, adote: (1) o Tópico 606 da ASC para períodos de relatório anual que começam após 15 de dezembro de 2018 e períodos de relatório intermediário nos períodos de relatório anual que começam após 15 de dezembro de 2019, e (2) o Tópico 842 da ASC para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2019 e períodos intermediários nos anos fiscais que começam após 15 de dezembro de 2020.



# *Sinopse Legislativa*

# Sinopse Legislativa



## Durval Portela

Líder da Consultoria  
Tributária e Societária  
PwC Brasil

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2017, relativas à área tributária e a outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa coletânea, que não compreende toda a legislação publicada no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como uma referência. Esse conteúdo não representa um serviço de consultoria da PwC. Sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

Foram destacados apenas alguns pontos dos atos publicados e tratados a seguir. As matérias estão **resumidas** e apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.

# Tributos e contribuições federais

PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017

Prorrogação da adesão - MP 807/2017  
Disciplinamento - IN nº RFB 1752/2017  
e Portaria PGFN nº 1032/2017

Em 25 de outubro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.496/2017, em conversão da MP nº 783/2017, instituindo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na RFB na PGFN.

O prazo de adesão inicial que era até 31.10.2017, foi prorrogado pela MP nº 807/2017 para até 14.11.2017.

De início, recorde-se que, em 5.01.2017, a MP 766/2017 instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) que teve seu prazo de vigência encerrado em 1.06.2017 (Ato do Congresso Nacional nº 32).

O PERT, por outro lado, foi originariamente instituído pela MP nº 783/2017, com prazo de adesão definido para o dia 31.08.2017. Referido prazo foi prorrogado por duas vezes: até 29.09.2017 (MP nº 798/2017) e depois até 31.10.2017 (MP nº 804/2017).

A Lei nº 13.496/2017 resultante da conversão da MP 783/2017 instituiu o PERT abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Um novo prazo de adesão ao PERT foi concedido, até 14.11.2017, por força da MP nº 807/2017.

Seguem, **resumidamente**, as disposições da lei. As novidades em relação à MP 783, vão sublinhadas, a seguir:

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias.

## I - Débitos no âmbito da RFB:

### • Modalidades de liquidação

No âmbito da RFB, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

i) Pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

ii) Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas a fim de observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada dispostos na lei mencionada;

iii) Pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 70% (antes: 50%) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e 50% (antes: 40%) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) dividido em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

- Nova modalidade

iv) Pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

- Dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item “iii” supracitado, para devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões:

(i) redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (antes: 7,5%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

(ii) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

- Uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL

Nas hipóteses indicadas acima, poderão ser utilizados prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31.12.2015 e declarados até 29.07.2016:

(a) próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito;

(b) de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Também é controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

## II - Débitos no âmbito da PGFN

O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

- (i) pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas a fim de observar os seguintes percentuais mínimos, previstos na lei, aplicados sobre o valor consolidado:
  - (ii) pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
    - (a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, 70% (antes: 50%) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (antes: 25%) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
    - (b) parcelado em até 145 mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora, 50% (antes: 45%) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (antes: 25%) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
    - (c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% (antes: 20%) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (antes: 25%) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- **Dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões**
    - (i) Redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (antes: 7,5%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;
    - (ii) Após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.



### III - Vetos presidenciais:

Foram vetados os seguintes dispositivos da Lei ora tratada:

- Redução a zero das alíquotas do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.
- Exclusão da base de apuração do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

### IV- Disciplinamento

- **IN RFB nº 1.754/2017**  
Foi publicada em 1.11.2017, a Instrução Normativa da RFB nº 1.754/2017, disciplinando as regras de recolhimento alteradas pela MP e descritas acima, prevendo, adicionalmente, que a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, deverá ser apresentada à RFB até 14 de novembro de 2017.

- **Portaria PGFN nº 1.052/2017**  
Também em 1.11.2017, foi publicada a Portaria da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional nº 1.052/2017, prevendo que a adesão ao PERT ocorrerá por requerimento, a ser realizado exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no período de 1 de agosto a 14 de novembro de 2017.

Nesse mesmo prazo de 14.11.2017 deve ser apresentada a comprovação do pedido de desistência das impugnações, recursos, ações e renúncias de direitos acima aludidos.

- **Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) - Lei nº 13.494**  
A Lei nº 13.494, de 25 de outubro de 2017, em conversão à MP nº 780/2017, instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta lei.
- **Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017**  
Em 14 de julho de 2017, foi publicada a Lei nº 13.467, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como outras normas trabalhistas.

Alguns dos pontos da nova lei são alinhados **resumidamente** a seguir:

- **Ausência de registro**  
O empregador que mantiver empregado não registrado ficará sujeito à multa no valor de R\$ 3.000,00 (antes: multa de 1 salário mínimo regional) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
- **Transporte na jornada de trabalho**  
O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador (antes: até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer condução).



- **Trabalho em regime de tempo parcial**

É aquele cuja duração não exceda 30 horas semanais (antes: 26 horas semanais), sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 horas suplementares semanais.

- **Banco de horas**

Nos termos da referida lei, o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual, tácito ou escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido pro acordo individual, tácito ou escrito, para compensação no mesmo mês.

- **Teletrabalho (*home office*)**

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, ainda que a realização de atividades específicas exijam o comparecimento do empregado às dependências do empregador.

Essa modalidade de prestação deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja acordo mútuo entre as partes, registrado em aditivo contratual. Na hipótese de alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, é garantido o prazo de transição mínimo de 15 dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, e não serão integradas à remuneração do empregado.

- **Fracionamento de férias**

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um, sendo vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

- **Autônomos**

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no artigo 3º da CLT.

- **Jornada Intermitente**

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado para prestação de trabalho intermitente, que é aquele no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para aeronautas, os quais são regidos por legislação própria.

**Marcelo Gea**

Assistente de Consultoria  
Tributária e Societária  
PwC Brasil

**Evany Oliveira**

Diretora de Consultoria  
Tributária e Societária  
PwC Brasil

**Fernando Lima**

Consultor de Consultoria  
Tributária e Societária  
PwC Brasil

- **Remuneração**

Dispõe a referida lei que integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador (antes: não só a importância fixa estipulada, mas também comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador).

Vale ressaltar que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A lei considera prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior àquele ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

- **Demissão por acordo**

O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidos:

- Por metade: o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do FGTS. Nessa hipótese, a extinção do contrato não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.
- Na integralidade: as demais verbas.

Vale ressaltar que a extinção do contrato na forma supracitada permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, limitada a 80% do valor dos depósitos.

- **Cláusula de arbitragem**

Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a 2 vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa.

- **Contribuição sindical**

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (antes: a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão).

- **Convenções e acordos coletivos**

A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem, entre outros direitos especificados, sobre: (i) pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (ii) banco de horas anual; (iii) intervalo intrajornada; e (iv) enquadramento do grau de insalubridade.

Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução do seguro-desemprego, do salário mínimo, do valor nominal do 13º salário, número de férias, entre outros fatores.

- **Terceirização**

Fica alterada a Lei nº 6.019/1974, passando a nova lei a dispor que é considerado prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que tenha capacidade econômica compatível com a sua execução (antes: empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos).

Vale ressaltar que não pode figurar como contratada, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 18 meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou de trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

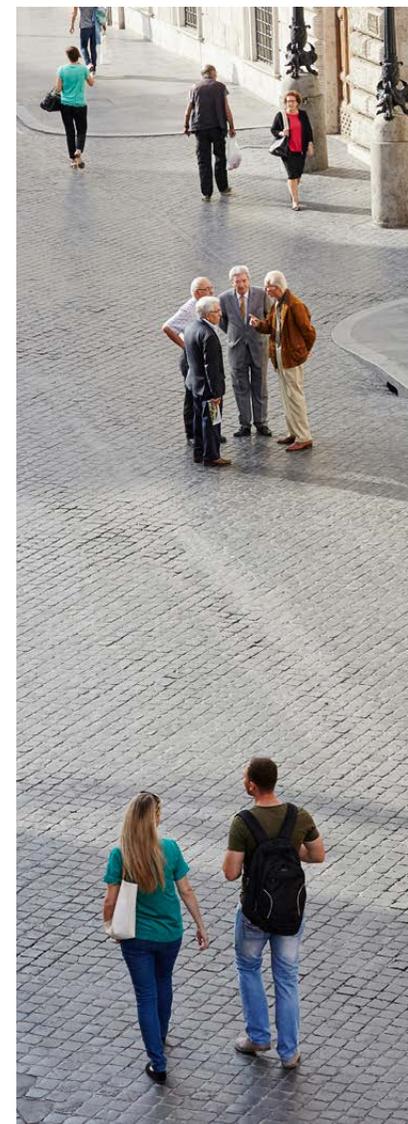
- **Reforma Trabalhista -**

- **Medida Provisória nº 808/2017**

No dia 14 de novembro de 2017, foi publicada a Medida Provisória MP 808, que modificou vários dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) a qual encontrava-se em vigor desde 11 de novembro de 2017, em especial aqueles estampados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei nº 13.467/2017 já havia alterado diversos artigos da CLT, bem como alguns dispositivos das Leis nº 6.019/1974 (Trabalho Temporário e Terceirização), nº 8.036/1990 (FGTS) e nº 8.212/1991 (Custeio da Seguridade Social).

A MP em questão trouxe novas alterações em artigos da CLT, alguns deles recém modificados pela própria Reforma Trabalhista.



Entre as alterações, destacam-se as seguintes:



#### Jornada 12 x 36 horas

A jornada de 12h de trabalho seguidas por 36h ininterruptas de descanso passa a valer apenas com negociação sindical (Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho). A exceção está direcionada ao Setor de Saúde.



#### Trabalhador autônomo

A contratação do autônomo, de forma contínua ou não, cumpridas por todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da CLT. Vedar-se-á, no entanto, a estipulação de cláusula de exclusividade.



#### Trabalho Intermitente

O empregado intermitente será admitido via contrato com características próprias. O empregador convocará o empregado para o trabalho com, pelo menos, 3 dias corridos de antecedência, enquanto o empregado terá 24 horas para responder ao chamado (o silêncio será considerado recusa).

Será acordada data para pagamento, que não poderá ser estipulada por período superior a um mês. À ocasião serão quitadas as seguintes verbas: (i) remuneração; (ii) férias proporcionais e o 1/3; (iii) 13º salário proporcional; (iv) DSR; e (v) adicionais legais.

A cada 12 meses, o empregado adquirirá direito de usufruir, nos 12 meses subsequentes, a um mês de férias, o qual poderá ser tripartido.

O salário do trabalhador intermitente não poderá ser inferior àquele devido aos empregados que exerçam a mesma função e, decorrido o prazo de 1 ano sem qualquer convocação do empregado, será considerado rescindido o contrato de trabalho.

A cessação do contrato de trabalho gerará o pagamento de verbas rescisórias específicas, sendo que os empregados contratados por tempo indeterminado, se demitidos, não poderão prestar serviços para o mesmo empregador como intermitentes durante 18 meses (regra válida até 31 de dezembro de 2020.).



#### Salários

As ajudas de custo permaneceram sem natureza salarial, mas ganharam um limitador quantitativo: 50% da remuneração mensal.

Os prêmios, assim como as ajudas de custo, também permaneceram sem natureza salarial, ainda que habituais. A novidade é que também ganharam um limitador, mas com característica temporal: dois pagamentos por ano.

O auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro e as diárias para viagem continuam afastadas da natureza salarial.

Diferentemente das ajudas de custo, dos prêmios, do auxílio-alimentação e das diárias para viagem, as gorjetas mantiveram sua natureza de salário e, além de integrarem a remuneração, ganharam tratamento abrangente e complexo.

No novo regramento, tratou-se desde a sua distribuição aos empregados segundo critérios de custeio e rateio definidos em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho até seu lançamento em notas de consumo segundo a tipologia do regime de tributação federal do empregador (se diferenciado ou não).

### Trabalho temporário e terceirização - Lei nº 13.429/2017

Em 31 de março de 2017, foi publicada a Lei nº 13.429 para alterar a legislação sobre a contratação de trabalho temporário, dispondo, ainda, sobre a contratação de empresa prestadora de serviços a terceiros, conforme se expõe, **resumidamente**, a seguir:

- **Trabalho temporário**

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que se coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender:

- (i) à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou,
- (ii) à demanda complementar de serviços (antes: ou para acréscimo extraordinário de serviços), sendo esta demanda, aquela oriunda de fatores imprevisíveis, ou, quando decorrente de fatos previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Cabe salientar que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim, a serem executadas pelas empresas de trabalho temporário.

Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

A referida lei dispõe que o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 dias, consecutivos ou não. É admitida a prorrogação por até 90 dias, consecutivos ou não, além do prazo supracitado, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Vale ressaltar que o trabalhador temporário que cumprir o período supramencionado somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior.

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o contrato temporário e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

- **Empresa prestadora de serviços a terceiros**

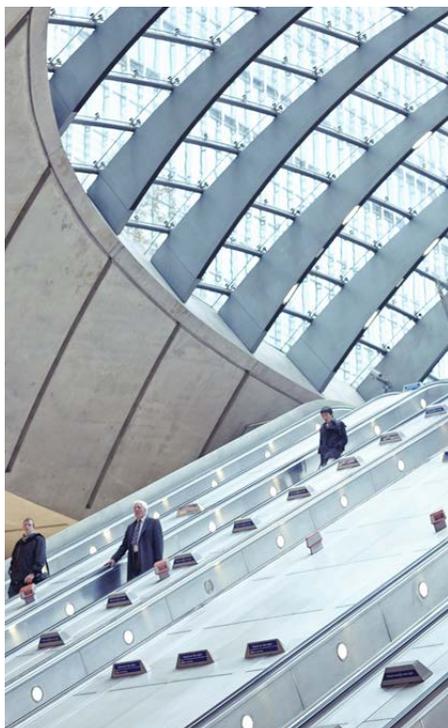
Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante, serviços determinados e específicos. Ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a/ empresa contratante.

A nova lei estabelece requisitos mínimos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros, como, o capital social mínimo, dependendo do número de funcionários (de R\$ 10 mil para empresa com até 10 empregados, e de até R\$ 250 mil, para aquelas com mais de 100 empregados).

É vedada à contratante a utilização de trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

A empresa contratante é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços e o recolhimento das contribuições previdenciárias.



### Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – reabertura - Lei nº 13.428/2017

Em 31 de março de 2017 foi publicada a Lei nº 13.428, que reinstalou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

O prazo para adesão ao RERCT é reaberto por 120 dias, contados da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016.

Às adesões ocorridas na forma da nova lei será aplicada a alíquota de 15% e multa administrativa de 135% sobre o imposto apurado.

### Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - descontos incondicionais - suspensão de dispositivo legal - Resolução SFe nº 1/2017

Em 9 de março de 2017, o Senado Federal publicou a Resolução nº 1 para suspender a execução do §2º do art. 14 da Lei 4.502/1964 que dispõe sobre a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 567.935).

### IRRF - tributação dos fundos de investimento - novas disposições - MP nº 806/2017

Em 30 de outubro de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 806 dispondo sobre a incidência de IR sobre as aplicações em fundos de investimento, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

#### 1 - Fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado

- **Tributação em 31 de maio de 2018:** Para fins de incidência do IRRF, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas desses fundos, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

Esses rendimentos serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2018 e tributados pelo IRRF, às alíquotas estabelecidas na forma da Lei nº 11.033/2004 (15% a 22,5%). O imposto será retido pelo administrador e recolhido em cota única no prazo definido na MP.

- **Tributação a partir de 1º de junho de 2018:** A partir de 1º de junho de 2018, o IRRF sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações nos fundos ora tratados, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

Os rendimentos serão tributados às alíquotas da Lei nº 11.033/2004 (15% a 22,5%).

## 2 - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento

A partir de 1º de janeiro de 2018, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Cabe salientar que o imposto supra será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

- **Aplicações de titularidade de instituições financeiras**

Os regimes de tributação supracitados (itens 1 e 2) não se aplicam aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

## 3 – Tributação de outros fundos de investimento

- (i) Fundos de investimento imobiliário constituídos na forma da Lei nº 8.668/93: tributados na forma desta Lei.
- (ii) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC-FIDC): permanecem tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas.
- (iii) Fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações: permanecerão tributados no resgate de cotas.

- (iv) Fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior: tributados à alíquota de 10% (Lei nº 8.981/1995).
- (v) Fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação dessa MP, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018: serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo das demais disposições especificadas.



#### 4 - Fundos de Investimento em Participações (FIPs) - qualificados como entidade de investimento

Serão tributados à alíquota de 15%, na forma prevista pela Lei nº 11.312/2006.

#### 5 - FIPs, Fundos de Investimento em Cotas de FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – qualificados como entidades de investimento

Para fins de apuração do IR (alíquota de 15%) sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas desses fundos (que devem cumprir os limites de diversificação e as regras de investimento da CVM), os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas.

O IR incide sobre referidas distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos passem a superar o capital total integralizado nos fundos supramencionados.

#### 6 - FIPs não qualificados como entidade de investimento (CVM)

Esses fundos se sujeitam à tributação aplicável às pessoas jurídicas, ficando o administrador responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluindo as acessórias.

Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos ora tratados que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 02.01.2018 ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas na mesma data.

O administrador do fundo, na data da retenção, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao IR apurado em 2.01.2018.

Essa MP entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

#### IRPJ/CSLL - novas disposições para as operações de exploração e desenvolvimento de campos de petróleo ou gás natural - MP nº 795/2017

Em 18 de agosto de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 795 (republicada em 21.08.2017), dispondo sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campos de petróleo ou gás natural, e instituindo regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção desses produtos, conforme a seguir, **resumidamente** se expõe:

- Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.
- Também é dedutível a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados para viabilizar as atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, na forma definida na MP.



- Poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos até 31 de dezembro de 2022. Além disso, máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção terão sua depreciação dedutível, para fins de IRPJ e CSLL, conforme definido na MP.
- Para fins de IR/IRRF, a MP traz novas regras para os casos em que ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si.
- É permitido o parcelamento de débitos referentes à receita de afretamento ou de aluguel de embarcações

- A MP prevê que até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.
- Foi instituído o regime especial de importação de bens relacionados pela RFB, com suspensão do pagamento de (i) Imposto de Importação (II); (ii) IPI e (iii) PIS/COFINS-Importação, cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Esse regime depende de habilitação perante a RFB.
- Suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. A MP prevê outros casos de suspensão de tributos.
- Tais disposições produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

### Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - manutenção apenas para determinados setores - MP nº 774/2017

#### Revogada pela MP nº 794/2017

Em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774 para dispor sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Somente poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições sobre folha (Lei nº 8.212/1991, art. 22, I a III), as seguintes empresas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, construção civil e de obras de infraestrutura, bem como empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, todos, nos CNAES especificados na MP.

A Medida Provisória nº 794, publicada 9 de agosto de 2017, revogou a MP 774/2017.

- **Processo administrativo sancionador perante o BACEN e a CVM - Infrações e penalidades - Lei nº 13.506/2017**

Em 13 de novembro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.506, a qual trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

### Repetro - SPED – IN RFB nº 1.743/2017

Como o regime do Repetro sofreu significativas mudanças com a implementação da MP nº 795/2017, em 26 de setembro de 2017 foi publicada a IN RFB nº 1.743/2017, alterando esse regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado aos bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural, que passa a ser denominado Repetro-Sped.

O regime destina-se também aos bens a serem utilizados nas atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos, e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção.

O Repetro-Sped admite a possibilidade de utilização de vários tratamentos aduaneiros previstos na IN.

A IN descreve as situações em que não se aplicará o regime, a forma de habilitação para sua fruição, entre outras disposições.

### EFD-Reinf - Instituição - IN RFB nº 1.701/2017

Em 16 de março de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.701 instituindo a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf as pessoas jurídicas :

- (i) que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- (ii) responsáveis pela retenção do PIS/COFINS e da CSLL;
- (iii) optantes pelo recolhimento da CPRB;
- (iv) e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IRRF, por si ou como representantes de terceiros.

Também adotarão a nova declaração o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e as associações desportivas especificadas.

Essa obrigação será transmitida ao SPED mensalmente até o **dia 20 do mês subsequente** ao que se refira a escrituração, nos prazos definidos na IN.

### Consolidação da legislação do IRPJ e da CSLL - IN RFB nº 1.700/2017

Em 16 de março de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.700 para dispor sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL e disciplinar o tratamento tributário do PIS/COFINS, no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014. Esse novo ato da RFB ainda incorporou algumas das normas contidas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e em instruções normativas, que foram por ela revogadas, entre outras:

- (i) a IN SRF nº 162/1998, que fixava prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que menciona;
- (ii) a IN SRF nº 390/2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da CSLL; e
- (iii) a IN RFB nº 1.515/2014 e suas posteriores alterações, que antes tratava da matéria.

### Processo de consulta no âmbito da RFB - Alterações - IN RFB nº 1.689/2017

As orientações do Projeto BEPS, coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotam, como um de seus padrões mínimos para o combate às práticas tributárias danosas, a troca de informações compulsória, entre as administrações tributárias, das rulings que emitem. Entende a Receita Federal, no caso do Brasil, que se enquadram nesse conceito qualquer solução de consulta, solução de divergência e ato declaratório interpretativo.

Nesse contexto, foi publicada, em 21 de fevereiro de 2017, a Instrução Normativa RFB nº 1.689 alterando a IN RFB nº 1.396/2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, conforme **resumido** a seguir:

Quando os dispositivos da legislação tributária e aduaneira ou os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada abrangerem:

- (i) preços de transferência;
- (ii) Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS); ou
- (iii) estabelecimento permanente

Dispõe a referida IN que será encaminhado às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas supramencionadas, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações, sumário da resposta à consulta.

**Licença de comercialização ou distribuição de software – incidência de IR/Fonte - Solução de Divergência nº 18, de 27 de março de 2017**

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de *software*, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do *software*, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%.

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 27, DE 30 DE MAIO DE 2008. (DOU 05 de abril de 2017)**

**Software as a service – IR/IRRF - Solução de Consulta nº 191, de 23 de março de 2017**

Incide imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de *Software as a Service* (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE à alíquota de dez por cento, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de autorizações de uso e acesso a *Software as a Service* (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico. (DOU 29 de março de 2017)



**Silvio Carvalho**

Sócio de Consultoria  
Tributária e Societária  
PwC Brasil

### Reembolso de despesas a matriz ou empresa do grupo no exterior – IF/IRRF - Solução de Consulta nº 469, de 21 de setembro de 2017

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior.

### Solução de consulta vinculada à SC COSIT - nº 378, de 23 de agosto de 2017

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, alínea “a” do art. 685;

Assunto: Contribuição para o PIS/COFINS

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo

grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência do PIS/COFINS-Importação, por não caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

### Solução de consulta vinculada à SC COSIT - nº 378, de 23 de agosto de 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º.

Assunto: CIDE.

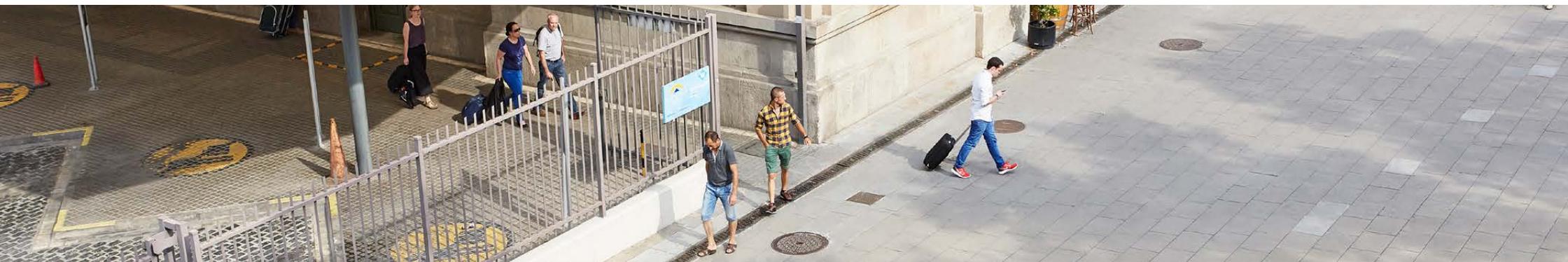
Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da CIDE/Remessas para o Exterior por não caracterizarem como contraprestação por fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados), serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

Fonte: Site RFB (27.09.2017)

### SISCOSERV - juros decorrentes de empréstimos e financiamentos - desobrigação de registro - Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.362/2017

Em 10 de julho de 2017, foi publicada, pela RFB e pela Secretaria de Comércio e Serviços, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.362, dispondo sobre o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV).

Dispõe a portaria em comento que a obrigação de registrar informações no SISCOSERV não se estende ao valor dos juros decorrentes das operações de empréstimos e financiamentos realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, não devendo ser aplicadas multas, ainda que em relação aos anos-calendário anteriores.



**PIS/COFINS-Importação - exclusão do ICMS da base de cálculo (STF) – procedimentos de restituição e compensação de créditos - PN COSIT nº 1/2017**

Em 4 de abril de 2017, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 1, que trata dos efeitos da decisão do STF no RE nº 559.937, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Em relação a pedidos administrativos de restituição e compensação de créditos, o parecer, entre outras considerações, esclarece o que ao lado se **resume**:

- **Análise quanto aos valores a restituir/compensar:** Segundo o parecer, é dever da Administração evitar o enriquecimento sem causa e a dupla devolução dos valores e disciplinar a análise dos pedidos de restituição, **não se podendo admitir a dupla devolução de valores nos casos em que importâncias equivalentes aos valores indevidos já foram utilizados, espontaneamente, pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.**

Em regra, o indébito decorrente do **efetivo pagamento do PIS/COFINS-Importação já foi creditado na forma de desconto do PIS/COFINS, podendo, inclusive, ter gerado um direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor dessas últimas.** Tal saldo é passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Logo, **não se admite o duplo aproveitamento ou a dupla devolução dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos (a da não cumulatividade e a de repetição do indébito).**

No caso das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS, o valor do pagamento indevido pode ser objeto de pedido de restituição.

Da mesma forma, nos demais casos em que a importação, nos termos da legislação aplicável à apuração de créditos do PIS/COFINS, não implicou a apuração de créditos, o pagamento indevido ou a maior pode ser objeto de pedido de restituição. Em ambos os casos, o pedido de devolução dos valores deve respeitar os prazos, os limites e os termos da legislação aplicável à matéria.

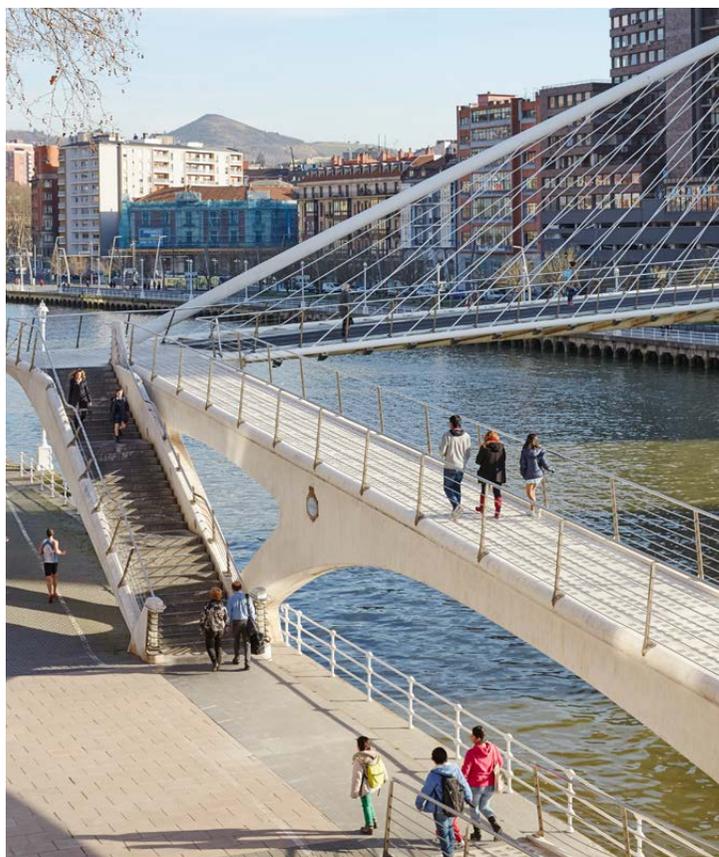
**Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - inclusão de débitos extintos - retificação e cancelamento de declaração de compensação - impossibilidade - ADI RFB nº 5/2017**

Em 21 de agosto de 2017, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, para dispor que não se aplicam a débitos extintos, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação as disposições acerca dos débitos abrangidos, e que podem ser objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a MP nº 783/2017.

Salienta o ato que a retificação e o cancelamento da declaração de compensação estão sujeitos à admissibilidade e deferimento pela RFB. Além disso, a liberação da retificação e do cancelamento da declaração de compensação por meio eletrônico não é impeditiva de posterior análise e decisão do Auditor-Fiscal da RFB.

# Tributos e contribuições estaduais/municipais

## Convalidação de benefícios fiscais concedidos pelos Estados em desacordo com a Constituição Federal – Lei Complementar nº 160/2017



Em 8 de agosto de 2017, foi publicada a Lei Complementar nº 160, dispondo o que adiante se **resume**:

- **Remissão de créditos decorrentes de benefícios fiscais**

Os Estados poderão celebrar convênio para:

- (i) deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal, por legislação estadual publicada até a data de início de produção dos efeitos dessa lei complementar;
- (ii) reinstaurar respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que ainda se encontrem em vigor.

O convênio supracitado poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo 2/3 das unidades federadas e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 regiões do País.

Esse convênio deverá ser aprovado pelo CONFAZ no prazo de 180 dias a contar da data da publicação dessa lei complementar.

- **Condicionantes**

Os Estados deverão publicar, em seus Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos e efetuar o registro e o depósito, no CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente a essas isenções e benefícios. Esses atos serão divulgados, então, no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído e ficará disponível no site do CONFAZ.

Isenções e benefícios fiscais que não atendam a essas exigências deverão ter revogados os seus respectivos atos concessivos.

• **Prorrogação e concessão de isenções e benefícios**

A unidade federada que atender às exigências de publicação, registro e depósito é autorizada a conceder e a prorrogar essas isenções e benefícios, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

31 de dezembro do 15º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio

Àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.

31 de dezembro do 8º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio

Àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária, vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.

31 de dezembro do 5º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio

Àqueles destinados à **manutenção ou ao incremento das atividades comerciais**, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

31 de dezembro do 3º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio

Àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura.

31 de dezembro do 1º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio

Demais isenções e benefícios.

• **Outras disposições**

Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito forem atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções e dos benefícios supracitados.

As unidade federadas poderão:

(a) Revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição. Tais modificações não podem resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

(b) Estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos nessa a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limite de fruição.

(c) Aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Ressalvado o disposto nessa Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a LC nº 24/1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos na lei de responsabilidade fiscal (o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito).

### ICMS - Operações com bens e mercadorias digitais - Convênio ICMS nº 106/2017

Em 5 de outubro de 2017, foi publicado o Convênio ICMS nº 106 para disciplinar os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais, como *softwares*, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

- **Isenção do imposto**  
O referido convênio dispõe que as operações com os bens e mercadorias digitais de que trata este convênio, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados anteriores à saída destinada ao consumidor final ficam isentas do ICMS.
- **Incidência**  
O imposto será recolhido nas saídas internas e nas importações realizadas por meio de site ou de plataforma eletrônica que efetue a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados
- **Local de recolhimento do imposto**  
Na unidade federada onde é domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem ou mercadoria digital.

- **Contribuinte**

A pessoa jurídica detentora de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados.

Esse contribuinte deverá inscrever-se nas unidades federadas em que praticar as saídas internas ou de importação destinadas a consumidor final, apresentando as informações contidas no Convênio, podendo, as unidades federadas exigir a indicação de representante legal em seu território.

A unidade federada poderá dispensar a inscrição, devendo o ICMS, então, ser recolhido pela Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Federais (GNRE), ou outro documento estipulado na legislação dos Estados.

- **Indicação de responsável tributário**

As unidades federadas poderão atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto:

- (i) àquele que realizar a oferta, venda ou entrega do bem ou mercadoria digital ao consumidor, por meio de transferência eletrônica de dados, em razão de contrato firmado com o comercializador;
- (ii) ao intermediador financeiro, inclusive a administradora de cartão de crédito ou de outro meio de pagamento;
- (iii) ao adquirente do bem ou mercadoria digital, na hipótese de o contribuinte ou os responsáveis descritos nos incisos anteriores não serem inscritos na unidade federada;
- (iv) à administradora de cartão de crédito ou débito ou à intermediadora financeira responsável pelo câmbio, nas operações de importação.

- **Efeitos**

Esse convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da sua publicação.

- **ICMS - Portal Nacional da Substituição Tributária - instituição - Convênio ICMS nº 18/2017**

Em 13 de abril de 2017, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 18 instituindo o Portal Nacional da Substituição Tributária, nos moldes que se expõe, **resumidamente**, a seguir:

Tal portal será disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, com informações gerais sobre a aplicação dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, nas operações internas e interestaduais com os bens e mercadorias.

Vale ressaltar que o disposto nesse convênio não se aplica aos segmentos de combustíveis, lubrificantes e energia elétrica.

O convênio em comento dispõe que as informações gerais a que se referem à cláusula primeira serão disponibilizadas por unidade federada de destino, contendo as informações nele especificadas.

Cabe salientar que as disposições deste convênio não se aplicam aos Estados do Espírito Santo e Goiás.

Esse convênio entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017.



**“Softwares de prateleira” - Comercialização via *download* ou *streaming* - incidência de ICMS - Decisão Normativa CAT/SP nº 4/2017**

Em 21 de setembro de 2017, foi publicada a Decisão Normativa CAT nº 4, Coordenadora de Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o ICMS incidente nas operações com *software* por meio de transferência eletrônica de dados (*download* ou *streaming*), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Segundo a Decisão, é possível distinguir dois tipos de produtos:

- (i) *softwares* desenvolvidos sob encomenda, em relação aos quais há preponderância de serviços, já que produzidos especialmente para atender as especificidades do contratante, que estão sujeitos ao ISS; e

- (ii) *softwares* prontos que, uma vez desenvolvidos, são vendidos em larga escala, com pouca ou nenhuma adaptação às necessidades do consumidor que os adquire, que estão sujeitos ao ICMS.

Essa decisão dispõe que, no que se refere à forma de comercialização, os *softwares* não personalizados podem ter suas cópias distribuídas em larga escala por meio físico ou ser negociados em meio digital, tanto por *download* como por *streaming* (utilização do *software* “na nuvem”).

Essa alteração, no entanto, não tem o condão de descaracterizar a natureza de produto desse tipo de *software* (mercadoria). A circunstância de o adquirente instalar o *software* (de loja física ou virtual) em sua máquina (*download*) ou utilizá-lo “na nuvem” por meio de internet (*streaming*) não descaracteriza a natureza jurídica da operação como comercialização de *software* pronto.

Portanto, há incidência do ICMS nas operações com *softwares*, programas, aplicativos, arquivos e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, independentemente da forma como são comercializados.

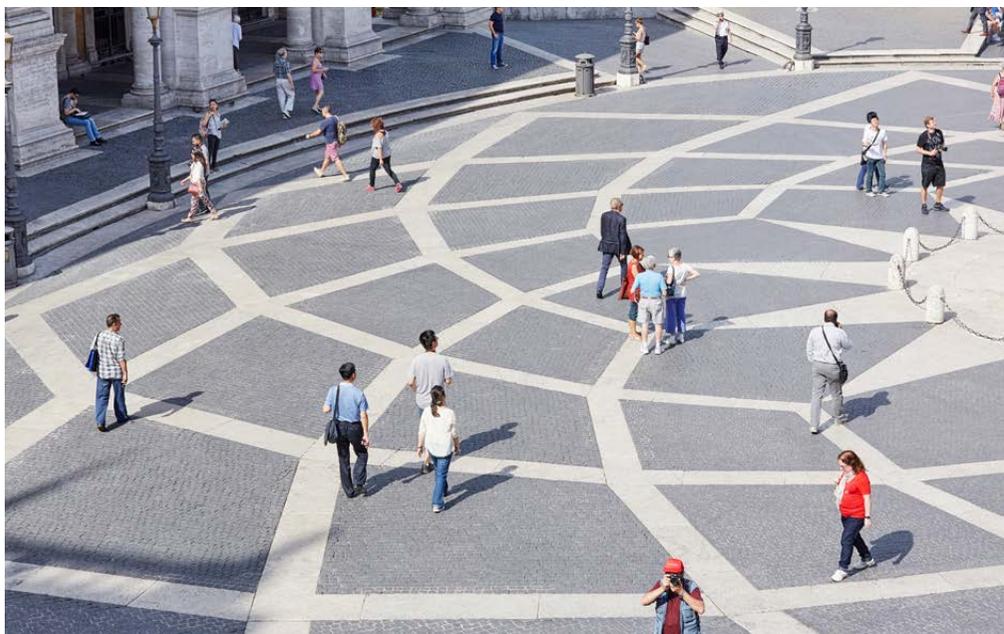
A decisão dispõe ainda que, no cálculo do imposto incidente nas operações com as mercadorias objeto dessa decisão normativa - exceto jogos eletrônicos, ainda que educativos, independentemente da natureza do seu suporte físico e do equipamento no qual sejam empregados - fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% do valor da operação.

**ISS - licenciamento ou cessão de direitos de *software* - SaaS - Parecer Normativo SF/SP nº 1/2017**

Em 19 de julho de 2017, foi publicado o Parecer Normativo do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, PN/SF nº 1, dispondo que o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, por meio de suporte físico ou por transferência eletrônica de dados (“*download de software*”), ou quando instalados em servidor externo (“*Software as a Service - SaaS*”), enquadra-se no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS, de que trata a Lei Municipal/SP nº 13.701/2003 (“Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”).

O enquadramento supracitado independe de o *software* ter sido programado ou adaptado para atender à necessidade específica do tomador (“*software* por encomenda”) ou ser padronizado (“*software* de prateleira ou ‘*off the shelf*”).

# Trabalhista e previdenciário



## Contribuições Previdenciárias - aviso prévio indenizado - exclusão da base de cálculo em face de decisão do STJ - IN RFB nº 1.730/2017

Em 17 de agosto de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.730, dispondo sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O STJ, no REsp 1.230.957/RS, entendeu que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Esse posicionamento foi reconhecido pela PGFN na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, vinculando o entendimento no âmbito da Receita Federal.

Tendo em vista o acima, dispõe a IN que nas hipóteses de pessoas jurídicas ou contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, e pagarem aviso prévio indenizado, até a competência maio de 2016, a GPS gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, e os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, devem ser recolhidos mediante GPS, preenchida manualmente.

A partir da competência junho de 2016, o valor do aviso prévio indenizado não deve ser computado para fins de preenchimento da GPS, podendo ser utilizada a GPS gerada pelo Sefip.

Dispõe, também, a IN em comentário sobre o cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, relativamente ao valor do aviso prévio indenizado.

### INSS sobre 1/3 constitucional de férias e outras verbas - Nota PGFN/CRJ nº 981/2017

Em 3 de outubro de 2017, foi aprovada a Nota da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ nº 981 a qual decidiu, principalmente, revogar a dispensa de contestar e recorrer quando à contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias.

A Procuradoria destaca que o entendimento antes proferido pelo STJ (em julgamento com efeito repetitivo) sobre o assunto deve ser superado, em razão da publicação do acórdão do STF, RE nº 565.160, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

A nota concluiu o seguinte:

#### 1. Terço constitucional de férias:

- (i) em relação ao entendimento do STF, no RE nº 565.160/SC, acerca da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais, notadamente, considerando o fato de a Corte Suprema ter qualificado o terço constitucional de férias como ganho habitual, entende-se que deve ser revogada a dispensa de recurso especial para o tema incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador;
- (ii) revoga-se a dispensa de contestar e recorrer em relação à contribuição a cargo do empregado, mantendo-se, contudo, a dispensa de recurso extraordinário;

2. Aviso prévio indenizado: mantida a dispensa relativa à contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (Nota PGFN/CRJ 485/2016);
3. Afastamento dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença: ausência de dispensa (exceto em relação a Recurso Especial) relativa à contribuição do empregador, mas remanesce a dispensa concernente à contribuição devida pelo empregado.

# Atos do Poder Judiciário

## Decisões do Poder Judiciário e do CARF



As informações adiante descritas sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são resumos não oficiais extraídos dos seus boletins informativos e das emendas dos acórdãos disponíveis nos respectivos sites na Internet. O conteúdo abaixo não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por assessores legais.

### 1. Supremo Tribunal Federal (STF)

- STF - Direito Tributário - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS – Informativo STF nº 857

#### Repercussão geral

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.

- STF - Direito Tributário - Contribuição social e ganhos habituais Informativo STF nº 859

#### Repercussão geral

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Com essa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o alcance da expressão “folha de salários” para fins de incidência da contribuição social.

(...)

RE 565160/SC, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.3.2017.

- STF - Contribuição social do empregador rural sobre a receita da comercialização da produção – Informativo STF nº 859

### Repercussão geral

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo STF.

(...)

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

(...)

RE 718874/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29 e 30.3.2017.

## 2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

### 2ª Turma

- Informativo STJ nº 596 - Destaque - PIS/ COFINS - serviços conexos ao frete na exportação - inaplicabilidade de isenção e suspensão de incidência.

As hipóteses de isenção e suspensão de incidência relativas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS previstas nos artigos 14, II, IX § 1º, da MP nº 2.158-35/01; 6º, I e III, da Lei nº 10.833/03; 5º, I e III, da Lei nº 10.637/02 e 40, §§ 6º-A, 7º e 8º, da Lei nº 10.865/2004 não abrangem as receitas conexas ao frete contratadas em separado do próprio frete de mercadorias destinadas à exportação com a entidade Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) por Empresas Comerciais Exportadoras (ECE).

(...)

REsp 1.577.126-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.

### 3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

- IRPJ – Incorporação às avessas - impossibilidade

#### EMENTA

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM AQUISIÇÃO. EFETIVIDADE E CONTEMPORANEIDADE À AQUISIÇÃO.

A lei exige que o lançamento do ágio baseado na perspectiva de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Embora não houvesse à época dos fatos a exigência de demonstração na forma de laudo, a produção e arquivamento de documentação que apresenta de forma objetiva e precisa a demonstração do valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura da empresa é ônus da adquirente e constitui requisito indispensável para a dedução da amortização do ágio correspondente.

Não basta estimá-lo de forma subjetiva, é preciso determiná-lo e demonstrá-lo, matematicamente, de forma precisa, e arquivar a documentação onde isso é feito, tudo ao tempo em que é feita a aquisição, nunca a posteriori.

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Deve ser mantida a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL nas hipóteses de incorporação às avessas, quando uma empresa extremamente deficitária, com patrimônio líquido reduzido, com o intuito de redução de pagamento de tributos, incorpora uma empresa lucrativa, com patrimônio líquido seis vezes maior que sua incorporadora, e na sequência assume a denominação social da incorporada e passa a ser administrada pela incorporada.

(Acórdão nº 9101003008 - CSRF - 1ª Turma - Sessão de 8 de agosto de 2017)

- PIS/COFINS - Frete no transporte de insumos entre estabelecimentos mesmo contribuinte - impossibilidade de creditamento

#### EMENTA

PIS. CONCEITO DE INSUMO.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

No caso julgado, são exemplos de insumos: a) os materiais de segurança ou proteção individual, tais como: avental, bota, botina, capacete, creme protetor, máscaras, meia, protetor auricular, protetor facial e botas sete léguas;

b) materiais de uso geral: arruela, mangueira, rodinho, chave allen, chave boca, chave fenda, lâmpadas, parafuso allen, parafuso bucha, parafuso sextavado, porca inox, retentor, rolamento, tubo galvanizado e tubo PVC.

CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção e nem corresponderem a uma operação de venda, as despesas com o frete contratado para promover a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do PIS e da COFINS.

Recurso Especial do Procurador negado.

Recurso Especial do Contribuinte provido em parte.

(Acórdão nº 9303005527 - CSRF - 3ª Turma – Sessão de 16 de agosto de 2017)

RE 718874/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29 e 30.3.2017.

- Resgate de ações - impossibilidade de dedução do ágio

## EMENTA

RECOMPRA OU RESGATE DE AÇÕES DE SUA PRÓPRIA EMISSÃO. ARTS. 385 E 386 DO RIR/1999. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EM SOCIEDADE COLIGADA OU CONTROLADA, COM ÁGIO OU DESÁGIO. DISTINÇÃO.

A recompra ou resgate de ações de sua própria emissão, feita ainda que indiretamente por meio de empresa veículo, não se subsume ao disposto nos artigos 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), os quais são específicos para a aquisição de participações societárias em sociedade coligada ou controlada, com ágio ou deságio.

(Acórdão nº 9101002753 - CSRF - 1ª Turma – Sessão de 4 de abril de 2017)

- Amortização de ágio - interposição de empresa-veículo – indedutibilidade

## EMENTA

ÁGIO TRANSFERIDO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Deve ser mantida a glosa de dedução das despesas de amortização do ágio prevista no art. 386 do RIR/1999 se a pessoa jurídica que pagou o ágio (investidora original) transferir o ágio para terceira pessoa jurídica, participando esta terceira da incorporação.

ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

A hipótese de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da “confusão patrimonial” a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na “mais valia” do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma “empresa-veículo” com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a “confusão patrimonial” advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

(Acórdão nº 9101002960 - CSRF - 1ª Turma – Sessão de 4 de julho de 2017)

- Crédito sobre frete na movimentação de produto acabado entre estabelecimentos da mesma empresa

## EMENTA

## CRÉDITOS BÁSICOS. DESPESAS COM FRETES.

As despesas com fretes para transporte de produtos em elaboração e, ou produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de PIS/COFINS, a partir da competência de fevereiro de 2004, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/compensação.

(Acórdão nº 9303004673 - CSRF - 3ª Turma – Sessão de 16 de fevereiro de 2017)

- IRPJ - despesas de royalties pagos à empresa domiciliada no Brasil - limites de dedutibilidade

## EMENTA

## DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE ROYALTIES. LIMITE LEGAL. VIGÊNCIA. DEFINIÇÃO DO COEFICIENTE LEGAL. ATIVIDADE DE PREPARO E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

O art. 71 da Lei nº 4.506/64 não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, persistindo, portanto, mesmo para as beneficiários residentes no país, o limite para dedução das despesas com pagamento de royalties. Precedente do STF.

A dedutibilidade das despesas com o pagamento de *royalties* pelo direito de utilizar a marca do franqueador e de fabricar ou comercializar os mesmos produtos por eles fabricados ou comercializados, utilizando os mesmos processos de fabricação, comercialização ou de exploração do negócio, relativamente a produtos alimentares, sujeita-se ao limite de 4% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, conforme previsto na Portaria MF 436, de 1958.

(Acórdão nº 9101002572 - CSRF - 1ª Turma – Sessão de 13 de março de 2017)

## 1ª Seção de Julgamento - 4ª Câmara - 1ª Turma

- Multas de natureza não tributária aplicadas pelo BACEN – dedutibilidade

## EMENTA

É da natureza da prática empresarial submeter-se ao imponderável, inclusive no âmbito dos deveres jurídicos. Para o exercício de atividades econômicas, é absolutamente necessário atirar-se num vasto campo do imprevisível e suportar as suas consequências, inclusive aquelas de índole punitiva. Na verdade, podemos dizer com a mais absoluta segurança que é praticamente impossível, em muitos setores econômicos, conseguir guiar um empreendimento sem arcar com multas impostas pela administração pública. O risco faz parte do negócio, e suas consequências também, inclusive aquelas de cunho pecuniário punitivo. Desse modo, das multas impostas pela Administração Pública correlatas ao exercício da atividade do empresário, apenas aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais não são dedutíveis em razão de expressa previsão legal (§ 5º, art. 41, Lei nº 8.981/95).

(Acórdão nº 1401001793 - 1ª Seção de Julgamento - 4ª Câmara - 1ª Turma – Sessão de 15 de fevereiro de 2017)



# ***Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e juros***

Taxas de câmbio, Índices de inflação e  
Taxas de juros

# Taxas de câmbio

Cotação do último dia do mês	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Iene
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
<b>2015</b>					
Janeiro	2,6617	2,6623	3,0097	4,0022	0,02264
Fevereiro	2,8777	2,8782	3,2276	4,4474	0,02408
Março	3,2074	3,2080	3,4457	4,7642	0,02675
Abril	2,9930	2,9936	3,3418	4,5889	0,02498
Maiο	3,1781	3,1788	3,4941	4,8578	0,02563
Junho	3,1019	3,1026	3,4603	4,8795	0,02541
Julho	3,3934	3,3940	3,7429	5,3065	0,02739
Agosto	3,6461	3,6467	4,0825	5,6028	0,03007
Setembro	3,9722	3,9729	4,4349	6,0054	0,03316
Outubro	3,8582	3,8589	4,2660	5,9408	0,03204
Novembro	3,8499	3,8506	4,0735	5,7940	0,03129
Dezembro	3,9042	3,9048	4,2504	5,7881	0,03243

## Taxas de câmbio (cont.)

Cotação do último dia do mês	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Iene
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
<b>2016</b>					
Janeiro	4,0422	4,0428	4,3824	5,7634	0,03325
Fevereiro	3,9790	3,9796	4,3234	5,5436	0,03526
Março	3,5583	3,5589	4,0539	5,1181	0,03166
Abril	3,4502	3,4508	3,9484	5,0464	0,03228
Mai	3,5945	3,5951	4,0039	5,2240	0,03246
Junho	3,2092	3,2098	3,5414	4,2511	0,03123
Julho	3,2384	3,2390	3,6183	4,2991	0,03166
Agosto	3,2397	3,2403	3,6116	4,2545	0,03134
Setembro	3,2456	3,2462	3,6484	4,2249	0,03207
Outubro	3,1805	3,1811	3,4811	3,8676	0,03027
Novembro	3,3961	3,3967	3,6002	4,2303	0,02990
Dezembro	3,2585	3,2591	3,4384	4,0364	0,02792

## Taxas de câmbio (cont.)

Cotação do último dia do mês	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Iene
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
<b>2017</b>					
Janeiro	3,1264	3,1270	3,3759	3,9216	0,02785
Fevereiro	3,0987	3,0993	3,2753	3,8713	0,02758
Março	3,1678	3,1684	3,3896	3,9729	0,02844
Abril	3,1978	3,1984	3,4850	4,1381	0,02870
Maió	3,2431	3,2437	3,6449	4,1863	0,02930
Junho	3,3076	3,3082	3,7750	4,2993	0,02944
Julho	3,1301	3,1307	3,7027	4,1310	0,02837
Agosto	3,1465	3,1471	3,7435	4,0563	0,02860
Setembro	3,1674	3,1680	3,7430	4,2458	0,02813
Outubro	3,2763	3,2769	3,8140	4,3403	0,02889
Novembro					
Dezembro					

# Índices de inflação

Período	Variação acumulada - %			Variação acumulada - %			Variação acumulada - %			Variação acumulada - %		
	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	No mês	12 meses	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)	No mês	12 meses	Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	No mês	12 meses	Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	No mês	12 meses
<b>2015</b>												
Janeiro	456,773	1,73	7,66	554,835	0,67	4,06	562,482	0,76	3,98	4.227,64	1,48	7,13
Fevereiro	461,193	0,97	7,99	557,803	0,53	3,74	564,004	0,27	3,86	4.276,69	1,16	7,68
Março	467,692	1,41	8,59	564,568	1,21	3,46	569,536	0,98	3,16	4.341,27	1,51	8,42
Abril	470,523	0,61	8,41	569,738	0,92	3,94	576,175	1,17	3,55	4.372,08	0,71	8,34
Maio	473,929	0,72	8,63	572,034	0,40	4,83	578,516	0,41	4,11	4.415,37	0,99	8,76
Junho	477,825	0,82	9,15	575,938	0,68	6,22	582,401	0,67	5,59	4.449,36	0,77	9,31
Julho	480,336	0,53	9,61	579,293	0,58	7,43	586,426	0,69	6,97	4.475,17	0,58	9,81
Agosto	481,401	0,22	9,73	581,618	0,40	7,80	588,042	0,28	7,55	4.486,36	0,25	9,88
Setembro	483,415	0,42	9,65	589,897	1,42	9,31	593,606	0,95	8,35	4.509,24	0,51	9,90
Outubro	487,086	0,76	10,01	600,269	1,76	10,58	604,832	1,89	10,09	4.543,96	0,77	10,33
Novembro	491,965	1,00	10,39	607,441	1,19	10,64	614,051	1,52	10,69	4.594,40	1,11	10,97
Dezembro	496,302	0,88	10,53	610,128	0,44	10,70	617,044	0,49	10,54	4.635,75	0,90	11,28

# Índices de inflação (cont.)

Período	Variação acumulada - %			Variação acumulada - %			Variação acumulada - %			Variação acumulada - %		
	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	No mês	12 meses	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)	No mês	12 meses	Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	No mês	12 meses	Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	No mês	12 meses
<b>2016</b>												
Janeiro	505,142	1,78	10,59	619,476	1,53	11,65	624,060	1,14	10,95	4.705,75	1,51	11,31
Fevereiro	508,998	0,76	10,37	624,366	0,79	11,93	632,114	1,29	12,08	4.750,45	0,95	11,08
Março	511,527	0,50	9,37	627,060	0,43	11,07	635,349	0,51	11,56	4.771,36	0,44	9,91
Abril	514,017	0,49	9,24	629,345	0,36	10,46	637,434	0,33	10,63	4.801,89	0,64	9,83
Maio	517,284	0,64	9,15	636,468	1,13	11,26	642,651	0,82	11,09	4.848,95	0,98	9,82
Junho	518,638	0,26	8,54	646,868	1,63	12,32	653,496	1,69	12,21	4.871,74	0,47	9,49
Julho	520,553	0,37	8,37	644,356	-0,39	11,23	654,641	0,18	11,63	4.902,92	0,64	9,56
Agosto	522,212	0,32	8,48	647,153	0,43	11,27	655,602	0,15	11,49	4.918,12	0,31	9,62
Setembro	522,565	0,07	8,10	647,360	0,03	9,74	656,894	0,20	10,66	4.922,05	0,08	9,15
Outubro	524,341	0,34	7,65	648,213	0,13	7,99	657,927	0,16	8,78	4930,42	0,17	8,50
Novembro	525,222	0,17	6,76	648,561	0,05	6,77	657,752	-0,03	7,12	4933,87	0,07	7,39
Dezembro	526,962	0,33	6,18	653,951	0,83	7,18	661,304	0,54	7,17	4940,78	0,14	6,58

# Índices de inflação (cont.)

Período	Variação acumulada - %			Variação acumulada - %			Variação acumulada - %			Variação acumulada - %		
	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	No mês	12 meses	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)	No mês	12 meses	Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	No mês	12 meses	Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	No mês	12 meses
<b>2017</b>												
Janeiro	530,621	0,69	5,04	656,778	0,43	6,02	665,542	0,64	6,65	4961,53	0,42	5,44
Fevereiro	532,261	0,31	4,57	657,191	0,06	5,26	666,099	0,08	5,38	4973,44	0,24	4,69
Março	534,785	0,47	4,55	654,709	-0,38	4,41	666,197	0,01	4,86	4989,36	0,32	4,57
Abril	535,452	0,12	4,17	646,573	-1,24	2,74	658,898	-1,10	3,37	4993,35	0,08	3,99
Maio	538,225	0,52	4,05	643,260	-0,51	1,07	652,758	-0,93	1,57	5011,33	0,36	3,35
Junho	536,490	-0,32	3,44	637,079	-0,96	-1,51	648,409	-0,67	-0,78	4996,30	-0,30	2,56
Julho	538,517	0,38	3,45	635,198	-0,30	-1,42	643,766	-0,72	-1,66	5004,79	0,17	2,08
Agosto	539,241	0,13	3,26	636,714	0,24	-1,61	644,383	0,10	-1,71	5003,29	-0,03	1,73
Setembro	539,124	-0,02	3,17	640,654	0,62	-1,04	647,400	0,47	-1,45	5002,29	-0,02	1,63
Outubro	540,884	0,33	3,16	641,279	0,10	-1,07	648,672	0,20	-1,41	5020,80	0,37	1,83
Novembro												
Dezembro												

# Taxas de juros

Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses
<b>2015</b>				
Janeiro	0,94	11,01	0,93	10,92
Fevereiro	0,82	11,04	0,82	10,97
Março	1,04	11,34	1,04	11,27
Abril	0,95	11,48	0,95	11,42
Maio	0,99	11,62	0,98	11,55
Junho	1,07	11,89	1,07	11,83
Julho	1,18	12,15	1,18	12,09
Agosto	1,11	12,41	1,11	12,37
Setembro	1,11	12,64	1,11	12,60
Outubro	1,11	12,82	1,11	12,79
Novembro	1,06	13,06	1,06	13,04
Dezembro	1,16	13,29	1,16	13,26

## Taxas de juros (cont.)

Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses
<b>2016</b>				
Janeiro	1,06	13,42	1,05	13,40
Fevereiro	1,00	13,62	1,00	13,60
Março	1,16	13,76	1,16	13,74
Abril	1,06	13,88	1,05	13,85
Maio	1,11	14,02	1,11	13,99
Junho	1,16	14,12	1,16	14,10
Julho	1,11	14,04	1,11	14,02
Agosto	1,22	14,16	1,21	14,13
Setembro	1,11	14,16	1,11	14,13
Outubro	1,05	14,10	1,05	14,06
Novembro	1,04	14,07	1,04	14,04
Dezembro	1,12	14,03	1,12	13,99

## Taxas de juros (cont.)

Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses
<b>2017</b>				
Janeiro	1,09	14,06	1,08	14,03
Fevereiro	0,87	13,92	0,86	13,87
Março	1,05	13,79	1,05	13,75
Abril	0,79	13,49	0,79	13,45
Maio	0,93	13,29	0,93	13,25
Junho	0,81	12,89	0,81	12,86
Julho	0,80	12,55	0,80	12,51
Agosto	0,80	12,08	0,80	12,06
Setembro	0,64	11,56	0,64	11,54
Outubro	0,64	11,11	0,64	11,08
Novembro				
Dezembro				

## *Equipe*

### **Sócios Responsáveis:**

Carlos Matta, Durval Portela, Edison Arisa, Fernando Alves, Henrique Luz, João Santos Kieran McManus, Marco Castro, Sílvio Carvalho, Tadeu Cendón e Valdir Coscodai

### **Equipe Técnica:**

André Bonfim, Carlos Matta, Evany Oliveira, Fabiano Barbosa, Felipe Brasileiro, Fernando Lima, Jacqueline Dilinskir, Kieran McManus, Marcelo Gea, Marcos Botelho, Patrícia Agostineto, Patrícia Alves, Raquel Ramos, Rosane Vedova, Sílvio Carvalho, Tadeu Cendón, Thiago Oviedo, Thiago Valente, Tiago Malheiro e Valdir Coscodai

### **Colaboradores:**

Gabriela Vasconcelos, Luciana Nogueira e Rinaldo Silva

### **Criação & Design:**

Márcio Rosário e Jessica Benzi

### **Fotógrafo:**

Cleuber Dias da Silva

 PwC Brasil  @PwCBrasil  @PwCBrasil

 PwC Brasil  PwC Brasil  PwC Brasil



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

© 2017 PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)